

COMPILAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O INVENTÁRIO, A AVALIAÇÃO DE RISCO E O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Matéria de lei

Possíveis encaminhamentos:
Aceita
Aceita parcialmente
Não aceita
Esclarecimento

Legenda:

Texto na cor preta: redação original

Texto na cor vermelha: alteração da redação original

Texto na cor roxa: proposta relacionada aos tópicos da lei, sem sugestão de redação

Texto na cor azul: matéria inédita

Linha	Contribuição	Proponente (s)	Encaminha-mento	Justificativa
1	Ementa: Dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais.			
2	Ementa: Dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	O Brasil deve se aproximar da nomenclatura e definições utilizadas internacionalmente, especialmente daquelas presentes na Abordagem Internacional Estratégica para Gestão de Substâncias Químicas (SAICM) e no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), que adota “substâncias químicas”, omitindo o termo “industriais”. Além disso, a manutenção do termo “industriais” poderia gerar uma percepção equivocada de que o escopo deste Anteprojeto de Lei não alcança misturas e artigos disponibilizados ao consumidor final.

3	Ementa: Dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas de uso industrial .	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	
4	Sugere suprimir o termo “industriais” e manter apenas substâncias químicas.	Torbjorn Lindh (Kemi)	Aceita	
5	Acredita que o termo “uso industrial” restringe a cobertura de controle sobre itens importados, uma vez que muitos produtos inseridos no mercado não são para “uso industrial”.	Francis Rodrigues (AkzoNobel); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel);	Esclarecimento	O termo “uso industrial” nunca foi empregado neste Anteprojeto de Lei.
6	Art. 1º Esta lei estabelece o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais, com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente, advindos da sua produção, importação e uso em território nacional.			
7	Art. 1º Esta lei estabelece o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais , com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente, advindos da sua produção, importação e uso em território nacional.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast)	Aceita	A supressão do termo “industriais” foi acatada, conforme justificativa presente na linha nº 2. Adicionalmente, a redação deste artigo foi ajustada para contemplar o estabelecimento do Inventário Nacional de Substâncias Químicas, dado que o objetivo do cadastro é formar o inventário: Redação atualizada:
8	Art. 1º Esta lei estabelece o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas para uso industrial , com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde humana e ao meio ambiente, advindos da sua produção, importação para uso em território nacional.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	Art. 1º Esta lei estabelece o inventário, a avaliação de risco e o controle de substâncias químicas, com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente, advindos da sua produção, importação e uso em território nacional.

9	Art. 1º Esta lei estabelece o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas de uso industrial , com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde humana e ao meio ambiente, advindos da sua produção, importação e uso em território nacional.	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	
10	Art. 1º Esta lei estabelece o cadastro de substâncias químicas advindos da produção e importação, bem como a avaliação e o controle de seu uso em território nacional, com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde humana e ao meio ambiente".	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	A redação proposta altera o sentido do texto original.
11	Parágrafo único: São de responsabilidade do produtor e importador as informações pertinentes a comercialização, doação e uso das substâncias químicas de uso industrial nos termos referidos nesta Lei.	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	O artigo 1º de uma lei visa estabelecer o seu escopo. A distribuição de competências, deveres e obrigações devem ser detalhadas no decorrer do texto da lei. Não obstante, a ideia contida no parágrafo proposto foi materializada no artigo 5º: Redação atualizada: Art. 5º Os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante são responsáveis pelas substâncias químicas, misturas e artigos que colocam no território nacional. § 1º Aos fabricantes e importadores de substâncias químicas em si ou utilizadas como ingredientes de misturas caberá: I- prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas; II- fornecer informações, estudos e fichas de dados de segurança complementares para subsidiar a avaliação de risco da substância química, quando requerido; III- apresentar as informações requeridas para as novas substâncias químicas; IV- atualizar as informações cadastradas quando houver alteração nos dados; V- prestar informações adequadas e precisas, mantendo-as sempre disponíveis;

				VI- cumprir com as medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.
12	Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:			
13	I- Aditivo: uma substância química adicionada intencionalmente para estabilizar a substância química que se deseja obter ao final do processo;			
14	I- Aditivo: componente complementar que confere propriedades não relacionadas com a ação principal do produto.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	O conceito de substância química (Art. 2º, inciso XV) já indica a definição de aditivo, qual seja: preservar a sua estabilidade. Esse termo é citado apenas dentro da definição de “substância química”, não havendo nenhum dispositivo neste Anteprojeto de Lei que disponha sobre os aditivos em si, portanto, considera-se desnecessária a sua definição. Ademais, a definição de substância química adotada no AntePL é semelhante à do GHS, no qual o termo “aditivo” também não é definido.
15	I- Aditivo: componente complementar que confere propriedades não relacionadas com a ação principal do produto. Os aditivos estão presentes geralmente em pequenas proporções.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab)	Não aceita	
16	I- Aditivo: substância ou produto adicionado intencionalmente para melhorar a ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção de substâncias químicas industriais;	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	O conceito de substância química (Art. 2º, inciso XV) já indica a definição de aditivo, qual seja: preservar a sua estabilidade. A sugestão proposta é mais abrangente do que somente preservar a sua estabilidade, englobando substâncias adicionadas intencionalmente para melhorar a ação, função, durabilidade, detecção e para facilitar o processo de produção. Nestes casos, as substâncias com as funções acima são consideradas substâncias químicas como outras quaisquer, não devendo, portanto, serem excluídas do escopo da lei.
17	xx- Aditivo alimentar: as substâncias químicas ou misturas de substâncias químicas, dotadas ou não de poder alimentício, ajuntadas aos alimentos com a finalidade de lhes conferir ou intensificar o aroma, a cor, o sabor ou modificar seu aspecto físico geral ou,	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx	Não aceita	O entendimento geral da Comissão Nacional de Segurança Química, após análise das contribuições da Consulta Pública, é de que não é preciso definir termos que já possuem definição dada em legislação específica, que é o caso dos aditivos alimentares. Além disso, este Anteprojeto de Lei não cria regras ou dispositivos

	ainda, prevenir alterações indesejáveis;	Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse BIASON (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)		relativos a aditivos alimentares, estes estão apenas citados entre as exclusões da lei (Art. 3º, inciso X).
18	xx- Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento.	Barbara Lajus (ABIFRA)	Não aceita	
19	xx- Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.	Ignês de Goes (ABIA); Elisabete Netto (Frutarom); Patricia Fukuma (Fukuma Advogados); Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	
20	xx- Aditivo alimentar: as substâncias químicas ou misturas de substâncias químicas, dotadas ou não de poder alimentício, ajuntadas aos alimentos com a finalidade de lhes conferir ou intensificar o aroma, a cor, o sabor ou modificar seu aspecto físico geral ou, ainda, prevenir alterações indesejáveis, conforme	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	

	definição do Decreto 50.040, de 24 de janeiro de 1961;			
21	xx- Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada.	Patricia Fukuma (Fukuma Advogados)	Não aceita	Este Anteprojeto de Lei não cita, cria regras ou dispositivos relativos a “Ingrediente”, não havendo necessidade de ser definido.
22	xx- Aditivos para alimentação animal: substância, microrganismos ou produto formulado, adicionado intencionalmente, que não é utilizada normalmente como ingrediente, tenha ou não valor nutritivo e que melhore as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais.	Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	O entendimento geral da Comissão Nacional de Segurança Química após análise das contribuições da Consulta Pública é de que não é preciso definir termos que já possuem definição dada em legislação específica, que é o caso dos aditivos para produtos destinados à alimentação animal. Além disso, este Anteprojeto de Lei não cria regras ou dispositivos relativos a aditivos para produtos destinados à alimentação animal, estes estão apenas citados entre as exclusões da lei (Art. 3º, inciso X).
23	xx- Risco: combinação de consequências de um evento, incluindo mudanças nas circunstâncias, e a probabilidade de ocorrência associada	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Não aceita	A Comissão Nacional de Segurança Química (Conasq) considerou mais apropriado definir os termos relacionados à risco, tais como avaliação de risco e gerenciamento de risco no decreto regulamentador desta lei, no qual será dado o detalhamento para a condução das atividades.
24	xx- Risco: combinação de consequências de um evento (incluindo mudanças nas circunstâncias) e a probabilidade de ocorrência associada.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
25	xx- Nível de risco: magnitude de um risco ou combinação de riscos, expressa em termos da	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia	Não aceita	

	combinação das consequências e de suas probabilidades;	Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow); Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)		
26	Sugere que os termos “impactos adversos” e “risco inaceitável” sejam definidos.	Helen Medina (USCIB)	Não aceita	
27	xx- Análise de risco: processo de compreender a natureza do risco e determinar o nível de risco;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow); Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
28	xx- Avaliação de risco: processo de comparar os resultados da análise de risco com os critérios de risco para determinar se o risco e/ou sua magnitude	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando	Não aceita	

	é aceitável ou tolerável;	Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)		
29	§ xx O processo de análise de risco deverá estar fundamentado na estimativa da severidade e da probabilidade de ocorrência dos efeitos adversos resultantes da exposição da saúde humana e do meio ambiente à substância química sob análise.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	
30	xx- Critérios de risco: termos de referência contra os quais a significância de um risco é avaliada;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando	Não aceita	

		Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)		
31	xx- Gerenciamento de risco: conjunto de ações para disciplinar o uso e o controle sobre uma dada substância química ao longo da cadeia com o intuito de proteger a saúde humana e o meio ambiente;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	
32	xx- Gerenciamento de risco: conjunto de ações para disciplinar o uso e o controle sobre uma dada substância química ao longo da cadeia, com o intuito de proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
33	xx- Ano: compreende o período de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours);	Não aceita	O esclarecimento sobre o período compreendido no termo “ano” para fins do cadastro no âmbito deste AntePL está dado nos Art. 10 e 11: Redação atualizada: Art. 10. O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas para formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas Existentes será de 3 (três) anos, contados a partir de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção, importação e uso.

		Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Camila Castro		Parágrafo único: Após o período mencionado no caput, aqueles que iniciarem atividades de produção ou importação de substâncias químicas constantes do Inventário Nacional de Substâncias Químicas em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, ou quantidade estipulada com base no parágrafo 1º do artigo 7º, estão obrigados a prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, conforme artigo 7º, até o dia 31 de março do ano subsequente. Art. 11. As informações cadastradas devem ser atualizadas quando houver alteração nos dados, até o dia 31 de março do ano subsequente.
34	xx- Apenas exportação: uma substância ou uma mistura é isenta de escopo da legislação se ela for fabricada exclusivamente para exportação do Brasil.	Alexa Burr (ACC)	Não aceita	O artigo de definições não se presta a determinar obrigações ou isenções relativas à aplicação da lei, apenas para definir termos essenciais para a sua compreensão.
35	xx- BCF (Bioconcentration Factor): relação entre a concentração de uma dada substância nos tecidos de organismos vivos e a concentração dessa mesma substância no meio;	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	Este Anteprojeto de Lei não cita, cria regras ou dispositivos relativos a “BCF”, não havendo necessidade de ser definido
36	xx- Coadjuvante de tecnologia de fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação.	Barbara Lajus (ABIFRA)	Não aceita	O entendimento geral da Comissão Nacional de Segurança Química após análise das contribuições da Consulta Pública é de que não é preciso definir termos que já possuem definição dada em legislação específica, que é o caso dos coadjuvantes de tecnologia de fabricação. Além disso, este Anteprojeto de Lei não cria regras ou dispositivos relativos a coadjuvantes de tecnologia de fabricação, estes estão apenas citados entre as exclusões da lei (Art. 3º, inciso X).
37	xx- Coadjuvante de tecnologia de fabricação: é toda substância química, excluindo os equipamentos e os	Fernando Tibau (Abiquim); Ignez de Goes (ABIA); Elisabete Netto (Frutarom); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski;	Não aceita	

	utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados;	Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Patricia Fukuma (Fukuma Advogados); Roseli Franco (Firmenich); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
38	xx- Coadjuvante de tecnologia de fabricação: é toda substância química, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados, conforme disposto na Portaria nº 540 - SVS/MS, de 27 de outubro de 1997;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	
39	xx- Consequência: resultado de um evento que afeta os objetivos;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers	Não aceita	A Comissão Nacional de Segurança Química (Conasq) considerou que este termo é amplamente conhecido, não agregando elementos novos para a compreensão do Anteprojeto de Lei, razão pela qual, não há necessidade de ser definido.

		(Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro		
40	xx- Consumidor final: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	A definição de consumidor é dada no Código de Defesa do Consumidor, referência nacional para o assunto, não sendo necessário definir o termo novamente neste AntePL.
41	xx- Consumidor final: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final	João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Não aceita	
42	xx- Usuário final: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
43	xx- Fabricante: pessoa física ou jurídica que se dedica à produção de substâncias químicas e/ou misturas intencionais;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	O termo “produtor” foi substituído por “fabricante”. A definição desse termo facilitará a compreensão do Anteprojeto de Lei. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:
44	xx- Fabricante/Produtor: pessoa jurídica que se dedica à produção de substâncias químicas de uso industrial e/ou misturas intencionais.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	

45	xx- Fabricante/Produtor: pessoa jurídica responsável pela unidade fabril onde a substância química industrial, a mistura intencional ou o produto acabado foi processado.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Aceita parcialmente	
46	xx- Produtor: pessoa jurídica que se dedica à produção de substâncias químicas industriais e/ou misturas intencionais;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
47	xx- Produtor/Fabricante: Pessoa jurídica que fabrica/elabora substâncias químicas, misturas intencionais e produto acabado.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita parcialmente	
48	xx- Importador: qualquer pessoa física ou jurídica que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro, inclusive, quando se tratar de importação por encomenda;	João Basílio (ABIHPEC), Leonardo Fraga (P&G); Ana Paula Viana (Natura); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita parcialmente	Foram definidos no Anteprojeto de Lei as figuras do importador direto, do encomendante e do adquirente de mercadoria importada. Quando o AntePL se refere ao importador, todos os 3 estão contemplados: Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: VI- Importador: compreende o importador direto, o encomendante e o adquirente de mercadorias importadas; VII- Importador direto: pessoa física ou jurídica que promova a entrada de mercadoria estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, no território aduaneiro, por sua própria ordem e conta; I- Adquirente de mercadoria importada: pessoa jurídica que adquire mercadoria de procedência estrangeira como substâncias químicas, misturas ou artigos, por intermédio de pessoa jurídica comercial importadora sob regime de importação por
49	xx- Importador: qualquer pessoa física ou jurídica que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro, inclusive, quando se tratar de importação por encomenda;	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita parcialmente	

		Rejane Menezes (MK); Ilse BIASON (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Ricardo Neves (Sinproquim); Fernanda da Costa (Abifina)		conta e ordem de terceiros; III- Encomendante de mercadoria importada: pessoa jurídica que adquire mercadoria de procedência estrangeira como substâncias químicas, misturas ou artigos, por intermédio de pessoa jurídica comercial importadora sob regime de importação por encomenda;
50	xx- Importador: qualquer pessoa física ou jurídica que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro, inclusive, quando se tratar de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	
51	XI- Importador: qualquer pessoa jurídica que promova a entrada de substância química no território nacional, inclusive, quando se tratar de importação por encomenda.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	
52	II- Impureza: um constituinte não intencionalmente presente numa substância química após a sua fabricação, podendo ter origem nas matérias primas utilizadas ou ser resultado de reações secundárias ou incompletas durante o processo de produção. Apesar de estar presente na substância final, não foi adicionado intencionalmente;			
53	II- Impureza: Uma substância química produzida não intencionalmente e que está presente em baixas concentrações no produto final obtido por síntese industrial. Esta substância pode ser um subproduto da síntese química ou mesmo estar relacionada às impurezas das matérias primas utilizadas na síntese.	Maria Canela	Não aceita	A Comissão Nacional de Segurança Química (Conasq) considerou que a redação original é mais clara e adequada aos objetivos deste Anteprojeto de Lei, estando alinhada com a definição dada na legislação europeia (REACH).
54	III- Mistura intencional: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas;			

55	III- Mistura intencional : combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas;	Maria Canela	Aceita	No cenário internacional se usa o termo simplificado “mistura”, ficando implícito que estas são intencionais, com isso, optou-se pelo alinhamento com a nomenclatura internacional. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: III- Mistura: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas;
56	Sugere substituir o termo “mistura intencional” por somente “mistura”, em alinhamento com o GHS.	Fabriciano Pinheiro (Intertox); Torbjorn Lindh (Kemi)	Aceita	
57	III- Mistura internacional: a combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas (por exemplo, toda mistura que não ocorre de maneira natural ou que não são resultados de uma reação química).	Alexa Burr (ACC)	Não aceita	A intenção do Brasil é o alinhamento com a nomenclatura internacional. O GHS define misturas da seguinte forma: “ <i>a mixture or a solution composed of two or more substances in which they not react</i> ”, alinhado com a definição atual deste Anteprojeto de Lei.
58	III- Mistura intencional: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas que serão incorporados em algum outro produto , sem que ocorra reação química entre elas, excluídos os produtos acabados;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thaís Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	A mistura não necessariamente será incorporada em algum outro produto.
59	III- Mistura intencional: uma combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas e que não é produto acabado ou produto a granel.	Ana Vecchi; Carlos Eduardo Nogueira Marchini; Helena Kim; Thiago Príncipe Nunes; Juliana Shiki	Não aceita	As misturas reguladas no âmbito deste Anteprojeto de Lei não são aquelas utilizadas exclusivamente em ambientes industriais, mas sim toda e qualquer mistura, inclusive aquelas que se caracterizam como “produtos acabados”, como as tintas, por exemplo. Não obstante, misturas já reguladas no âmbito de legislação específica, tais quais aquelas elencadas no Art. 3º, não fazem parte do escopo desta proposta de lei.
60	III- Mistura intencional: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Leonardo Fraga (P&G)	Não aceita	

	reação química entre elas, para uso exclusivo em ambiente industrial, excluídos os produtos acabados;			Para evitar entendimentos equivocados, o termo “produto acabado” foi suprimido. O AntePL agora elenca claramente as substâncias químicas, as misturas e os artigos como sendo seu objeto de controle.
61	III- Mistura intencional: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, exclusivamente para uso em ambiente industrial, sem que ocorra reação química entre elas;	Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
62	Sugere a revisão da definição do termo “mistura intencional” de modo a excluir “produtos finais”.	Henrique Mendes (ABINEE); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo	Não aceita	
63	Solicita esclarecimentos sobre a diferença de obrigações relativas a produto acabado e mistura intencional, pois alguns produtos são ao mesmo tempo misturas intencionais e produtos acabados.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Guilherme Araújo; Ana Paula Campana (Adama); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Brittany Mountjoy (SOCMA); Helen Medina (USCIB); Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Não aceita	
64	xx- Monômero: substância capaz de formar ligações covalentes com uma sequência de moléculas adicionais, semelhantes ou não, nas condições da reação relevante de polimerização usada no processo em questão;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	Tendo em vista que o termo mais abrangente “polímero” foi definido, não se fez necessária a definição do termo “monômero”.
65	xx- Polímero: substância composta por moléculas caracterizadas por sequências de um ou mais tipos de unidades monoméricas. As referidas moléculas	Fernando Tibau (Abiquim) 2- Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair	Aceita parcialmente	

	devem distribuir-se por uma gama de massas moleculares em que as diferenças decorram, sobretudo das diferenças no número de unidades monoméricas que as constituem. Um polímero é definido como uma substância que satisfaz os seguintes critérios: a) contém uma maioria ponderal simples de moléculas com, pelo menos, três unidades monoméricas unidas por ligação covalente a, pelo menos, outra unidade monomérica ou outro reagente e; b) contém menos que a maioria ponderal simples de moléculas com a mesma massa molecular;	Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		A definição do termo irá facilitar a compreensão do Anteprojeto de Lei. Em busca de um maior alinhamento internacional, optou-se por adotar a definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XII- Polímero: substância composta por moléculas caracterizadas pela sequência de um ou mais tipos de unidades monoméricas que contenham uma maioria ponderal simples de moléculas com, pelo menos, três unidades monoméricas unidas por ligação covalente a, pelo menos, outra unidade monomérica ou outro reagente e, que contenha menos que a maioria ponderal simples de moléculas com a mesma massa molecular. As referidas moléculas devem distribuir-se por uma gama de massas moleculares em que as diferenças decorram, sobretudo das diferenças no número de unidades monoméricas que as constituem;
66	xx- Polímero (definição OCDE): uma substância que consiste em moléculas caracterizadas pela sequência de um ou mais tipos de unidades de monômero e abrange uma maioria ponderal simples de moléculas com o mesmo peso. Tais moléculas devem ser distribuídas em uma variedade de pesos moleculares, em que as diferenças no peso molecular são principalmente atribuíveis a diferenças no número de unidades de monômero.	Alexa Burr (ACC)	Aceita	
67	xx- Unidade monomérica: a forma reativa do monômero de partida dentro do polímero;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	Tendo em vista que o termo mais abrangente “polímero” foi definido, não se fez necessária a definição do termo “unidade monomérica”.

68	xx- Nova substância: substância que não consta no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	A definição desse termo facilitará a compreensão do Anteprojeto de Lei. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XI- Nova substância química: substância química inédita no Inventário Nacional de Substâncias Químicas;
69	xx- Nova substância: substância que não consta no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	
70	IV- Produto acabado: produto destinado ao consumidor final e que não requer modificações ou preparações para ser comercializado;			
71	IV- Produto acabado: produto que não requer modificações ou preparações para ser comercializado ou distribuído ao usuário final.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	Dada a intenção de maior alinhamento com a legislação internacional, optou-se por suprimir o termo “produto acabado” e adotar “substâncias químicas”, “misturas” e “artigos”.
72	IV- Produto acabado: produto que não requer modificações ou preparações para ser comercializado ou disponibilizado ao consumidor final;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato	Não aceita	
73	IV- Produto acabado: produto destinado ao consumidor final e que não requer modificações ou preparações para ser comercializado ou disponibilizado;	João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Aline Passarella (Unilever)	Não aceita	

74	IV- Produto finalizado : qualquer produto tangível para venda usado para fins pessoais, familiares ou não comerciais. Tais dispositivos são compostos de vários componentes fabricados onde os produtos geralmente são consumidos, destruídos ou descartados após um único uso e os componentes dos quais seriam inviáveis para reprojeção ou substituição.	Alexa Burr (ACC)	Não aceita	
75	Afirma que a definição de produto acabado está incompleta e inconveniente para o propósito da lei, dado que uma substância química industrial poderá ser vendida como produto acabado por esta definição.	Andre Gemal	Não aceita	
76	Sugere revisar a definição de “produto acabado” para especificar que “modificações e preparações” não incluem processos não transformativos, como o reempacotamento.	Henrique Mendes (ABINEE)	Não aceita	
77	IV- Produto acabado a granel: qualquer produto acabado que tenha passado por todas as etapas de produção, sem incluir o processo de embalagem.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patrícia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	Não há necessidade de se definir o termo “produtos a granel”, pois estes não são citados no Anteprojeto de Lei.
78	xx- Artigo: um objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química. Um artigo não sofre nenhuma mudança de composição química ou	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx	Aceita	Dada a intenção de maior alinhamento com a legislação internacional, optou-se por suprimir o termo “produto acabado” e adotar “artigo”. A definição utilizada no AntePL é similar à adotada pela legislação europeia (REACH):

	forma durante o seu uso, além daquela que é resultante da sua utilização;	Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: II- Artigo: um objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química. Um artigo não sofre nenhuma mudança de composição química ou forma durante o seu uso, além daquela que é resultante da sua utilização;
79	xx- Artigo: Qualquer item fabricado e com um formato ou design físico específico durante a fabricação que tenha, para o seu uso final, uma ou mais funções dependentes seu formato ou design total ou parcial.	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	
80	xx- Remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico oxidante, surfactante ou dispersante, ou, ainda, polímeros, enzimas, entre outros, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	O entendimento geral da Comissão Nacional de Segurança Química, após análise das contribuições da Consulta Pública, é de que não é preciso definir termos que já possuem definição dada em legislação específica, que é o caso dos remediadores ambientais. Além disso, este Anteprojeto de Lei não cria regras ou dispositivos relativos a remediadores ambientais, estes estão apenas citados entre as exclusões da lei (Art. 3º, inciso X).
81	V- Substância química industrial: um elemento químico e seus compostos, em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a estabilidade da substância, nem modificar a sua composição;			
82	V- Substância química industrial : um elemento químico e seus compostos, em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a sua estabilidade,	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisol); Jair Calixto (Sindusfarma);	Aceita	O Brasil deve se aproximar da nomenclatura e definições utilizadas internacionalmente, especialmente daquelas presentes na Abordagem Internacional Estratégica para Gestão de Substâncias Químicas (SAICM) e no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), que adota “substâncias químicas”, omitindo o termo “industriais”: “ <i>Substance - means chemical elements and their compounds in the natural state or obtained by any production process, including any additive necessary to preserve the stability of the product and any impurities</i> ”

	nem modificar a sua composição;	Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		<i>deriving from the process used, but excluding any solvent which may be separated without affecting the stability of the substance or changing its composition.”</i> Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XVII- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa: substância química extraída, sintetizada, produzida ou importada, utilizada diretamente em estudo, experimento ou pesquisa científica no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma;
83	V- Substância industrial: substância , em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a estabilidade da substância, nem modificar a sua composição;	Maurício Façanha Pinheiro	Não aceita	
84	V- Substância Química Industrial: qualquer composto formado por elementos químicos e produzido industrialmente, com propriedades específicas, contendo ou não impurezas ou aditivos para melhorar a sua estabilidade. Não estão incluídos solventes ou ingredientes inertes.	Maria Canela	Não aceita	
85	V- Substância: qualquer substância orgânica ou inorgânica de uma determinada identidade molecular, incluindo qualquer combinação dessas substâncias que ocorrer de forma total ou parcial como resultado de uma reação química ou natural e qualquer elemento ou radical não combinado.	Alexa Burr (ACC)	Não aceita	
86	V- Substância química de uso industrial : um elemento químico e seus compostos, em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	

	processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a sua estabilidade, nem modificar a sua composição;			
87	V- Substância química industrial: um elemento químico e seus compostos, em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a sua estabilidade, nem modificar a sua composição;	Elisabete Netto (Frutarom); Barbara Lajus (ABIFRA); Roseli Franco (Firmenich); José de Moraes (SPI)	Não aceita	
88	xx- Intermediário de reação não isolado: substâncias intermediárias que, durante a transformação em uma nova substância, não são intencionalmente retiradas (exceto para amostragem) do equipamento em que a transformação se realiza. Esse equipamento inclui o reator, o seu equipamento auxiliar e qualquer equipamento através do qual as substâncias passam durante um processo de fluxo contínuo ou descontínuo, assim como as tubagens para transferência entre recipientes para realizar a fase seguinte da reação, mas exclui os tanques ou outros recipientes em que a ou as substâncias são armazenadas após a fabricação.	Edouard Vialou (CBMM)	Aceita parcialmente	Esse termo é citado entre as exclusões do Anteprojeto de Lei. A sugestão é adequada e alinhada com definições internacionais (REACH), porém, a linguagem deve ser revista quanto à técnica legislativa nacional. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: IX- Intermediário de reação não isolado: substâncias intermediárias que, durante a transformação em uma nova substância, não são intencionalmente retiradas do equipamento em que a transformação se realiza, exceto para amostragem;
89	xx- Substâncias intermediárias: substâncias fabricadas e consumidas ou utilizadas para processamento químico, tendo em vista a sua transformação noutra substância.	Edouard Vialou (CBMM)	Não aceita	Este Anteprojeto de Lei adota o termo “intermediário de reação não isolado” em vez de “substâncias intermediárias”, em consonância com legislações internacionais, tais o REACH.
90	xx- Substâncias naturais: as substâncias naturais que não são processadas; processadas apenas por meios manuais, gravitacionais ou mecânicos; processadas por dissolução em água, por flutuação ou por aquecimento, exclusivamente para remover	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	A definição de “substância natural” facilitará a compreensão do Anteprojeto de Lei:

	água; ou extraídas do ar por quaisquer meios.			Redação atualizada:
91	xx- Substâncias que ocorrem naturalmente: são aquelas que ocorrem na natureza e que não sejam processadas ou processadas apenas por meio manual, gravitacional ou mecânico; processadas por dissolução em água, por flutuação, ou por aquecimento apenas para remoção da água ou extração de ar por qualquer meio.	José de Moraes (SPI)	Aceita parcialmente	Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XIV- Substância natural: aquela que ocorre na natureza e que não é processada ou processada apenas por meios manuais, gravitacionais ou mecânicos, bem como por dissolução em água, por flotação, ou por aquecimento, exclusivamente para remover água; ou aquela extraída do ar por quaisquer meios;
92	VI- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa: substância química extraída, desenvolvida, produzida ou importada, utilizada diretamente em estudo ou pesquisa no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma.			
93	VI- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa: substância química extraída, sintetizada , produzida ou importada, utilizada diretamente em estudo ou pesquisa no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma.	Maria Canela	Aceita	A substituição do termo “desenvolvida” por “sintetizada” é adequada, para tornar a definição mais técnica. Ademais, optou-se por manter o termo “destinada à pesquisa” para contemplar a ideia de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e a utilização em experimento e pesquisa científica.
94	VI- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa : substância química extraída, adaptada, desenvolvida, produzida ou importada, em estudo ou pesquisa no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo	Não aceita	Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XVII- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa: substância química extraída, sintetizada, produzida ou importada, utilizada diretamente em estudo, experimento ou pesquisa científica no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma;

		Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
95	VI- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa : substância química extraída, adaptada, desenvolvida, produzida ou importada, utilizada ou não , em estudo ou pesquisa no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernanda Latanze (Abisolo)	Não aceita	
96	VI- Pesquisa e desenvolvimento: as substâncias fabricadas ou processadas apenas em pequenas quantidades exclusivamente para fins de experimento ou análises científicas, ou pesquisa química em ou a análise de cada substância ou outra substância, incluindo tal pesquisa ou análise para o desenvolvimento de um produto.	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	
97	xx- Substância UVCB (substance of Unknown or Variable composition, Complex reaction products or Biological materials): substância de composição desconhecida ou variável, produto de reação complexa ou material biológico. Esse tipo de substância é derivada de fontes naturais ou reações complexas e não podem ser caracterizadas em termos de componentes químicos constituintes, não podendo ser representada por estrutura única ou fórmula molecular;	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	A definição desse termo facilitará a compreensão e a aplicação do Anteprojeto de Lei. A manutenção da sigla em inglês é amparada pela técnica legislativa nacional e pretende a harmonização com a nomenclatura utilizada internacionalmente. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XVI- Substância química de composição desconhecida ou variável (UVCB): substância química de composição desconhecida ou variável, produto de reação complexa ou material biológico, derivadas de fontes naturais ou reações complexas e que não podem ser caracterizadas em termos de componentes químicos constituintes ou ser representadas por estrutura única ou fórmula molecular;
98	xx- Substância UVCB: substância de fonte natural, de composição desconhecida ou variável, produto de reação complexa ou material biológico, não podendo ser representada por estrutura única ou fórmula molecular;	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	

99	Sugere a inclusão de substâncias UVCB no escopo da lei.	Torbjorn Lindh (Kemi)	Aceita	
100	xx- Uso devido: uso de uma substância sob condições, ou para propósitos, de acordo com as especificações e instruções recomendadas pelo fabricante.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Rubens Medrano (Associquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella (Unilever); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Aceita parcialmente	Para fins de esclarecimento, informamos que todos os usos serão permitidos (devidos) até que se faça uma avaliação de risco e se verifique que determinado uso gera um risco que deva ser gerenciado. A informação de uso demandada no cadastro se refere aos usos conhecidos e recomendados da substância química no Brasil. No Cadastro será adotada a lista de categorias de uso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - OCDE (Referência: <i>OECD Environment, Health and Safety Publications, Series on Testing & Assessment nº 262 - “Internationally Harmonised Functional, Product And Article Use Categories for use in exposure assessments of chemicals”</i>), tendo em vista a intenção de maior alinhamento internacional. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XVIII- Usos recomendados da substância química: uso da substância química sob condições, ou para propósitos, de acordo com as especificações e instruções recomendadas pelo fabricante;
101	xx- Uso industrial: uso na produção ou na manutenção da atividade industrial.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Rubens Medrano (Associquim); Aline Passarella (Unilever); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Não aceita	Esse termo não é citado no texto do Anteprojeto de Lei, de modo que não há necessidade de ser definido.
102	Sugere incluir uma definição de “item industrializado” e isentar tais itens do escopo do Cadastro.	Henrique Mendes (ABINEE)	Não aceita	Esse termo não é citado no texto do Anteprojeto de Lei, de modo que não há necessidade de ser definido.

				É importante ressaltar que artigos estão no escopo da lei, devendo cumprir com as medidas de gerenciamento de risco impostas, entretanto, não há qualquer obrigação relativa ao Cadastro para artigos ou para substâncias utilizadas na fabricação de artigos.
103	Sugere incluir a definição de “materiais em nanoformas” ou nanomateriais.	Vendelino Oenning Neto	Não aceita	No cadastro, deverá ser informado se a substância se encontra na forma “nano”, estas poderão ser selecionadas para avaliação de risco, e, posteriormente, ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco. Portanto, não há necessidade de ser criar dispositivos específicos para essas substâncias, tampouco de defini-las. Essa abordagem está alinhada com os sistemas de controle internacionais estudados, especialmente o canadense.
104	Sugere que os termos “aditivo”, “importador”, “consumidor”, “produto a granel”, “produtor/fabricante”, “uso devido” e “uso industrial” sejam definidos.	Francine Lamoriello (PCPC)	Aceita parcialmente	Os termos sugeridos, que são mencionados no Anteprojeto de Lei, foram definidos: importador, fabricante e uso recomendado.
105	Solicita que se inclua a definição de “Informação Confidencial de Negócios” (CBI).	José de Moraes (SPI)	Aceita parcialmente	Não será dada uma definição, mas o tema é endereçado na seção específica do Anteprojeto de Lei que trata de publicidade e sigilo, conforme Artigos 28, 29 e 30.
106	Sugere atentar para normativas mundiais, tal como o Protocolo de Montreal, que abrange o controle de importações de fluidos refrigerantes contendo HCFCs no país, porém não faz referência quanto a composição / pureza dos fluidos frigoríficos que ingressam no Brasil	Renato Cesquini (ABRAVA)	Não aceita	Cabe esclarecer que as substâncias constantes do Protocolo de Montreal estão abrangidas no escopo deste Anteprojeto de Lei, todavia, os artigos não são submetidos ao Cadastro, mas devem cumprir as medidas de gerenciamento de risco estabelecidas.
107	Art. 3º: Excluem-se da aplicação desta lei:			
108	I- as substâncias químicas radioativas;			
109	I- as substâncias químicas radioativas;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira	Aceita	O emprego do artigo não se faz necessário para a compreensão da ideia contida no inciso.

		Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)		Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: I- substâncias radioativas;
110	Sugere a inclusão de substâncias radioativas no escopo da lei	Gabriela Leite; Vitória Moreira	Não aceita	As substâncias químicas radioativas foram excluídas devido à natureza do problema que geram, pois estas estão incluídas numa classe diferenciada, cujo núcleo dos átomos é instável, ocorrendo frequentemente o que se chama de decaimento radioativo. Portanto, a regulação de substâncias radioativas deve prever instrumentos específicos para controlar seus riscos, dada sua grande instabilidade no ambiente. A regulação das substâncias químicas visa gerenciar, em essência, o problema da persistência/permanência no ambiente e o problema da exposição humana. Outro fator que corrobora para a exclusão das substâncias radioativas diz respeito aos seus efeitos, que podem ser considerados de natureza “física” e não “química”, diferente do restante das substâncias químicas incluídas no escopo deste Anteprojeto de Lei.
111	xx- aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Elisabete Netto (Frutarom); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Barbara Lajus (ABIFRA); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os alimentos, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: f) alimentos, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação;
112	xx- os aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e misturas de ingredientes alimentares com aditivos e ou coadjuvantes empregados exclusivamente para esta finalidade	Fabio Takeo Marques Itami	Aceita parcialmente	Cabe reiterar que os alimentos, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas (excluindo-se os aditivos alimentantes e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação) a serem incorporadas em alimentos, devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas

113	xx- os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, os ingredientes alimentares, e misturas de ingredientes alimentares com aditivos alimentares e/ou coadjuvantes de tecnologia de fabricação, em todas as suas respectivas funções e utilizados exclusivamente para essa finalidade;	Ignez de Goes (ABIA)	Aceita parcialmente	às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam, inclusive quando presentes em misturas que serão posteriormente incorporadas no produto final. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
114	xx- os aditivos, coadjuvantes de tecnologia e misturas de ingredientes com aditivos e ou coadjuvantes empregados na alimentação animal	Fabio Takeo Marques Itami	Aceita parcialmente	
115	xx- os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação em todas as suas respectivas classes funcionais	Aline Passarella (Unilever)	Aceita parcialmente	
116	xx- os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação e suas misturas intencionais;	Patricia Fukuma (Fukuma Advogados)	Aceita parcialmente	
117	Sugere a exclusão de aditivos de alimentos do escopo da lei.	Alessandra Fusco Klapper (Abrifar); Guilherme Araújo; Robert Rankin (IFAC); José de Moraes (SPI)	Aceita	
118	xx- alimentos para consumo humano;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Elisabete Netto (Frutarom); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Barbara Lajus (ABIFRA); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich);	Aceita	

		Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
119	Sugere a exclusão de alimentos do escopo da lei.	Guilherme Araújo; Robert Rankin (IFAC)	Aceita	
120	xx- misturas intencionais para alimentos	Ignez de Goes (ABIA)	Aceita parcialmente	
121	xx- os aditivos para alimentação animal;	Roseli Franco (Firmenich)	Aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os produtos destinados à alimentação animal: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: g) produtos destinados à alimentação animal; Cabe reiterar que os produtos destinados à alimentação animal, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos (excluindo-se aquelas já reguladas no âmbito da legislação específica, tais como os aditivos alimentares) devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam, inclusive quando presentes em misturas que serão posteriormente incorporadas no produto final. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa,
122	xx- aditivos para alimentação animal, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
123	xx- as substâncias químicas industriais para a alimentação animal, desde que utilizadas para esta finalidade.	Bruno Caputi (Sindirações); Emilio Carlos Salani (Sindan)	Aceita parcialmente	
124	xx- os ingredientes para alimentação animal, os aditivos para alimentação animal, coadjuvantes de tecnologia de fabricação e misturas de aditivos para alimentação animal e aditivos alimentares e/ou coadjuvantes de tecnologia de fabricação, em todas as suas respectivas funções e utilizados exclusivamente com esse propósito.	Ignez de Goes (ABIA)	Aceita parcialmente	
125	xx- alimentos para consumo animal;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento;	Aceita	

		Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Elisabete Netto (Frutarom); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Barbara Lajus (ABIFRA); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidianie Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
126	Sugere a exclusão de substâncias destinadas à alimentação animal no escopo da lei.	Guilherme Trancoso; Robert Rankin (IFAC)	Aceita parcialmente	
127	xx- substâncias utilizadas exclusivamente na elaboração de materiais para contato com alimentos;	Fabio Takeo Marques Itami; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	Esclarece-se que o Anteprojeto de Lei prevê o inventário, a avaliação de risco e o estabelecimento de medidas de gerenciamento de risco a substâncias químicas. Na fase do cadastro para formar o inventário, somente os fabricantes e os importadores de substâncias químicas como tais ou utilizadas como ingredientes de misturas estão obrigados a prestar as informações demandadas. Os fabricantes e importadores de artigos, como são os materiais e embalagens (que entram em contato com alimentos ou não), estão dispensados desta obrigação, mas devem cumprir com as medidas de gerenciamento de risco eventualmente estabelecidas.
128	xx- substâncias utilizadas exclusivamente na elaboração de materiais para contato com alimentos e/ou com aplicações farmacêuticas.	Ricardo Neves (Sinproquim); Fabiana Garbin (Braskem); Cristiane Rego (quantiQ)	Não aceita	
129	xx- os ingredientes utilizados sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	No caso de artigos (ou substâncias ou misturas) já regulados no âmbito de legislação específica, como os materiais que entram em contato com alimentos, a autoridade competente pelo controle será informada do resultado da avaliação de risco e da medida de controle adotada em uso diverso do já disciplinado, para que se adotem as providências que julgar cabíveis, conforme Art. 25: Art. 25. O Comitê Deliberativo informará os órgãos federais responsáveis por substâncias químicas, misturas ou artigos que já sejam regulados por meio de legislação específica, quando a substância química em si ou quando utilizada como ingrediente de misturas ou artigos for objeto de medidas de gerenciamento de risco em uso diverso do já disciplinado, para que adotem as providências cabíveis. Além disso, verifica-se que no cenário internacional, as substâncias utilizadas em materiais para contato com alimentos não são excluídas do escopo da legislação de

				químicos, tendo em vista que seu uso não é exclusivo para essa aplicação, podendo ter múltiplos usos na indústria e em diferentes produtos, não sendo possível ao fabricante da substância química (primeiro elo na cadeia produtiva e responsável pelo cadastro) ter convicção em que produto esta substância será utilizada.
130	xx- aditivos conforme definido no artigo 2º dessa lei;	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Não aceita	Os aditivos integram o grupo das substâncias que devem ser objeto de controle por esse Anteprojeto de Lei, à exceção daqueles que já são regulados por legislação específica, tais como os aditivos alimentares. Ademais, a definição de substância química contempla “qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade”, logo, quando um aditivo for adicionado com essa finalidade na substância, será considerado parte da mesma, porém, quando uma substância (aditivo) for adicionada com outra finalidade, como melhorar a função ou desempenho, esta será considerada uma substância química como outra qualquer, constando do escopo do Anteprojeto de Lei.
131	II- as substâncias químicas em desenvolvimento ou destinadas exclusivamente à pesquisa, observando os quantitativos estabelecidos em regulamento;			
132	II- substâncias químicas em desenvolvimento ou destinadas exclusivamente à pesquisa, observando os quantitativos estabelecidos em regulamento;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia	Não aceita	É importante que sejam definidas as quantidades passíveis de serem enquadradas nesta categoria, para evitar o enquadramento equivocado de substâncias e sua isenção do escopo do Anteprojeto de Lei.

		Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow); Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
133	II- as substâncias químicas em desenvolvimento ou destinadas exclusivamente à pesquisa e diagnóstico clínico.	Eduardo Leal Rodrigues (Promega Biotecnologia)	Não aceita	Esclarece-se que as substâncias destinadas à pesquisa e desenvolvimento diferem daquelas destinadas à diagnóstico clínico. Essas últimas são reguladas pela Anvisa no que se refere à eficácia do reagente, de modo que se alcance um diagnóstico clínico conclusivo, logo, não há qualquer avaliação do ponto de vista de saúde ou de meio ambiente, portanto, essas substâncias não devem ser excluídas do escopo deste anteprojeto de lei. Não obstante, informamos que as medidas de gerenciamento de risco não alcançam diretamente usos já regulados no âmbito de legislação específica, conforme disposto no artigo 25.
134	II- pesquisa e desenvolvimento;	Alexa Burr (ACC)	Aceita	Já contemplada em inciso específico.
135	Sugere a inclusão de substâncias destinadas à pesquisa	Gabriela Leite; Antonio Carlos Feitoza	Não aceita	As substâncias químicas em desenvolvimento ou destinadas exclusivamente à pesquisa estão excluídas do escopo do Anteprojeto de Lei, dada a relevância das atividades de pesquisa no país, que não devem ser restringidas, incentivando a geração de conhecimento e o desenvolvimento tecnológico. Ademais, o risco gerado por essas substâncias, por serem produzidas e importadas em pequenas quantidades, é considerado baixo.
136	Recomenda que seja citado o referido regulamento no item II do Art. 3º (II- as substâncias químicas em desenvolvimento ou destinadas exclusivamente à pesquisa, observando os quantitativos estabelecidos em regulamento;)	Vendelino Oenning Neto	Esclarecimento	O regulamento mencionado será elaborado, com os detalhes necessários para a aplicação desta lei.

137	xx- substâncias importadas exclusivamente para teste de mercado;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	A substâncias ou misturas para teste de mercado geralmente são importadas em pequena escala e usadas sob condições controladas, com isso, em regra, a quantidade importada anualmente não excederá 1 tonelada, todavia, quando ultrapassar essa quantidade, deve ser submetida às obrigações da lei, como qualquer outra substância.
138	xx- substâncias submetidas a controle aduaneiro, que se encontram em armazenagem temporária, em zonas francas ou entrepostos francos, tendo em vista a sua reexportação, ou as que se encontram em trânsito	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella (Unilever); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Aceita	As substâncias químicas que se encontrem em território brasileiro apenas aguardando sua reexportação devem ser excluídas do escopo da lei. Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: IV- substâncias químicas, misturas e artigos submetidos a controle aduaneiro, que se encontram em armazenagem temporária, em zonas francas ou entrepostos francos, tendo em vista a sua reexportação, ou as que se encontram em trânsito;
139	xx- substâncias químicas industriais submetidas a controle aduaneiro, que se encontram em armazenagem temporária, em zonas francas ou	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	

	entrepósitos francos, tendo em vista a sua reexportação, ou as que se encontram em trânsito;			
140	xx- apenas exportação	Alexa Burr (ACC)	Não aceita	O Anteprojeto de Lei prevê o inventário, a avaliação de risco e o estabelecimento de medidas de gerenciamento de risco para substâncias químicas. Na fase do cadastro para formar o inventário, as substâncias que forem produzidas ou importadas acima de 1 tonelada ao ano devem ser informadas. As substâncias cadastradas poderão ser avaliadas quanto ao risco, para então definir se devem ser submetidas a medidas de controle, como restrições e proibições, de acordo com determinação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas. Essas medidas de controle podem se aplicar para a produção visando o uso nacional e às importações, mas não atingir as exportações, por exemplo. Mas a decisão será caso a caso.
141	Sugere a exclusão das substâncias que são fabricadas e importadas no Brasil somente para exportação.	José de Moraes (SPI)	Não aceita	
142	III- os intermediários de reação não isolados, as impurezas, os contaminantes e as substâncias produzidas por reações não intencionais, incluídas aquelas produzidas em estocagem ou devido a fatores ambientais;			
143	III- os intermediários de reação não isolados, as impurezas, os contaminantes e as substâncias químicas produzidas por reações não intencionais, incluídas aquelas produzidas em estocagem ou devido a fatores ambientais;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita	O emprego dos artigos não se faz necessário para a compreensão da ideia contida no inciso. Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei:
144	III- os intermediários de reação não isolados, as impurezas, os contaminantes e as substâncias químicas industriais produzidas por reações não intencionais, incluídas aquelas produzidas em estocagem ou devido a fatores ambientais;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	III- intermediários de reação não isolados, impurezas, contaminantes e substâncias químicas produzidas por reações não intencionais, incluídas aquelas produzidas em estocagem ou devido a fatores ambientais;

145	III- produtos intermediários que constituem conhecimentos, informações ou dados confidenciais referentes a segredo industrial	Edouard Vialou (CBMM)	Não aceita	As informações confidenciais serão protegidas, conforme dispositivos estabelecidos na seção que trata da publicidade e do sigilo, observando as legislações nacionais vigentes sobre segredo pessoal, comercial e industrial, abarcando todas as substâncias do escopo deste Anteprojeto de Lei, não somente os produtos intermediários.
146	Sugere a inclusão de intermediários de reação no escopo da lei.	Edouard Vialou (CBMM)	Não aceita	Os intermediários de reação não isolados, as impurezas, os contaminantes e as substâncias produzidas por reações não intencionais, incluídas aquelas produzidas em estocagem ou devido a fatores ambientais também foram excluídas, baseando-se na razoabilidade, uma vez que estes não são produzidos intencionalmente, mantendo, assim, o alinhamento com legislações internacionais.
147	IV- os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS);			
148	IV- os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias químicas classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	A sigla GHS em inglês é a abreviação de: “ <i>Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals</i> ”, que traduzindo para o português tem-se: “Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias (ou Produtos) Químicas”, não havendo menção a misturas ou substâncias puras, ademais, conforme explicitado anteriormente, a intenção é se aproximar da nomenclatura adotada internacionalmente.

	Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS)			Redação atualizada:
149	IV- os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – Misturas e Substâncias Puras Químicas (GHS);	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	XI- as seguintes substâncias, ressalvadas as que forem modificadas quimicamente ou que consistirem de, forem constituídas por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas para a saúde ou o meio ambiente, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicas (GHS): a) os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral;
150	IV- os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque em suas diversas formas , petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS);	Gilberto da Silva Lopes (Petrocoque)	Esclarecimento	A menção à exclusão do coque “em suas diversas formas” não se faz necessária, não agregando elementos novos para a compreensão do Anteprojeto de Lei.
151	IV- minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson	Não aceita	Se um mineral, por exemplo, for quimicamente modificado ou consistir de, for constituído por ou contiver substâncias classificadas como perigosas, estes devem estar necessariamente abarcadas no escopo deste Anteprojeto de Lei, mantendo o alinhamento com legislações internacionais.

	constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS);	Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)		
152	Sugere a inclusão de minérios e seus concentrados, além de demais rochas e minerais no escopo da lei.	Patrick de Matos; Vitória Moreira	Não aceita	Os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, não estão no escopo do Anteprojeto de Lei, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do GHS. Isso se justifica, pois não se enquadram na natureza do problema que se pretende regular com essa legislação, sendo de interesse apenas as moléculas/materiais que sofreram alguma modificação química ou que “consistam de”, “sejam constituídos por” ou “contenham” substâncias químicas perigosas.
153	Sugere mudança de redação em relação ao item IV do Artigo 3º, que trata da exclusão de minérios e seus concentrados, além de outros produtos, propondo a mesma redação disciplinada no REACH (Anexo V, 7 e 8): 7- As seguintes substâncias que se encontram na natureza, se não forem quimicamente modificadas: Minerais, minérios, concentrados de minérios, gás natural bruto e transformado, petróleo bruto, carvão. 8- Substâncias que ocorram na natureza e não estejam enumeradas no ponto 7, se não forem quimicamente modificadas, exceto se satisfizerem os critérios para serem classificadas como perigosas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, ou se forem persistentes, bioacumuláveis e tóxicas ou muito persistentes e muito bioacumuláveis, em conformidade com os critérios definidos no anexo XIII, ou se tiverem sido identificadas em	Torbjorn Lindh (Kemi)	Aceita parcialmente	As ideias contidas na sugestão já estão contempladas na redação atualizada, conforme linha nº 148.

	conformidade com o n. 1 do artigo 59 , há pelo menos dois anos, como substâncias que suscitam um nível de preocupação equivalente ao definido na alínea f) do artigo 57.			
154	xx- substâncias que ocorrem naturalmente	José de Moraes (SPI)	Aceita parcialmente	As substâncias naturais que não são processadas ou processadas apenas por meios físicos devem ser excluídas do escopo do Anteprojeto de Lei. Porém, se forem quimicamente modificadas ou consistirem de, forem constituídas por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, estas devem estar necessariamente abarcadas no escopo desta lei, mantendo o alinhamento com legislações internacionais.
155	xx- substâncias naturais	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	
156	Sugere a exclusão de produtos naturais do escopo da lei.	Carlos Rodolfo Wolf	Aceita parcialmente	
157	xx- óleos fixos extraídos, por método de moagem, prensagem ou sangria, mesmo quando purificados, desde que resultem em produtos cujas características sejam idênticas às originais;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenio); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	Tendo em vista que não há processos químicos envolvidos, acata-se parcialmente a sugestão de excluir do escopo do Anteprojeto de Lei as gorduras, os óleos essenciais e os óleos fixos, porém, quando ocorrer alguma modificação química ou quando estes consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, estas devem estar necessariamente abarcadas no escopo deste Anteprojeto de Lei. Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei:

158	xx- óleos fixos ou óleos essenciais extraídos, por método de moagem, prensagem, sangria ou destilação a vapor, mesmo quando purificados.	Elisabete Netto (Frutarom); Barbara Lajus (ABIFRA); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita parcialmente	XI- as seguintes substâncias, ressalvadas as que forem modificadas quimicamente ou que consistirem de, forem constituídas por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas para a saúde ou o meio ambiente, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS): c) gorduras, óleos essenciais e óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria, mesmo quando purificados, desde que resultem em produtos cujas características sejam idênticas às originais;
159	xx- a gordura e os óleos fixos extraídos, por método de moagem, prensagem ou sangria, mesmo quando purificados, desde que resultem em produtos cujas características sejam idênticas aos originais;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita parcialmente	
160	Sugere a exclusão de óleos fixos extraídos do escopo da lei.	Francine Lamoriello (PCPC)	Aceita parcialmente	
161	V- os metais e suas ligas nas formas de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;			
162	V- os metais e suas ligas nas formas de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita	O emprego do artigo definido “os” não se faz necessário para a compreensão da ideia contida no inciso. Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: VII- ligas metálicas e metais nas formas de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;
163	V- os metais e suas ligas nas formas de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares desde que utilizados para fins estruturais;	Ariela Simoni (Apice)	Não aceita	O acréscimo da expressão “desde que utilizados para fins estruturais” não se faz necessária, não agregando elementos novos para a compreensão do inciso.
164	Solicita que sejam especificadas a composição das ligas, componentes de chapas, lingotes, tarugos e	Elias de Lucas	Não aceita	Convém esclarecer que este Anteprojeto de Lei prevê o cadastro de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas, e não das misturas (como as ligas

	outros que são usados para fins estruturais, bem como os danos que esses componentes podem causar aos trabalhadores e ao meio ambiente tanto na sua manipulação como no transporte.			metálicas) em si. Não sendo do interesse das autoridades conhecer a formulação/composição (geralmente segredo industrial) das misturas, tão somente das substâncias que as compõem, considerado suficiente para determinar o perigo e o risco posto à saúde e ao meio ambiente.
165	VI- os ingredientes ativos de agrotóxicos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;			
166	VI- ingredientes ativos, componentes e afins de agrotóxicos, desde que produzidos e comercializados de acordo com a regulamentação específica;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os agrotóxicos: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: a) agrotóxicos e afins, pré-misturas e produtos técnicos;
167	VI - os ingredientes ativos de agrotóxicos, componentes e afins de agrotóxicos, quando utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	Cabe reiterar que os agrotóxicos e afins, assim como os produtos técnicos (ingredientes ativos) e as pré-misturas, utilizadas na formulação do produto final, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese.
168	VI - os ingredientes ativos e os componentes de agrotóxicos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Aceita parcialmente	As substâncias químicas a serem incorporadas a esses produtos (também chamadas de componentes) devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam.
169	VI - os ingredientes ativos, componentes e afins de agrotóxicos, desde que produzidos e comercializados de acordo com a regulamentação específica decorrente da Lei 7.802/89;	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	Importante ressaltar que a prestação de informações relativa aos componentes não é exigida quando estes estiverem incorporados no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si (componente), e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este

170	Sugere a exclusão de ingredientes inertes/inativos de agrotóxicos do escopo da lei;	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	também seja, além do fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
171	VI - os produtos acabados agrotóxicos, preservativos de madeira e domissanitários desinfestantes, tal como definido no Artigo 2º, item IV.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os agrotóxicos, saneantes e preservativos de madeira, conforme Art. 3º: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: a) agrotóxicos e afins, pré-misturas e produtos técnicos; b) medicamentos e gases medicinais; c) cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; d) saneantes; e) produtos de uso veterinário; f) alimentos, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação; g) produtos destinados à alimentação animal; h) fertilizantes, inoculantes e corretivos; i) preservativos de madeira; j) remediadores ambientais.
172	Sugere a inclusão de agrotóxicos no escopo da lei	Matheus de Assumpção; Katia Claro; Vitória Moreira; Andre Gemal; Maria Canela	Não aceita	
173	Sugere a exclusão de agrotóxicos do escopo da lei	Alexa Burr (ACC); José de Moraes (SPI)	Aceita	

174	VII- os princípios ativos de medicamentos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;			
175	VII- insumos farmacêuticos ativos, excipientes farmacêuticos, gases medicinais e medicamentos;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os medicamentos e os gases medicinais: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: b) medicamentos e gases medicinais;
176	VII - os ingredientes farmacêuticamente ativos (IFA) de medicamentos, quando utilizados exclusivamente para esta finalidade	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	
177	VII - os insumos farmacêuticos e gases medicinais, desde que produzidos e comercializados de acordo com a regulamentação específica decorrente da Lei 5.991/73;	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita	Cabe reiterar que os medicamentos e os gases medicinais, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos (excluindo-se aquelas já reguladas no âmbito da legislação específica, tais como os insumos farmacêuticos ativos) devem ser reportadas no Cadastro. As substâncias químicas a serem incorporadas a esses produtos (também chamadas de excipientes) devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam.
178	VII - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias, excipientes farmacêuticos, gases medicinais, bem como os demais bens e produtos definidos nas leis 9.782/99, 6.360/76 e 5.991/73;	Tatiane Garcia Schofield (Interfarma)	Aceita parcialmente	Importante ressaltar que a prestação de informações relativa aos excipientes não é exigida quando estes estiverem incorporados no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto.
179	Sugere a inclusão de medicamentos no escopo da lei;	Matheus de Assumpção; Katia Claro; Andre Gemal; Maria Canela	Não aceita	O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si (excipiente), e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este

180	Sugere a exclusão de medicamentos do escopo da lei;	Alexa Burr (ACC)	Aceita	também seja, além do fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto.
181	Sugere a exclusão de ingredientes ativos de medicamentos do escopo da lei;	José de Moraes (SPI)	Aceita	O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
182	Sugere a exclusão de ingredientes inertes/inativos de medicamentos do escopo da lei	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	Apenas para esclarecimento, informamos que os gases medicinais são medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas. São utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes.
183	VIII- os princípios ativos de medicamentos veterinários, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade.			
184	VIII- insumos ativos, excipientes e medicamentos de uso veterinário;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os produtos de uso veterinário: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: e) produtos de uso veterinário;
185	VIII - os princípios ativos, excipientes e o resultado de suas misturas utilizados em medicamentos veterinários, desde que sejam destinados para esta finalidade.	Emilio Carlos Salani (Sindan)	Aceita parcialmente	Cabe reiterar que os produtos de uso veterinário, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos

186	Sugere a inclusão de produtos veterinários no escopo da lei;	Katia Claro; Maria Canela	Não aceita	(excluindo-se aquelas já reguladas no âmbito da legislação específica, tais como os princípios ativos) devem ser reportadas no Cadastro.
187	Sugere a exclusão de produtos veterinários e quaisquer ingredientes inertes/inativos do escopo da lei;	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	As substâncias químicas a serem incorporadas a esses produtos (também chamadas de excipientes) devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam.
188	VIII - os ingredientes farmacêuticamente ativos (IFA) de medicamentos veterinários, quando utilizados exclusivamente para esta finalidade	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	Importante ressaltar que a prestação de informações relativa aos excipientes não é exigida quando estes estiverem incorporados no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si (excipiente), e não do produto final.
189	VIII - os princípios ativos de medicamentos veterinários desde que produzidos e comercializados de acordo com a regulamentação específica decorrente do Decreto-Lei n º 467, de 13 de fevereiro de 1969;	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita	O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
190	xx- os princípios ativos de produtos preservativos de madeira, desde que utilizados para esta finalidade.	Fernando Avila	Não aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os preservativos de madeira: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: i) preservativos de madeira; Cabe reiterar que os preservativos de madeira, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam.

				Importante ressaltar que a prestação de informações relativa a essas substâncias não é exigida quando estes estiverem incorporados no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si, e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este também seja, além do fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
191	xx- os ingredientes ativos de desinfestantes, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os saneantes: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei:
192	xx- os ingredientes ativos de saneantes desinfetantes, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: d) saneantes;
193	xx- os princípios ativos de saneantes, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade	Fernando Avila	Não aceita	Cabe reiterar que os saneantes, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam.
194	xx- os princípios ativos de produtos domissanitários, grau de Risco I e grau de Risco II;	Diego Freitas (Sony Brasil)	Não aceita	Importante ressaltar que a prestação de informações relativa a essas substâncias não é exigida quando estas estiverem incorporadas no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si, e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este também seja, além do

				fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
195	xx- substâncias ativas de produtos remediadores químicos ou físico-químicos, desde que utilizado exclusivamente para esta finalidade.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os remediadores ambientais: Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: j) remediadores ambientais. Cabe reiterar que os remediadores ambientais, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam. Importante ressaltar que a prestação de informações relativa a essas substâncias não é exigida quando estas estiverem incorporadas no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si, e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este também seja, além do fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa,

				no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
196	xx- os fertilizantes minerais desde que utilizados exclusivamente na agricultura.	David Roquetti Filho (ANDA)	Aceita	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os fertilizantes:
197	xx- fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.	Ricardo Neves (Sinproquim); Fabiana Garbin (Braskem); Cristiane Rego (quantiQ);	Aceita parcialmente	Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: h) fertilizantes, inoculantes e corretivos; Cabe reiterar que os produtos fertilizantes, inoculantes e corretivos, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independe do uso a que se destinam. Importante ressaltar que a prestação de informações relativa a essas substâncias não é exigida quando estas estiverem incorporadas no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si, e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este também seja, além do fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.

198	xx- as substâncias e misturas intencionais para uso exclusivo em produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos.	Gabriela LourençãoMompean (Natura); Isabel Iassue Eguchi Fujimori (Natura); Mônica Vieira Barbosa de Lima (Natura)	Aceita parcialmente	Foram excluídos do escopo deste Anteprojeto de Lei os produtos sujeitos à controle no âmbito de legislação específica, tais como os cosméticos:
199	xx – os ingredientes de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, se forem utilizados exclusivamente para este fim.	Antoniana Ottoni (Humane SocietyInternational)	Aceita parcialmente	Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: X- os seguintes produtos, sujeitos à controle no âmbito de legislação específica: c) cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; Cabe reiterar que os cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, enquanto produtos finais, prontos para entrar no mercado, encontram-se excluídos do escopo do Anteprojeto de Lei em qualquer hipótese. As substâncias químicas a serem incorporadas a estes produtos devem ser reportadas no Cadastro. Ou seja, todas as substâncias químicas estão submetidas às mesmas obrigações, independente do uso a que se destinam. Importante ressaltar que a prestação de informações relativa a essas substâncias não é exigida quando estas estiverem incorporadas no produto final, mas sim enquanto ainda forem substâncias químicas em si, antes de serem agregadas ao produto. O reporte deverá ser feito pelo fabricante ou importador da substância em si, e não pelo fabricante/importador do produto final, a não ser que este também seja, além do fabricante do produto final, o fabricante ou importador da substância química a ser incorporada ao produto. O detalhamento quanto às obrigações impostas a fabricantes e importadores será dado no decreto regulamentador desta lei, este que será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.
200	xx- os princípios ativos dos repelentes corporais, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Não aceita	ANVISA

201	xx- os ingredientes ativos de cosméticos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	
202	xx- as substâncias químicas utilizadas exclusivamente em produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes, incluindo também substâncias repelentes corporais, desde que utilizado com essa finalidade;	Veronica Oliveira de Souza (Procosa Produtos de Beleza)	Não aceita	
203	Sugere a exclusão de repelentes corporais de insetos do escopo da lei	Francine Lamoriello (PCPC)	Aceita	
204	xx- as misturas intencionais utilizadas exclusivamente em produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes;	Veronica Oliveira de Souza (Procosa Produtos de Beleza)	Aceita parcialmente	
205	xx- as substâncias e misturas intencionais utilizadas exclusivamente em produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos	Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Aline Passarella (Unilever)	Aceita parcialmente	
206	xx- os produtos cosméticos acabados ou a granel	Veronica Oliveira de Souza (Procosa Produtos de Beleza)	Aceita	
207	Sugere a exclusão de produtos cosméticos, bem como das substâncias e misturas utilizadas no processo de fabricação de cosméticos, desde que essa seja a única finalidade.	Francine Lamoriello (PCPC)	Aceita parcialmente	
208	xx- os produtos acabados e produtos acabados a granel	Gabriela LourençãoMompean (Natura); Mônica Vieira Barbosa de Lima (Natura); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Não aceita	O Anteprojeto de Lei prevê o cadastro, a avaliação e o estabelecimento de medidas de gerenciamento de risco de substâncias químicas. Na fase do cadastro, somente os

209	xx- os produtos acabados ou produtos acabados a granel	Aline Passarella (Unilever)	Não aceita	fabricantes e os importadores de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas estarão obrigados a cadastrar as informações demandadas. Os fabricantes de artigos (produtos acabados), não. As substâncias cadastradas poderão ser avaliadas quanto ao risco, para então se definir se devem ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, como restrições e proibições, de acordo com determinação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas. Na fase do cumprimento dessas medidas (fase do controle), além dos fabricantes e importadores das substâncias químicas; também deverão cumpri-las os importadores de misturas e de artigos que contenham as substâncias químicas controladas; e também os fabricantes de misturas e de artigos que utilizam essas substâncias químicas. Porém, reitera-se que no caso de produtos que já sejam regulados no âmbito de outras legislações, conforme inciso X do Art. 3º, estes não se encontram no escopo deste Anteprojeto de Lei, independente se sua apresentação for na forma a granel.
210	xx- os produtos acabados ou produtos acabados a granel, tal como definido nos itens VI e VII do artigo 2º.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato	Não aceita	
211	xx– os produtos acabados, tal como definido no item IV, artigo 2º.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	
212	xx- artigos	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Alexa Burr (ACC); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	
213	Sugere a exclusão de artigos do escopo da lei	Helen Medina (USCIB); José de Moraes (SPI)	Não aceita	
214	Sugere a exclusão de produtos acabados do escopo da lei	Francine Lamoriello (PCPC); Helen Medina (USCIB);	Não aceita	
215	xx- misturas intencionais	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	Conforme justificativa constante da linha nº 208, informamos que não há obrigação de cadastro de misturas em si, mas sim de substâncias utilizadas como ingredientes de misturas, sem a necessidade de informar a concentração da substância na mistura, tampouco de informar a formulação da mistura. Não obstante, fabricantes e

				importadores de misturas devem cumprir com as medidas de gerenciamento de risco estabelecidas.
216	xx- polímeros	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Alexa Burr (ACC); Carlos Rodolfo Wolf; Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Simone Fraga (Abiplast); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella (Unilever); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Não aceita	Não há fundamento que sustente a exclusão dos polímeros do escopo deste Anteprojeto de Lei, uma vez que são compostos por substâncias químicas e que, estas podem ser nocivas para a saúde ou o meio ambiente. Além disso, os polímeros são parte do escopo dos esquemas regulatórios pesquisados e utilizados como referência, tais como do Canadá, Estados Unidos, Austrália, entre outros. Optou-se pelo cadastro do polímero em si ou do monômero (unidade monomérica), quando este for importado ou fabricado nesta forma. Tendo em vista que são incontáveis as possibilidades de composição de polímeros (da mesma forma como acontece com as misturas), optou-se por isentar da obrigação de cadastro os polímeros de baixa preocupação, assim como acontece nas outras legislações analisadas. Redação atualizada: Art. 8º Estão abrangidos por esta lei, mas não devem ser cadastrados no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas: III-unidades monoméricas enquanto parte de polímeros e os aditivos adicionados para preservar a estabilidade dos polímeros; IV-polímeros de baixa preocupação, conforme critérios definidos em regulamento.
217	Sugere a exclusão de polímeros do escopo da lei	José de Moraes (SPI)	Não aceita	§ 2º Os polímeros devem ser cadastrados no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, exceto os de baixa preocupação.
218	Sugere que haja menção a polímeros na lei, informando se estão incluídos ou excluídos do escopo da lei.	Servet Goren (CEFIC); Helen Medina (USCIB)	Aceita	
219	xx- resíduos	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto	Aceita	Os resíduos estão fora do escopo deste Anteprojeto de Lei.

		(Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro		Redação atualizada: Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei: IX- resíduos;
220	xx- resíduos sólidos;	Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
221	xx- os rejeitos, resíduos e/ou escória, resultantes de processos industriais	Edouard Vialou (CBMM)	Aceita	
222	Sugere a inclusão da fase de descarte das substâncias no escopo da lei	Carlos Lopes Silva; Marina Castro Rego	Não aceita	O Anteprojeto de Lei dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle dos riscos de substâncias químicas, com foco em avaliar as substâncias sob a ótica de seus riscos, e determinar restrições de aplicação ou proibições quando necessário, definindo quais substâncias podem ser produzidas nacionalmente, importadas ou utilizadas para a fabricação de misturas e artigos. Deste modo, ações sobre resíduos não estão no escopo dessa lei, estando essas abordadas no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305/2010.
223	xx - as substâncias incluídas no anexo I, pois existem informações suficientes sobre essas substâncias que podem ser consideradas de risco mínimo devido às suas propriedades intrínsecas; (o Anexo I seria baseado no anexo IV do REACH: http://www.reachonline.eu/REACH/EN/REACH_EN/articleIV.html)	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	Na União Europeia, o registro das substâncias está intrinsecamente relacionado com a obrigatoriedade de conduzir a avaliação de risco (pelos fabricantes e importadores) e apresentá-lo no ato do registro. A lógica construída no Brasil difere desta, pois a intenção é que todas as substâncias sejam cadastradas (cadastro difere de registro, pois este implica em avaliação prévia da substância), para se estruturar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas. Do universo de substâncias cadastradas somente aquelas priorizadas, conforme critérios do artigo 14, serão submetidas à avaliação de risco. O quantitativo de substâncias existentes a serem cadastradas é bem maior do que aquelas que serão de fato selecionadas para avaliação de risco.
224	Sugere que nenhum tipo de substância seja excluído do escopo da lei	Carlos Lopes Silva	Não aceita	Este Anteprojeto de Lei exclui de seu escopo algumas substâncias que já são reguladas no âmbito de outras legislações ou que fujam dos objetivos de proteção desta lei.

225	Sugere a exclusão de substâncias que já são regulamentadas para proteger a saúde pública ou o meio ambiente no país.	José de Moraes (SPI)	Aceita	Este Anteprojeto de Lei exclui de seu escopo as substâncias que já são reguladas no âmbito de outras legislações ou que fujam dos objetivos de proteção desta lei, conforme Art. 3º.
226	Recomenda que se adote exceção para os requerimentos de registro de artigos produzidos a partir de substâncias químicas para as quais não se espera que sejam liberadas ou que não resultem em exposição significativa aos seres humanos ou ao meio ambiente durante o transcorrer do uso normal ou disposição final.	José de Moraes (SPI)	Esclarecimento	O Anteprojeto de Lei prevê o cadastro, a avaliação e o estabelecimento de medidas de gerenciamento de risco para substâncias químicas. Na fase do cadastro, somente os fabricantes e os importadores de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas estarão obrigados a cadastrar as informações demandadas. Os fabricantes de artigos, não. As substâncias cadastradas poderão ser avaliadas quanto ao risco, para então se definir se devem ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, como restrições e proibições, de acordo com determinação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas. Na fase do cumprimento dessas medidas (fase do controle), além dos fabricantes e importadores das substâncias químicas; também deverão cumpri-las os importadores de misturas e de artigos que contenham as substâncias químicas controladas; e também os fabricantes de misturas e de artigos que utilizam essas substâncias químicas.
227	Recomenda que sejam citadas as leis específicas que regulam as substâncias excluídas da aplicação da lei.	Marcia Regina Gasparro	Não aceita	De acordo com a técnica legislativa nacional, cita-se a lei específica existente como referência para alguma regra a ser criada, porém, no caso deste Anteprojeto de Lei, os dispositivos sugeridos se referem somente às exclusões de seu escopo, não criando nenhuma regra referente a essas substâncias ou produtos.
228	Solicita que se adote exceções alinhadas com outras normas de regulamentação existentes ou em desenvolvimento, inclusive nos Estados Unidos, Canada e União Europeia.	José de Moraes (SPI)	Esclarecimento	Cada país desenvolve seu arcabouço normativo para controlar substâncias químicas segundo sua lógica e objetivo, porém, durante a elaboração do Anteprojeto de Lei, a Comissão Nacional de Segurança Química estudou modelos e experiências de outros países na gestão e controle de substâncias químicas, com o intuito de se verificar instrumentos e estruturas aplicáveis à realidade brasileira, e de alguma forma buscou-se o alinhamento com legislações internacionais neste mercado globalizado.
229	§ 1º A autoridade competente pode estabelecer em regulamento específico exclusões não previstas neste artigo.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique	Aceita	A sugestão permite melhor atualização da legislação de acordo com o progresso da ciência e possibilita o alinhamento com legislações internacionais com mais agilidade.

		Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)		Redação atualizada: § 3º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá estabelecer em regulamento específico exclusões não elencadas neste artigo, mediante justificativa técnica.
230	Parágrafo Único: O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá estabelecer em regulamento específico exclusões não estabelecidas por esse artigo.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
231	Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, implementado e mantido pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente.			
232	Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, implementado e mantido pelo Ministério do Meio Ambiente ou outro que eventualmente o vier a substituí-lo.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Simone Fraga (Abiplast); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita parcialmente	Ver justificativa contida na linha nº 2. Redação atualizada: Art. 6º. Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, implementado e mantido pelo órgão federal responsável pelo meio ambiente, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas após o período mencionado no artigo 7º.

233	Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, implementado e mantido pelo Ministério do Meio Ambiente ou outro que eventualmente o vier a substituí-lo.	Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
234	Art. 4º. Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial , implementado e mantido pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente.	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	
235	Art. 4º. Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais , implementado e mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, ou outro que eventualmente vier a substituí-lo e estabelecer uma ferramenta tecnológica com disponibilidade de inclusão de informações também em inglês.	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	Este artigo visa apenas estabelecer a criação do cadastro. O detalhamento das ferramentas do cadastro é feito nos artigos posteriores e complementado no decreto regulamentador desta lei.
236	Art. 5º. Os produtores ou importadores de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais:			
237	Art. 5º Os produtores ou importadores de substâncias químicas de uso industrial como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial :	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 2.
238	Art. 5º. Os fabricantes ou importadores de substâncias químicas de uso industrial como tais ou presentes em misturas intencionais, desde que	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia	Aceita parcialmente	

	tais substâncias químicas individualmente atinjam quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais :	Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);		O termo “produtor” foi substituído por “fabricante” e acatou-se a sugestão de especificar que a quantidade de 1 tonelada por ano se refere à produção ou importação da substância individualmente.
239	Art. 5º. Os fabricantes ou importadores de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais :	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações: Art. 9º Estão obrigados a prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, nos termos do artigo 7º, os fabricantes de substâncias químicas em si e os importadores de substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas.
240	Art. 5º. Os produtores de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais :	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Não aceita	Tanto fabricantes quanto importadores devem possuir obrigações perante o cadastro, pois são os responsáveis por colocar as substâncias no mercado nacional. Além disso, o tratamento igualitário evita distorções no mercado e favorecimento de um ou outro agente.
241	Art. 5º. O fabricante nacional de substâncias químicas como tais, o fabricante estrangeiro ou seu representante legal no Brasil ou importador de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas intencionais, desde que tais substâncias químicas individualmente atinjam quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas:	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenol); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast)	Aceita	Considera-se essencial a especificação de quais atores detém obrigações perante o cadastro, porém, é importante frisar que não se pode criar obrigações para fabricantes estrangeiros, não obstante, não há óbices para que esses tenham acesso a uma seção do cadastro para preencher informações “em nome” do importador brasileiro. Importante frisar que, nesses casos, o importador será responsável pela totalidade das informações prestadas em seu nome. Da mesma maneira não há prejuízo para que o representante legal no Brasil do fabricante estrangeiro preencha as informações no cadastro, com vistas a resguardar

242	Art. 5º O fabricante nacional de substâncias químicas como tais; o representante legal no Brasil de fabricante estrangeiro e, o importador de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas intencionais, desde que tais substâncias químicas individualmente atinjam quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas:	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	o sigilo das informações e não prejudicar os negócios entre as empresas fabricantes fora do país e os importadores brasileiros. Redação atualizada: Art. 5º Os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante são responsáveis pelas substâncias químicas, misturas e artigos que colocam no território nacional. § 1º Aos fabricantes e importadores de substâncias químicas em si ou utilizadas como ingredientes de misturas caberá:
243	Art. 5º O produtor nacional de substâncias químicas industriais como tais, o produtor estrangeiro ou seu representante legal no Brasil ou importador de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, desde que tais substâncias químicas industriais individualmente atinjam quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano e que atendam aos critérios estabelecidos no Art. 11, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais :	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	I- prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas; II- fornecer informações, estudos e fichas de dados de segurança complementares para subsidiar a avaliação de risco da substância química, quando requerido; III- apresentar as informações requeridas para as novas substâncias químicas; IV- atualizar as informações cadastradas quando houver alteração nos dados; V- prestar informações adequadas e precisas, mantendo-as sempre disponíveis; VI- cumprir com as medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.
244	Art. 5º Todas as substâncias químicas fabricadas em território nacional e as importadas deverão ser inseridas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas pelos seus respectivos fabricantes nacionais ou estrangeiros por meio do seu representante legal, legalmente constituídos sob as leis brasileiras, desde que tais substâncias químicas individualmente atinjam quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano.	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita	§ 3º O fabricante estrangeiro de substâncias químicas e misturas exportadas para o Brasil poderá designar representante exclusivo no país para assumir as tarefas e responsabilidades impostas a importadores nos incisos I a V do § 1º. Art. 9º Estão obrigados a prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, nos termos do artigo 7º, os fabricantes de substâncias químicas em si e os importadores de substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas.
245	§ xx Os fabricantes de substâncias químicas exportadas para o Brasil deverão possuir representante legal no país, o qual deverá	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita	Parágrafo único: O importador poderá dar acesso a campos específicos do Cadastro ao fabricante estrangeiro para que este preste as informações diretamente, conforme regulamento.

	proceder ao cadastro de tais substâncias, bem como ter poderes para responder pelas informações relativas a tais substâncias prestadas às autoridades competentes.			
246	§ xx As seguintes informações deverão ser prestadas por seus fabricantes, nacionais ou estrangeiros, no ato do cadastramento das substâncias químicas:	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita	
247	§ xx A autoridade competente deverá estabelecer em regulamento específico mecanismo que possibilite ao fabricante estrangeiro realizar o cadastro diretamente no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenó); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita	
248	§ xx O Ministério de Meio Ambiente deverá estabelecer em regulamento específico mecanismo que possibilite ao fabricante estrangeiro realizar o cadastro diretamente no Cadastro Nacional de Substâncias Industriais.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	
249	§ xx O Ministério de Meio Ambiente deverá estabelecer em regulamento específico mecanismo que possibilite ao fabricante estrangeiro realizar o cadastro diretamente no Cadastro Nacional de Substâncias Industriais.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
250	§ xx Empresas com sede fora do Brasil podem nomear um “Representante” responsável pelo cumprimento das exigências legais como	Barbara Lajus (ABIFRA);	Aceita	

	importadores no âmbito do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.			
251	Sugere a possibilidade de o exportador proceder com o cadastro diretamente para não precisar repassar informações confidenciais para o importador no Brasil e que haja um mecanismo específico para solicitar que determinado dado seja confidencial no cadastro.	Servet Goren (CEFIC); Alexa Burr (ACC);	Aceita	
252	Questiona se a lei irá prever a figura de um “representante” para inserir as informações no Cadastro ou se somente produtores e importadores poderão fazê-lo.	Brittany Mountjoy (SOCMA)	Aceita	
253	Questiona como será abordado o fato de que os produtores de outros países nem sempre especificam os dados de composição e aspectos toxicológicos das substâncias e misturas por questão de segredo industrial.	Diego Freitas (Sony Brasil)	Aceita	
254	§ xx Empresas com sede fora do Brasil podem nomear um “Representante” para assumir as tarefas e responsabilidades de importadores pelo cumprimento do cadastro nacional de substâncias químicas. O “Representante” deve ser: - Uma pessoa física ou jurídica estabelecida fisicamente no Brasil; - Equipado com conhecimento suficiente no tratamento prático das substâncias e informações relacionadas a elas; - Indicado por um acordo mútuo com um fabricante, formulador ou produtor do material, estabelecido fora do Brasil;	Elisabete Netto (Frutarom); Francine Lamoriello (PCPC); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita parcialmente	O detalhamento sobre a atuação do representante exclusivo será dado no decreto regulamentador desta lei, todavia, na sua definição já se capturou a ideia de que este necessita ter capacidade financeira, administrativa e técnica. Redação atualizada: Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se: XIII- Representante exclusivo do fabricante estrangeiro: pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, com capacidade financeira, administrativa e técnica, que, de comum acordo com o fabricante estrangeiro de substâncias químicas ou misturas, atua como seu representante exclusivo, assumindo todas as responsabilidades e obrigações impostas ao importador por essa lei;

	- Responsável pelo cumprimento das exigências legais para importadores ao abrigo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.			
255	§ xx Empresas com sede fora do Brasil podem nomear um “Representante Único” para assumir as tarefas e responsabilidades de importadores pelo cumprimento do cadastro nacional de substâncias químicas. O “Representantes Único” deve ser: I- Uma pessoa jurídica estabelecida fisicamente no Brasil; II- Equipado com conhecimento suficiente no tratamento prático das substâncias e informações relacionadas a elas; III - Indicado por um acordo mútuo com um fabricante, formulador ou produtor do material, estabelecido fora do Brasil; IV- Responsável pelo cumprimento das exigências legais para importadores ao abrigo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Renata Hilst; Carolina Kato	Aceita parcialmente	
256	Art. 5º.Os produtores ou importadores de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano calendário , estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais :	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita parcialmente	
257	Art. 5º.Os produtores ou importadores de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano vencido , estão obrigados a prestar as seguintes	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais	Aceita parcialmente	Para evitar diferentes interpretações em relação ao dispositivo, foi incluído o esclarecimento de que a média dos últimos 3 anos deve ser considerada para a prestação das informações: Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações:

	informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais:	Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato		
258	Sugere diminuição da quantidade de 1 tonelada ao ano de produção ou importação para a obrigatoriedade de prestação de informações no Cadastro.	Marina Castro Rego; Andre Gemal; Maria Canela	Não aceita	Para se estabelecer essa quantidade foram pesquisadas legislações de vários países, sendo a quantidade de 1 tonelada ao ano considerada adequada para o controle que se pretende com este Anteprojeto de Lei. Além disso, está prevista a possibilidade de o Comitê Deliberativo determinar que algumas substâncias, que sejam objeto de preocupação, sejam cadastradas em quantidade inferior a 1 tonelada, conforme dispositivo abaixo: Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações: § 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá, para determinadas substâncias químicas, conforme critérios definidos no artigo 14, definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que fabricantes e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.
259	Considera que a quantidade deveria ser a partir de 100kg, para dificultar o fracionamento de algumas substâncias que necessitem de embalagens e cuidados especiais.	Antonio Carlos Feitoza	Não aceita	
260	Sugere que todas as substâncias consideradas perigosas deveriam ter a obrigação de se cadastrar mesmo quando sua produção ou importação for inferior a 1 tonelada ao ano, se tornando regra e não exceção.	Serena Gil Arneiro e Souza	Esclarecimento	
261	Sugere que não haja quantidade mínima de produção e importação ao ano para ter obrigações, de forma que todos tenham o dever de se cadastrar.	Ariela Simoni (Apice); Altair de Jesus	Não aceita	
262	Questiona se a quantidade de 1 tonelada é por substância ou a soma de todas as produzidas ou importadas pela empresa?	Jovani Mersoni (Tramontina)	Aceita	Foi incluído no caput do artigo 7º a menção de que a quantidade se refere à produção ou importação da substância química individualmente, conforme linha nº 258.
263	Critica o fato de que somente as substâncias que compõem as misturas deverão ser reportadas no cadastro, sugerindo que o cadastro também seja devido para misturas.	Maurício Façanha Pinheiro	Não aceita	O cadastro deve ser para substâncias químicas e não para misturas, porém, cada substância integrante da mistura deve ser cadastrada individualmente, com isso, ao se restringir uma substância, a fabricação e importação da mistura ou do artigo (produto acabado) em que ela é utilizada terá de observar as restrições estabelecidas para a substância. Reiterando: as misturas em si não deverão ser cadastradas, mas o controle
264	Sugere que todos os produtos químicos listados no Cadastro devem trazer sua composição química	Gustavo Martins Guimarães	Não aceita	

	detalhada, citando todos os compostos presente na composição.			as alcança, bem como aos demais artigos que contiver a substância eventualmente restrita.
265	Sugere a adoção de regras gerais para cadastro de produtos químicos industriais oriundos de diluições de concentrados ou insumos originais, uma vez que nos rótulos de muitos produtos como estes não são informados tal fato.	Wanderley Matos Gonçalves	Não aceita	Na fase do cadastro, somente informações essenciais e básicas são demandadas. Na fase da avaliação das substâncias consideradas prioritárias, informações mais detalhadas serão demandadas dos fabricantes e importadores. Ademais, não é do interesse das autoridades conhecer a formulação/composição (geralmente segredo industrial) das misturas, tão somente das substâncias que as compõem, considerado suficiente para determinar o perigo e o risco posto à saúde e ao meio ambiente.
266	Recomenda que deveria ser especificado na legislação a obrigatoriedade (por parte dos produtores nacionais) de informar a composição e aspectos toxicológicos na íntegra.	Diego Freitas (Sony Brasil)	Não aceita	
267	Sugere incluir a obrigatoriedade de informar o teor de pureza e/ou a participação, em percentual ou outra forma indicativa clara, da substância química industrial listada, quando monocomponente ou em misturas.	Marcelo Lobo	Não aceita	
268	I- identificação da empresa produtora ou importadora;			
269	I- identificação do fabricante nacional ou do importador ou do representante legal do fabricante estrangeiro, por CNPJ da matriz e, no caso do fabricante estrangeiro, conforme identificação a ser definida em regulamento;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	A ideia contida na sugestão foi acatada, conforme justificativa constante na linha nº 241, porém, o detalhamento de como será feita a identificação do representante exclusivo e do fabricante estrangeiro será tratado no decreto regulamentador desta lei.

270	I- identificação do fabricante nacional ; do importador e, do representante legal do fabricante estrangeiro , por CNPJ da matriz e, no caso do fabricante estrangeiro, conforme identificação a ser definida em regulamento;	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	
271	I- identificação do produtor nacional ou do importador ou do representante legal do produtor estrangeiro , por CNPJ da matriz e, no caso do produtor estrangeiro, conforme identificação a ser definida em regulamento;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
272	I- identificação do fabricante nacional ou do representante legal do fabricante estrangeiro , por CNPJ da matriz;	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita parcialmente	
273	I- identificação da empresa produtora ou importadora, através do CNPJ de sua matriz;	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Aceita parcialmente	A ideia contida na sugestão de se identificar o fabricante ou importador pelo CNPJ da matriz é adequada, porém, esse detalhamento não se faz necessário no texto do Anteprojeto de Lei, devendo este ser realizado no decreto regulamentador. Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações: I- identificação do fabricante ou do importador, conforme definido em regulamento;
274	I- identificação do CNPJ da matriz do fabricante ou do importador, conforme o caso;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Rubens Medrano (Associquim); Aline Passarella (Unilever); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Aceita parcialmente	
275	II- identidade da substância química industrial, de acordo com nome e número de registro no Chemical			

	Abstracts Service (CAS) e, quando aplicável, sua fórmula estrutural;			
276	II- identidade da substância química, de acordo com nome Chemical Abstracts Service (CAS) ou International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC) e número de registro no CAS, se aplicável;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	Acata-se a possibilidade de identificar o nome da substância também pelo <i>International Union of Pure and Applied Chemistry</i> (IUPAC); de dispensar a possibilidade de informar a fórmula estrutural, bem como o número de registro CAS, quando este inexistir. Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações: II- identidade da substância química, de acordo com nome no <i>Chemical Abstracts Service</i> (CAS) ou no <i>International Union of Pure and Applied Chemistry</i> (IUPAC) e número de registro CAS, quando existente;
277	II- identidade da substância química, de acordo com nome CAS ou IUPAC e número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS), se aplicável;	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel);	Aceita	
278	II- identidade da substância química industrial, de acordo com nome Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC) e número de registro no <i>Chemical Abstracts Service</i> (CAS) e, sempre que existir, sua fórmula estrutural;	Andre Gemal	Aceita	
279	II- identidade da substância química de uso industrial, de acordo com nome CAS ou IUPAC e número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS), se aplicável;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Rubens Medrano (Associquim); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita	

280	II- identidade da substância química, de acordo com nome e número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS), quando aplicável	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	
281	Sugere que o registro CAS seja o único parâmetro de entrada para identificação da substância e, quando esta tiver mais de um CAS (a depender do processo produtivo e outros fatores), que todos os CAS relacionados sejam vinculados.	Alexa Burr (ACC)	Aceita parcialmente	O número de registro CAS será o parâmetro principal de identificação das substâncias químicas no Inventário previsto neste Anteprojeto de Lei, porém, sabe-se que em alguns casos, tais como para substâncias UVCB, o nº CAS não está disponível, casos em que a substância é identificada por meio do seu processo de fabricação. Adicionalmente, informamos que será prevista ferramenta no Cadastro para a inclusão de mais de um nº CAS por substância, quando houver.
282	Informa que nem todas as substâncias possuem CAS Number, questiona se há previsão de alternativa para esses casos.	Brittany Mountjoy (SOCMA)	Não aceita	Recomenda-se que as substâncias que não possuam CAS Number (em geral substâncias recém desenvolvidas e inéditas no cenário internacional) procurem o serviço CAS para que seja atribuída uma identificação a sua substância, não obstante, para os casos em que inexistir nº CAS, a substância poderá ser identificada por seu processo de fabricação, conforme explicitado na justificativa constante da linha nº 281.
283	III- faixa da quantidade produzida ou importada por ano;			
284	III- faixa da quantidade produzida ou importada por ano;	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	Essa informação é essencial para definir o nível de exposição e, por sua vez, determinar o risco, não devendo ser dispensada.
285	III- faixa da quantidade produzida ou importada por ano, conforme definida em regulamento;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani	Aceita	Redação atualizada: III- faixa da quantidade produzida ou importada por ano, conforme regulamento;

		(Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
286	III- faixa estimada da quantidade produzida ou importada por ano;	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	A faixa de quantidade a ser informada no Cadastro se refere a fatos passados, cujo período a ser utilizado será disciplinado no regulamento dessa lei. Portanto, não se trata de uma quantidade estimada, mas sim de uma quantidade conhecida. No Cadastro não será demandada a quantidade exata, mas sim a faixa de quantidade, por exemplo, faixa de 1 tonelada a 10 toneladas; de 10 toneladas a 50 toneladas, etc, essas faixas serão definidas no regulamento.
287	III- faixa da quantidade produzida ou importada por ano; A quantidade pode ser descrita através de faixas de volume.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Esclarecimento	A ideia contida na sugestão já está contida na redação original, não sendo necessário reformá-la para o entendimento do dispositivo.
288	IV- usos da substância química industrial;			
289	IV- uso devido da substância química;	Leonardo Fraga (P&G)	Não aceita	Todos os usos serão permitidos (devidos) até que se faça uma avaliação de risco e se verifique que determinado uso gera um risco que deva ser gerenciado. A informação de uso demandada no cadastro se refere aos usos conhecidos e recomendados da substância química no Brasil, sobre os quais será verificado, a partir da avaliação de risco, quais serão os usos indevidos, sendo que todos os outros permanecerão permitidos. No Cadastro será adotada a lista de categorias de uso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - OCDE (Referência: OECD Environment, Health and Safety Publications, Series on Testing & Assessment nº 262 - “Internationally Harmonised Functional, Product And Article Use Categories for use in exposure assessments of chemicals”), tendo em vista a recente solicitação do Brasil de adesão à referida Organização, para manter o alinhamento internacional. A sugestão de que somente substâncias enquadradas nos critérios de seleção e priorização informem os usos das substâncias não se coaduna com a lógica construída no Brasil para a legislação de químicos, pois a intenção é que todas as substâncias sejam cadastradas para se estruturar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas. Do universo de substâncias cadastradas somente as que cumpram com os critérios do
290	IV- uso devido da substância química, conforme lista padronizada a ser publicada pelo Ministério do Meio Ambiente;	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Não aceita	
291	IV- uso provável da substância química de uso industrial ;	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	
292	IV- uso devido da substância química para aquelas enquadradas nos critérios de seleção conforme artigo 12, incidindo em todas as fases do seu ciclo	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto	Não aceita	

	de vida, por meio de lista padronizada a ser publicada pelo Ministério do Meio Ambiente;	(Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		artigo 14 serão selecionadas para avaliação de risco, sendo essencial para essa seleção conhecer os usos da substância, de modo a delinear a exposição. O quantitativo de substâncias existentes a serem cadastradas é bem maior do que aquelas que serão, de fato, selecionadas para avaliação de risco. Para clarificar, a redação foi atualizada para “usos recomendado da substância química”: Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações: IV- usos recomendados da substância química;
293	V- classes de perigo à saúde e ao meio ambiente, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS).			
294	V- classes de perigo à saúde e ao meio ambiente, de acordo com a versão vigente do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS).	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	É pertinente apontar que se trata da versão do GHS, conforme norma vigente no Brasil. Redação atualizada: Art. 7º As substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerando a média dos últimos 3 anos, devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com as seguintes informações:

				V- classificação de perigo, conforme o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), de acordo com a norma brasileira vigente.
295	V- classes de perigo à saúde e ao meio ambiente, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – Misturas e Substâncias Puras (GHS);	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	A sigla GHS em inglês é a abreviação de: “ <i>Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals</i> ”, que traduzindo para o português tem-se: “Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos”, não havendo menção a misturas ou substâncias puras, ademais, conforme explicitado anteriormente, a intenção é se aproximar da nomenclatura adotada internacionalmente.
296	V- todas as categorias de perigo relativos à saúde e ao ambiente, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).	Antoniana Ottoni (Humane SocietyInternational)	Não aceita	A sugestão não agrega elementos novos para a compreensão do dispositivo.
297	V- classes de perigo a saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com a ABNT NBR 14725, partes 1 e 2, que tem como base o sistema Globalmente Harmonizado de classificação e rotulagem de substâncias químicas (GHS).	Veronica Oliveira de Souza (Procosa Produtos de Beleza); Fernando Tibau (Abiquim); Fabriciano Pinheiro (Intertox); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisol); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	Não é adequado citar o número da norma ABNT no texto da lei, tendo em vista que este pode sofrer alterações futuras, porém, não há óbices em citar genericamente “norma técnica brasileira vigente”. Além das classes de perigo à saúde e ao meio ambiente, o fabricante e o importador devem informar os perigos físicos da substância, ou seja, todas as classes de perigo do GHS, conforme redação apresentada na linha nº 294.
298	V- classes de perigo à saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com a ABNT NBR 14725, partes 1 e 2 (que tem como base o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS))	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Aceita parcialmente	

299	V- classes de perigo à saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com a ABNT NBR 14725, partes 1 e 2 e suas revisões, baseadas no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS)	Ignez de Goes (ABIA)	Aceita parcialmente	
300	V- classes de perigo a saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com a ABNT NBR 14725, partes 2 e 3 , que tem como base o sistema Globalmente Harmonizado de classificação e rotulagem de substâncias químicas (GHS).	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	
301	V- classes de perigo à saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com o Decreto 2657/98 que ratificou a convenção da OIT 170 e na NR-26 do MTE que tem como base o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) que está definido na norma ABNT NBR 14725, parte 2;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
302	Questiona como fica a questão de incongruência nas classificações realizadas por mais de uma empresa produtora/importadora.	Olivier Zanella Filho	Esclarecimento	Os fabricantes e importadores são responsáveis pelas substâncias que colocam no mercado, bem como pela sua classificação de perigo, porém, para evitar incongruências de classificação, as autoridades públicas farão um esforço de harmonização das classificações de perigo de algumas substâncias, as quais deverão ser adotadas por seus fabricantes e importadores.
303	Recomenda inserir informações físico-químicas, como o peso molecular das substâncias no Cadastro.	Andre Gemal	Não aceita	Na fase do cadastro, somente informações mais simples e suficientes para selecionar e priorizar as substâncias para avaliação de risco serão demandadas. Na fase da avaliação, informações mais detalhadas serão requeridas dos fabricantes e importadores das substâncias.
304	Sugere incluir no Cadastro as possíveis reações químicas que pode sofrer essa substancia química quando:1- aquecida; 2- em contato com outra substancia química; 3- em contato com água; 4- com	Gustavo Martins Guimarães	Não aceita	

	quais produtos esse produto não pode ser misturado.			
305	Sugere que todo produto químico deve possuir cadastro físico / eletrônico com todas as informações pertinentes a sua produção, as questões de saúde e segurança ocupacional, ambiental, de transporte, armazenamento, utilização, reaproveitamento e disposição final ambientalmente adequada, bem como definir orientações e critérios a serem adotados em caso de emergência durante o uso; durante o transporte; durante o armazenamento até sua disposição final.	Felipe Lima Cavalcante	Aceita parcialmente	Este Anteprojeto de Lei institui o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, sistema informatizado que irá agregar as informações relativas às substâncias existentes no mercado nacional, bem como dados suficientes para selecionar e priorizar substâncias para avaliação de risco. De acordo com o artigo 28, é assegurada a publicidade às informações sobre as substâncias químicas obtidas por meio desta lei, resguardadas as informações pessoais e aquelas que constituírem segredo de indústria ou comércio, que serão classificadas como sigilosas. Desta forma, as informações sobre os perigos à saúde e ao meio ambiente de cada substância poderão ser consultadas por todos os interessados. Vale a pena salientar que as informações sugeridas são obrigatoriamente requeridas dos fabricantes e importadores por força das legislações vigentes de transporte, armazenamento e segurança, para serem disponibilizadas aos trabalhadores envolvidos nessas fases, principais interessados nestas informações.
306	Sugere inclusão no Artigo 5º da disponibilização da FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) conforme ABNT NBR 14725.	Fabriciano Pinheiro (Intertox)	Não aceita	Na fase do cadastro, somente informações mais simples e suficientes para selecionar e priorizar as substâncias para avaliação de risco serão demandadas. Na fase da avaliação, poderá ser requerida a ficha de informações de segurança de substâncias químicas (FISPQ), conforme artigo 17. Vale a pena salientar que as FISPQ são obrigatoriamente requeridas dos fabricantes e importadores por força das legislações vigentes que tratam da segurança laboral de trabalhadores, principais interessados nessas informações. O Ministério do Trabalho faz a fiscalização <i>in loco</i> do cumprimento desta obrigação.
307	Sugere incluir a obrigatoriedade de informar também o n.º ONU da substância do Cadastro.	Marcelo Lobo	Não aceita	Este Anteprojeto de Lei não visa inaugurar ou inovar em relação às regras e normas já existentes que tratam do transporte de produtos perigosos, razão pela qual não se faz necessária a informação em relação ao número ONU da substância no Cadastro.
308	Sugere que seja requerida a comprovação das Boas Práticas de Fabricação dos insumos químicos.	Vendelino Oenning Neto	Não aceita	O Anteprojeto de Lei dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas, instituindo ferramentas de avaliação de risco e determinando, quando necessário, restrições e proibições de produção, importação e uso, visando minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente. O foco é estabelecer procedimento

				para avaliar as substâncias sob a ótica de seus riscos, e determinar restrições de aplicação/uso ou proibições quando necessário, definindo quais substâncias podem ser produzidas nacionalmente, importadas ou utilizadas para a fabricação de misturas e produtos. Dessa forma, medidas relacionadas às práticas de fabricação de substâncias no ambiente industrial não estão no escopo desse Anteprojeto de Lei.
309	§ 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais poderá, fundamentando-se no risco que determinadas substâncias químicas industriais possam causar à saúde ou ao meio ambiente, definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.			
310	§ 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais poderá, fundamentando-se no risco que determinadas substâncias químicas industriais possam causar à saúde ou ao meio ambiente, definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.	Elisabete Netto (Frutarom); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Francine Lamoriello (PCPC); Roseli Franco (Firmenich); Aline Passarella (Unilever)	Não aceita	A quantidade de 1 tonelada de produção ou importação ao ano para ter obrigações perante ao cadastro representa um valor adequado. Porém, é razoável que, para algumas substâncias mais preocupantes, como Poluentes Orgânicos Persistentes, haja a possibilidade de reduzir essa quantidade, fundamentando-se no risco que elas possam causar.
311	§ 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas de Uso Industrial poderá, para substâncias químicas de uso industrial de alta preocupação, fundamentando-se nos critérios definidos no artigo 9 , definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial .	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	A sugestão para que a decisão de reduzir o referencial de volume para cadastro seja baseada nos critérios de seleção e priorização é adequada, conforme justificativa constante na linha nº 258. Com relação à sugestão de que seja o Comitê Técnico a Instância tomadora da decisão, entendemos que é equivocada, pois essa competência pertence ao Comitê Deliberativo, após recomendação do Comitê Técnico. Esse fluxo da análise será detalhado no regulamento.
312	§ 1º O Comitê Técnico de Substâncias Químicas de Uso Industrial poderá, para substâncias químicas de alta preocupação, fundamentando-se nos	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy	Aceita parcialmente	

	critérios definidos no artigo 9 , definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial.	(Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato		
313	§ 1º O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais poderá, para substâncias químicas industriais prioritárias conforme critérios definidos no artigo 11 , definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas. Industriais.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
314	§ 1º O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas poderá, para substâncias químicas prioritárias conforme critérios definidos no artigo 12 , definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que fabricantes e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	
315	§ 1º O Comitê Técnico de Substâncias Químicas poderá, para substâncias químicas prioritárias conforme critérios definidos no artigo 11 , definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que fabricantes e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	

316	§ 1º O Comitê Técnico de Substâncias Químicas também poderá definir a inclusão neste Cadastro aquelas importadas ou fabricadas em quantidades inferiores a 1 tonelada/ano e que sejam priorizadas, conforme critérios definidos no artigo 11.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	
317	§ 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais poderá, fundamentando-se no risco que determinadas substâncias químicas industriais possam causar à saúde ou ao meio ambiente após avaliação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	
318	§ 1º O importador deverá proceder ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas importadas, conforme informações disponibilizadas pelo fabricante estrangeiro.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Não aceita	Nem todas as informações serão disponibilizadas pelo fabricante estrangeiro, como a faixa de volume importada ao ano, por exemplo, tendo em vista que se pode importar a mesma substância de diferentes fabricantes estrangeiros. Ainda, foi prevista a figura do Representante Legal do fabricante estrangeiro no Brasil, que também poderá prestar as informações do cadastro, com vistas a resguardar o sigilo das informações e não prejudicar os negócios.
319	§ 1º O importador deverá proceder ao cadastro das substâncias químicas importadas, conforme informações disponibilizadas pelo fabricante estrangeiro, respeitando-se a quantidade estabelecida no caput.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	
320	§ 1º O importador deverá proceder ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais	Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	

	importadas, conforme informações exclusivamente disponibilizadas pelo produtor estrangeiro.			
321	§ 2º No caso das misturas intencionais, somente as substâncias químicas industriais que as compõem devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.			
322	§ 2º No caso das misturas intencionais, somente as substâncias químicas industriais que as compõem devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais .	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita	Foram feitos ajustes redacionais para suprimir o termo “industriais”, pelas razões expostas na linha nº 2, e o termo “misturas intencionais” deve ser substituído por “misturas” pelas razões expostas na linha nº 55. Redação atualizada: § 1º No caso das misturas, somente as substâncias químicas utilizadas como ingredientes das mesmas devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.
323	§ 2º No caso das misturas intencionais, somente as substâncias químicas de uso industrial que as compõem devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial .	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	
324	§ 2º No caso das misturas intencionais, tanto as substâncias químicas industriais que as compõem quanto o resultado final devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais;	Dilênia Costa Gomes	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 263.
325	§ 2º No caso das misturas intencionais, somente as substâncias químicas industriais, conhecidas ou declaradas , que as compõem devem ser	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	O fabricante e o importador (ainda que o exportador preencha partes do cadastro em nome do importador brasileiro para preservar a informações confidenciais), e o representante único do fabricante estrangeiro no Brasil, são responsáveis pelas substâncias químicas e misturas que colocam no mercado, devendo conhecer as

	cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial .			substâncias que compõem as misturas que produzem ou importam, portanto, não há que se falar em cadastro de “substâncias conhecidas” da mistura.
326	§ 2º No caso das misturas intencionais, somente as substâncias químicas industriais que as compõem devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, e não a mistura intencional em si .	Fernanda da Costa (Abifina)	Esclarecimento	A sugestão não agrega elementos que facilitem a compreensão do dispositivo, tratando-se de uma repetição da ideia inicialmente proposta.
327	§ xx Substâncias UVCB podem ser cadastradas como uma substância única.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	As substâncias UVCB são aquelas de composição desconhecida ou variável, produto de reação complexa ou material biológico, derivadas de fontes naturais ou reações complexas e que não podem ser caracterizadas em termos de componentes químicos constituintes ou ser representadas por estrutura única ou fórmula molecular, não obstante, são consideradas uma substância única. Redação atualizada: § 2º As substâncias químicas de composição desconhecida ou variável (UVCB) devem ser cadastradas como uma substância única.
328	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir de sua criação, sem prejuízo das atividades de produção e importação correntes.			
329	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 2 (dois) anos , contados a partir de sua criação, sem prejuízo das atividades de produção e importação correntes.	Cristiane Mascarenhas; Marcelo Lobo	Não aceita	O prazo de 3 anos é adequado, considerando que pequenas e médias empresas podem enfrentar dificuldades no levantamento das informações e, com esse prazo, terão tempo hábil para se capacitarem e prestarem as informações de forma mais qualificada e consciente.
330	Sugere diminuição do período para prestação de informações no Cadastro	Andre Gemal; Ariela Simoni (Apice)	Não aceita	

331	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial será de 3 (três) anos, contados a partir da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial, sem prejuízo da continuidade de atividades de fabricação, importação e utilização correntes. Este período se dedica única e exclusivamente à inclusão de informações, estabelecendo o inventário base, sendo as etapas de priorização e avaliação, posteriores a este período.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Aceita parcialmente	É adequado que o período para prestação de informações no cadastro se inicie a partir de sua disponibilização e que a seleção e priorização de substâncias químicas para avaliação de risco ocorra após o período de 3 anos, ou seja, quando o Inventário Nacional de Substâncias Químicas estiver formado. Redação atualizada: Art. 6º. Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, implementado e mantido pelo órgão federal responsável pelo meio ambiente, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas após o período mencionado no artigo 7º. Art. 10. O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas para formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas Existentes será de 3 (três) anos, contados a partir de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção, importação e uso. Art. 14. As substâncias químicas constantes do Inventário Nacional de Substâncias Químicas e as novas substâncias químicas serão selecionadas e priorizadas para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente.
332	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção e importação correntes.	Veronica Oliveira de Souza (Procosa Produtos de Beleza)	Aceita	É mais adequado que o período para prestação de informações no cadastro se inicie a partir de sua disponibilização, conforme justificativa contida na linha nº 331.
333	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção, importação e utilização correntes.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Simone Fraga (Abiplast); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita	Também é importante frisar que, além das atividades de “produção” e “importação”, o “uso” não será prejudicado durante esse período. Optou-se pela nomenclatura “uso” em vez de “utilização” pelo alinhamento com o Artigo 1º deste Anteprojeto de Lei. Ademais, optou-se por manter a nomenclatura “substâncias químicas” pelas razões expostas na linha nº 2.

334	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial será de 3 (três) anos, contados a partir da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial , sem prejuízo da continuidade de atividades de produção, importação correntes.	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita	
335	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial será de 3 (três) anos, contados a partir da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial, sem prejuízo da continuidade de atividades de fabricação, importação e utilização correntes.	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich);	Aceita	
336	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais , sem prejuízo da continuidade de atividades de fabricação, importação e utilização correntes.	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	
337	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, sem prejuízo da continuidade de atividades de produção, importação e utilização correntes.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	
338	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir de sua disponibilização do sistema após a	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Aceita	

	implementação , sem prejuízo das atividades de produção e importação correntes.			
339	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas será de 3 (três) anos, contados a partir da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, sem prejuízo da continuidade de atividades de fabricação, importação e utilização correntes.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
340	Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas será de 3 (três) anos, contados a partir do ano subsequente da disponibilização do Sistema de Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, sem prejuízo da continuidade de atividades de fabricação, importação e utilização correntes.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Não aceita	
341	Recomenda que a contagem do prazo para cadastro seja implementada a partir da efetiva disponibilização do sistema e estrutura governamental.	Carla Grigonis (Chemours)	Aceita	
342	Solicita esclarecimento em relação a quantidade anual, se esta se baseará somente no último ano, na média dos últimos 3 anos (p.ex.) ou ainda numa estimativa fornecida pelo produtor (com base em dados reais).	Cristiane Mascarenhas	Esclarecimento	Verificar justificativa constante na linha nº 256.
343	§ xx A lista de usos de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei é condição prévia para disponibilização	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora);	Esclarecimento	Verificar justificativa constante na linha nº 289.

	do cadastro, devendo ser elaborada e atualizada mediante consulta pública.	Daniele Trigo; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Ricardo Neves (Sinproquim); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato		
344	§ xx A lista de usos de que trata o inciso III do artigo 5º desta lei é condição prévia para disponibilização do cadastro, devendo ser elaborada e atualizada mediante consulta pública.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Esclarecimento	
345	§ xx A lista padronizada de usos de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei é condição prévia para disponibilização do cadastro.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Esclarecimento	
346	§ 1º A produção e a importação de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais após o período mencionado no caput.			
347	§ 1º A produção e a importação de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro e notificação, respectivamente, de informações no Cadastro Nacional de Substâncias	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Aceita parcialmente	Após o período de 3 anos, o Inventário Nacional de Substâncias Químicas será formado, contemplando as substâncias existentes no mercado brasileiro. Após esse período, 2 situações podem ocorrer: (1) novas atividades de fabricação e importação de substâncias químicas já constantes do inventário, ou seja, novos

	Químicas Industriais após o período mencionado no caput.			entrantes no mercado brasileiro de substâncias químicas existentes; e (2) introdução de novas substâncias químicas, ou seja, de substâncias não constantes no inventário, no mercado brasileiro.
348	§ 1º A produção e a importação de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, conforme definido no artigo 5º , após o período mencionado no caput.	Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Carolina Kato	Aceita parcialmente	Para o 1º caso, temos que os novos entrantes no mercado devem prestar as informações requeridas no Cadastro até o dia 31 de março do ano subsequente ao início das atividades de fabricação/importação no país, conforme artigo 10:
349	§ 1º A fabricação e a importação de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas após o período mencionado no caput.	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel);	Aceita parcialmente	Redação atualizada: Art. 10. O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas para formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas Existentes será de 3 (três) anos, contados a partir de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção, importação e uso. Parágrafo único: Após o período mencionado no caput, aqueles que iniciarem atividades de produção ou importação de substâncias químicas constantes do Inventário Nacional de Substâncias Químicas em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, ou quantidade estipulada com base no parágrafo 1º do artigo 7º, estão obrigados a prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, conforme artigo 7º, até o dia 31 de março do ano subsequente.
350	§ 1º A fabricação e a importação de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial após o período mencionado no caput.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Aceita parcialmente	Para o 2º caso, ou seja, relacionado a novas substâncias químicas, foi criada uma nova seção no AntePL, mas em resumo, temos que os fabricantes e importadores dessas substâncias, que se enquadrarem nos critérios de priorização do artigo 14, terão que prestar as informações iniciais requeridas no cadastro, além de apresentar informações adicionais, que irão depender da expectativa da faixa de quantidade a ser produzida ou importada ao ano:
351	§ 1º A fabricação e a importação de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro e notificação, respectivamente, de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais após o período mencionado no caput.	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	Redação atualizada:
352	§ 1º A produção e a importação de substâncias químicas de uso industrial como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	Art. 12. A produção e a importação de novas substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano ou aquela determinada pelo Comitê Deliberativo, conforme § 1º do

	prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial após o período mencionado no caput.			Artigo 7º, que possuírem alguma característica dos incisos I a VII do artigo 14, estarão condicionadas à prévia apresentação de informações a serem prestadas por fabricantes e importadores, em módulo específico do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.
353	§ 1º Após o período mencionado no caput, a fabricação e a importação de substâncias químicas como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	§ 1º As informações a que se refere o caput são aquelas previstas nos incisos I a V do artigo 7º, além de informações adicionais a serem definidas em regulamento, variando em complexidade de acordo com a expectativa de faixa de quantidade produzida ou importada ao ano. § 2º É facultado aos fabricantes e importadores a apresentação de avaliação de risco relativa à nova substância química como complemento ao disposto no § 1º. § 3º Quando houver alteração na faixa de quantidade produzida ou importada ao ano, fabricantes e importantes devem complementar as informações apresentadas, de acordo com o especificado em regulamento por faixa de quantidade, até o dia 31 de março do ano subsequente. § 4º Quando a nova substância química não se enquadrar nos critérios dos incisos I a VII do artigo 14, esta deve ser cadastrada no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, conforme artigo 7º e seus fabricantes e importadores devem preparar e manter disponível documentação técnica que ateste o não enquadramento da substância nos referidos critérios, conforme regulamento. Art. 13. As novas substâncias químicas passarão a integrar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas imediatamente após a apresentação das informações requeridas.
354	§ 1º Após o período mencionado no caput, a produção e a importação de substâncias químicas Industriais como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
355	§ 2º As informações devem ser atualizadas sempre que houver alteração de dados referentes aos usos, faixa de quantidade produzida ou importada por ano ou à classificação de perigo à saúde e ao meio ambiente.			
356	§ xx Durante o período do caput, as informações cadastradas podem ser atualizadas.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ);	Não aceita	As informações cadastradas poderão ser atualizadas a qualquer tempo, e não somente no período do caput. Ademais, se não houver alteração em relação aos dados cadastrados, não há necessidade de reportar periodicamente as mesmas informações.

		Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		Ajustamos a redação para ficar mais conciso o dispositivo. Redação atualizada: Art. 11. As informações cadastradas devem ser atualizadas quando houver alteração nos dados, até o dia 31 de março do ano subsequente.
357	§ 2º As informações devem ser atualizadas anualmente, desde que haja alteração contida no cadastro.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Não aceita	
358	Solicita que a atualização dos dados de produção e importação de quantidades seja efetuada a cada 4 anos.	José de Moraes (SPI)	Não aceita	
359	Sugere que seja determinada a periodicidade para atualização das informações no Cadastro.	Ariela Simoni (Apice)	Não aceita	
360	§ 2º As informações devem ser atualizadas anualmente referentes aos usos, faixa de quantidade produzida ou importada por ano ou à classificação de perigo à saúde e ao meio ambiente.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	
361	Sugere que os dados sejam atualizados anualmente no Cadastro.	Gustavo Martins Guimarães; Brittany Mountjoy (SOCMA)	Não aceita	
362	§ 2º As informações devem ser atualizadas sempre que houver alteração de dados referentes à classificação de perigo à saúde e ao meio ambiente.	João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Não aceita	As seguintes informações são essenciais para a caracterização do risco e, por sua vez, para a priorização de substâncias a serem submetidas à avaliação: classificação de perigo de acordo com o GHS, informações relativas aos usos e faixa de quantidade produzida e importada. Ainda, é importante frisar que não se demanda a informação da quantidade exata produzida ou importada, mas sim a faixa da quantidade, por exemplo, faixa de 1
363	§ 2º As informações devem ser atualizadas sempre que houver alteração de dados referentes aos usos faixa de quantidade produzida ou importada por ano	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	

	ou à classificação de perigo à saúde e ao meio ambiente.			tonelada a 10 toneladas; de 10 toneladas a 50 toneladas, etc, que serão definidas em regulamento.
364	Solicita que se estabeleça um sistema para atualizar o Cadastro.	José de Moraes (SPI)	Aceita	No sistema de cadastro haverá um módulo para atualização e correção das informações prestadas.
365	Sugere que haja um mecanismo para correção e atualização das informações no sistema do Cadastro a qualquer tempo.	Alexa Burr (ACC)	Aceita	
366	§ 3º É assegurada a publicidade ao conteúdo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, conforme legislação vigente.			
367	§ 3º É assegurada a publicidade ao conteúdo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, conforme legislação vigente.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	A transparência ativa deve ser um dos principais objetivos da Administração Pública, especialmente quando as informações forem relevantes para a saúde da população e proteção do meio ambiente, porém, as informações pessoais, e aquelas que constituírem segredo de indústria ou comércio, devem ser protegidas, por se tratar de informação sigilosa. Redação atualizada:
368	§ 3º É assegurada a publicidade ao conteúdo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, bem como outras informações estabelecidas na legislação vigente.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	Art. 28. É assegurada a publicidade às informações sobre substâncias químicas obtidas por meio da aplicação desta lei, resguardadas as informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e aquelas que constituírem segredo de indústria ou comércio, que serão classificadas como sigilosas. § 1º Constituem segredo de indústria ou comércio, sem prejuízos às demais normas de tutela à propriedade intelectual, aquelas informações técnicas ou científicas, apresentadas por exigência das autoridades, que visem esclarecer processos ou métodos empregados na fabricação de substâncias químicas e misturas e que sua não proteção ao sigilo poderia ocasionar uma concorrência desleal entre empresas.
369	§ 3º É assegurada a publicidade ao conteúdo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas	Antonio Carlos Feitoza	Aceita	

	Industriais, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, conforme legislação vigente, desde que as informações com relação a segurança sejam todas descritas conforme o GHS.			§ 2º Exceto quando necessário para proteger o público ou o meio ambiente, a proteção à informação que se constitui como segredo de indústria ou comércio será garantida por prazo indeterminado ou até que o fabricante ou importador se manifeste do contrário ou que ocorra a primeira liberação das informações em qualquer país. § 3º Não constituem como segredo de indústria ou de comércio e não serão classificadas como sigilosas as seguintes informações:
370	§ 3º É assegurada a publicidade das seguintes informações contidas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais: identidade química da substância industrial e classes de perigo à saúde humana e ao meio ambiente. O sigilo das demais informações será resguardado, conforme legislação vigente.	Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita parcialmente	I- identidade da substância química, de acordo com nome no <i>Chemical Abstracts Service</i> (CAS) ou no <i>International Union of Pure and Applied Chemistry</i> (IUPAC) e número de registro CAS; II- usos recomendados da substância química; III- resultados de estudos relativos à saúde e ao meio ambiente; IV- classificação de perigo da substância química; V- conclusões da avaliação de risco da substância química.
371	Sugere que a informação confidencial seja protegida.	José de Moraes (SPI); Wanderley Matos Gonçalves	Aceita	§ 4o Em casos excepcionais, o fabricante ou importador poderá solicitar, por um prazo máximo de 5 anos, proteção quanto à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS, conforme regulamento;
372	Frisa que informações relativas à saúde e meio ambiente não devem ser consideradas confidenciais.	Servet Goren (CEFIC); Alexa Burr (ACC)	Aceita	Art. 29. Nos casos de apresentação de estudos inéditos no Brasil para subsidiar a avaliação de risco de substâncias químicas ou para prestar informações relativas às novas substâncias químicas, o fabricante ou importador pode, quando cabível, indicar ao Comitê Técnico as informações sigilosas que se constituem como segredo de indústria ou comércio, de modo que sejam protegidas e não sejam divulgadas.
373	Solicita que o registro não revele dados da empresa com relação a sua produção ou importação.	Henrique Mendes (ABINEE)	Aceita	
374	Recomenda tornar público a utilização de substâncias químicas industriais explicando a finalidade de sua utilização (ou não), riscos para saúde pública e contaminação ambiental.	Ana Paula Manetta	Aceita	Parágrafo único: A análise do Comitê Técnico levará em conta a acessibilidade à informação por parte dos concorrentes, os direitos de propriedade industrial e intelectual, o possível dano que a divulgação da informação possa causar a seu detentor, a quem a emprega ou fornece, bem como o interesse público na sua divulgação.
375	Solicita que o MMA elabore medidas para a proteção das Informações Confidenciais de Negócios (CBI na sigla em inglês, ou Confidential Business Information), conforme definido pela Organização Mundial do Comércio (OMC).	José de Moraes (SPI); Servet Goren (CEFIC); Alexa Burr (ACC); Carla Grigonis (Chemours);	Aceita	Art. 30. A fim de respeitar os direitos de propriedade de fabricantes e importadores que realizam estudos inéditos no Brasil para subsidiar a avaliação de risco de substâncias químicas ou para prestar informações relativas às novas substâncias químicas, estes deverão ter, por um período de cinco e dez anos, respectivamente, contados a partir da apresentação dos estudos, o direito de reclamar uma compensação de outros

376	§ 3º É assegurada a publicidade ao conteúdo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, conforme legislação vigente (ABNT NBR 14725 que tem como base o Sistema Globalmente Harmonizado - GHS).	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	fabricantes e importadores que se beneficiem destes dados, por meio de carta de acesso. § 1º O período estabelecido no caput será cessado quando qualquer outro país tornar públicas as informações de avaliação de risco para condições similares de uso da mesma substância química no Brasil, estando garantido no mínimo um ano de proteção; § 2º Após o período de proteção, as autoridades competentes deverão garantir o livre acesso ao público em geral às informações apresentadas, resguardadas as informações que se constituem como segredo de indústria ou comércio e sem prejuízo das demais normas de tutela à propriedade intelectual, ao meio ambiente, à saúde pública, ao consumidor e à defesa da concorrência. § 3º É legítimo o compartilhamento de dados por fabricantes e importadores e a apresentação conjunta de estudos referentes às substâncias químicas em avaliação ou a novas substâncias químicas.
377	Solicita que as empresas declarem como informações de negócios confidenciais todas as pesquisas não publicadas submetidas ao Comitê Técnico na avaliação do Comitê Deliberativo, e prever que esta declaração impeça o acesso público aos documentos.	Henrique Mendes (ABINEE)	Aceita	
378	Sugere harmonização com as definições da Lei 10.603/2002, pois a divulgação de informações confidenciais pode resultar em perda financeira ou material para seu detentor ou um ganho financeiro ou material a seus concorrentes.	Renato Cesquini (ABRAVA)	Aceita	
379	Comenta que no Brasil, as informações de segredo industrial e propriedade intelectual já são protegidas pelo Acordo TRIPS e pela Lei 10.603/2002.	Renato Cesquini (ABRAVA)	Aceita	
380	Solicita esclarecimentos sobre quais são as “legislações vigentes” relativas à “confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais” citada na lei.	Fabriciano Pinheiro (Intertox)	Esclarecimento	
381	Questiona qual será a forma com que o detentor do direito de propriedade irá reclamar a compensação, visto que no Art 11o, parágrafo § 6º menciona que “A fim de respeitar os legítimos direitos de propriedade dos que produzem os dados de ensaios, estes deverão ter, por um período de doze	Olivier Zanella Filho	Esclarecimento	

	anos, o direito de reclamar uma compensação dos outros fabricantes e importadores que se beneficiem desses dados”.			
382	§ xx São usualmente classificadas como informação confidencial, não se restringindo a: as informações protegidas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas; não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D’Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Roseli Franco (Firmenich); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Carolina Kato	Aceita parcialmente	
383	§ xx Para a aplicabilidade desta lei, as autoridades competentes deverão estabelecer regras e procedimentos em regulamento para proteção de informações confidenciais levando-se em conta os fatores como a acessibilidade à informação por parte dos concorrentes, os direitos de propriedade industrial e intelectual, o possível dano que a divulgação da informação pode causar a seu detentor, ao que a emprega ou ao que ela fornece ou divulga.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique	Aceita parcialmente	

		Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse BIASON (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Carolina Kato		
384	§ xx As regras e procedimentos para divulgação de informação confidencial deverão ser estabelecidas em regulamento, em conformidade com a legislação vigente.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse BIASON (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Carolina Kato	Aceita	
385	§ xx Deverá ser criado um mecanismo de cadastro para substâncias ou misturas intencionais, fabricadas no Brasil ou importadas, que assegure a proteção intelectual e confidencialidade das informações.	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita	

386	§ xx Deverá ser criado um mecanismo de cadastro para substâncias ou misturas intencionais, fabricadas no Brasil ou importadas, que assegure a proteção intelectual e confidencialidade das informações. No caso de empresas estabelecidas no exterior, estas terão a possibilidade de enviar as informações diretamente ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Carsten Taeger; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Carolina Kato	Aceita	Ver justificativa constante na linha nº 241.
387	§ xx Deverá ser criado um mecanismo de cadastro para substâncias—ou—misturas intencionais, fabricadas no Brasil ou importadas, que assegure a proteção intelectual e confidencialidade das informações. No caso de empresas estabelecidas no exterior, as mesmas terão a possibilidade de enviar as informações diretamente ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Aceita	
388	§ xx Deverá ser previsto mecanismo no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas que assegure a proteção intelectual e confidencialidade das informações sobre as misturas intencionais fabricadas ou importadas. No caso de empresas estabelecidas no exterior, as mesmas terão a possibilidade de enviar as informações diretamente ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
389	§ xx Para assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações referentes às substâncias químicas	Edouard Vialou (CBMM)	Aceita	Essa sugestão é relevante, especialmente para o caso de substâncias recém desenvolvidas e inéditas no cenário internacional.

	que constituem conhecimentos, informações ou dados confidenciais referentes a segredo industrial, o produtor e/ou importador poderá cadastrar a substância com denominação genérica e sem o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS)			Redação atualizada: § 4o Em casos excepcionais, o fabricante ou importador poderá solicitar, por um prazo máximo de 5 anos, proteção quanto à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS, conforme regulamento;
390	Art. xx O direito à informação deve coexistir com o direito à proteção de informação confidencial, também identificada como segredo de negócio, segredo industrial, informação de uso restrito ou sob sigilo, com o objetivo de preservar o conhecimento obtido através de pesquisas, inventos, descobertas, experimentos, do conhecimento tradicional associado, de outros trabalhos e/ou estudos.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisoló); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenó); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	A sugestão traz princípios já conhecidos, que norteiam a confidencialidade das informações e o segredo de negócio e fundamentam qualquer dispositivo legal sobre o tema, inclusive os previstos nessa legislação.
391	Art. xx O direito à informação deve ser harmonizado com o direito à proteção de informação confidencial, também identificada como segredo de negócio, segredo industrial, informação de uso restrito ou sob sigilo, com o objetivo de preservar o conhecimento obtido através de pesquisas, inventos, descobertas, experimentos, do conhecimento tradicional associado, de outros trabalhos e ou estudos.	Elisabete Netto (Frutarom); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Roseli Franco (Firmenich); Carolina Kato	Não aceita	Por conter somente princípios e não agregar nenhum comando, não há necessidade de incorporar este dispositivo ao Anteprojeto de Lei.
392	Art. xx Findado o prazo disposto no artigo 6º, deve estar disponível mecanismo para o cadastro de novas substâncias fabricadas ou importadas, conforme previsto em regulamento.	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel);	Aceita	Ver justificativa constante na linha nº 347.

393	§ xx Deverá estar disponível antes do término do prazo do caput artigo 7º o mecanismo para cadastro de novas substâncias fabricadas ou importadas que será definido em regulamento.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	
394	Art. xx Findado o prazo disposto no caput artigo 7º, será concluído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	A intenção não é concluir o cadastro no prazo de 3 anos, o tornando uma mera fotografia do tempo, especialmente porque estão previstos mecanismos de atualização da informação sempre que houver alterações nos dados, bem como a inserção de novas substâncias químicas. Após o período de 3 anos será formado o Inventário Nacional de Substâncias Químicas.
395	§ xx Para substâncias constantes do Cadastro Nacional de Substância Química será regulamentado mecanismo para atualização das informações.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	Ver justificativa constante na linha nº 356.
396	Solicita esclarecimentos sobre como o Cadastro será formado e questiona se será criado um mecanismo para cadastro e controle de substâncias novas após o período de 3 anos.	Servet Goren (CEFIC); Alexa Burr (ACC); Brittany Mountjoy (SOCMA)	Esclarecimento	Ver justificativa constante nas linhas nº 232 e 347.
397	Questiona qual tratamento será dado a substâncias que, durante a construção do cadastro (3 anos) eram	Brittany Mountjoy (SOCMA)	Esclarecimento	Ver justificativa constante na linha nº 347.

	produzidas ou importadas em quantidades inferiores a 1 ton/ano, mas tiveram seu volume acrescido após esse período.			
398	Art. xx O fornecedor deverá comunicar ao usuário se a substância está devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, bem como os usos previstos para as substâncias enquadradas nos critérios de seleção do artigo 12. Da mesma forma, o usuário deverá assegurar que seu uso consta no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	Recomenda-se a comunicação entre fabricantes/importadores e utilizadores a jusante da substância química ao longo de toda a cadeia produtiva. O utilizador a jusante (downstream user) deve verificar se seu uso consta no inventário e, se identificar que existe a necessidade de inclusão, informar ao fabricante ou importador para que atualize a informação. Para mais informações sobre os usos declarados, verifique a justificativa constante na linha nº 100.
399	Art. 7º As substâncias químicas industriais submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais devem ser classificadas pelos produtores e importadores, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), conforme regulamentação.			
400	Art. 7º As substâncias químicas industriais submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais devem ser classificadas pelos produtores de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), conforme regulamentação.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Esclarecimento	Tanto fabricantes quanto importadores detêm obrigações em relação à classificação de perigo das substâncias químicas que produzem ou importam. De qualquer forma, esse artigo foi suprimido do AntepL, pois a obrigação de prestar informações quanto à classificação de perigo GHS foi estabelecida no artigo que trata do cadastro, se tratando de uma repetição de ideias.
401	Art. 7º As substâncias químicas industriais submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais devem ser classificadas pelos fabricantes e importadores, de acordo com os	Fernanda da Costa (Abifina)	Esclarecimento	

	critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), conforme regulamentação.			
402	Art. 7º As substâncias químicas industriais submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais devem ser classificadas pelos produtores e importadores, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – Misturas e Substâncias Puras (GHS), conforme ABNT NBR 14725 e suas atualizações.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Esclarecimento	
403	Art. 7º As substâncias químicas industriais submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais devem ser classificadas pelos produtores e importadores, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), conforme regulamentação da ABNT NBR 14725, que tem como base o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS) e suas atualizações.	João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Esclarecimento	
404	Sugere citar a norma técnica brasileira referente ao GHS na lei: ABNT NBR 14725	Francine Lamoriello (PCPC)	Esclarecimento	
405	Art. 7º As substâncias químicas submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas devem ser classificadas pelos fabricantes e importadores, de acordo as normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) relacionadas ao	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Esclarecimento	

	Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS)			
406	Sugere criar a obrigação para que as misturas também sejam classificadas de acordo com o GHS e não apenas as substâncias contidas nas misturas.	Torbjorn Lindh (Kemi)	Esclarecimento	Este Anteprojeto de Lei não visa inaugurar ou inovar em relação às regras e normas já existentes que tratam da implementação do GHS no Brasil, atualmente regulado pelo Ministério do Trabalho. Este AntePL adota o GHS como mais um de seus instrumentos, sendo este requerido para o cadastro. Além disso, quando uma substância for priorizada para avaliação de risco, os fabricantes e importadores poderão ser demandados a apresentar informações adicionais, assim como fichas de dados de informação de segurança.
407	Questiona a ausência de obrigação de rotulagem na lei, visto que apenas a classificação de acordo com o GHS é mencionada.	Carlos Alberto Batista Júnior	Esclarecimento	
408	Sugere que além da classificação de perigo de substâncias e misturas, a lei preveja a rotulagem e disponibilização de fichas de dados de segurança das substâncias e misturas para toda a cadeia produtiva.	Torbjorn Lindh (Kemi)	Esclarecimento	
409	Art. 8º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.			
410	Art. 8º Fica constituído o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Esclarecimento	Manteve-se a composição e a competência do Comitê Técnico, com alteração de redação: Redação atualizada: Art. 4º. Ficam constituídos: I- o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas, órgão colegiado de caráter consultivo, formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio

				ambiente, saúde, trabalho e indústria, com a finalidade de avaliar o risco das substâncias químicas priorizadas e sugerir medidas de gerenciamento de risco; e Parágrafo único: O órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente presidirá e coordenará os trabalhos dos Comitês Técnico e Deliberativo, bem como ficará encarregado pela prestação de apoio administrativo e jurídico ao seu funcionamento.
411	Art. 8º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, bem como o Conselho Profissional de Fiscalização das Atividades e da profissão de Químico, formarão o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.	Wagner José Pederzoli (CRQ-MG)	Não aceita	O Comitê Técnico tem por finalidade avaliar substâncias químicas quanto ao seu risco e recomendar eventuais medidas de gerenciamento de risco ao Comitê Deliberativo, portanto, não há que se falar na participação de conselhos de fiscalização de atividades profissionais, dado que estes não possuem as atribuições discriminadas acima. Não obstante, todos os interessados poderão aportar contribuições durante a fase de Consulta Pública, conforme artigo 20.
412	Art. 8º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho, indústria e agricultura formarão o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	Os produtos agrotóxicos estão fora do escopo dessa legislação, portanto não há que se falar da participação do órgão federal responsável pelo setor de agricultura no Comitê Técnico.
413	Art. 8º Fica constituído o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho, agricultura e indústria, com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais. O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais	Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	Não obstante, todos os interessados poderão aportar contribuições durante a fase de Consulta Pública, conforme artigo 20.

	também poderá definir a inclusão neste Cadastro aquelas importadas ou fabricadas em quantidades inferiores a 1 tonelada/ano e que sejam priorizadas, conforme critérios definidos no artigo 11.			
414	Art. 8º Fica constituído o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas. O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas também poderá definir a inclusão neste Cadastro aquelas importadas ou fabricadas em quantidades inferiores a 1 tonelada/ano e que sejam priorizadas, conforme critérios definidos no artigo 12.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast)	Não aceita	O Comitê Deliberativo é a instância competente para definir quais medidas de gerenciamento de risco serão adotadas, após a conclusão da avaliação de risco conduzida pelo Comitê Técnico.
415	Art. 8º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente , o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais (CTASQI), com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, formado por representantes de órgãos e entidades da administração pública e privada federal que detêm notório saber sobre as diversas ações de que trata esta Lei.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever)	Não aceita	As entidades do setor privado serão responsáveis por prover as informações necessárias para a condução da avaliação de risco, com participação garantida durante a fase de avaliação dos aspectos sociais, econômicos e tecnológicos para adoção das medidas de gerenciamento de risco, bem como na Consulta Pública prevista no artigo 20.
416	Art. 8º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente , o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais (CTASQI), com a função de selecionar, priorizar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Carolina Kato	Não aceita	

	Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, formado por representantes de órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, além de entidades do setor privado que detêm notório saber sobre as diversas ações de que trata esta Lei.			
417	Art. 8º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais de Uso Industrial , com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais de Uso Industrial .	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 2.
418	Sugere a participação de representantes da Academia no Comitê Técnico.	Maria Canela	Aceita parcialmente	Foi prevista a possibilidade de o Comitê Técnico instituir um grupo consultivo, composto por especialistas e pesquisadores da academia, indústria e sociedade civil, para subsidiar a avaliação de risco das substâncias químicas: Redação atualizada: Art. 19. O Comitê Técnico poderá constituir grupo consultivo ou convidar especialistas e pesquisadores da academia, indústria e sociedade civil para subsidiar a avaliação de risco das substâncias químicas.
419	§ xx A constituição do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas deve ser pública e respeitando-se os critérios especificados de qualificação, imparcialidade e comprovada capacitação para a função, observada a ausência de conflitos de interesses que possam ser considerados prejudiciais às suas atividades no Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão	Aceita	A ideia contida na sugestão foi acatada, fazendo conexões com a Lei nº 12.813, de 6 de maio de 2013, que regula o conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

		(Oxiteno); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast)		Redação atualizada:
420	§ xx A constituição do Comitê Técnico de Substâncias Químicas deve ser pública e devem ser especificadas as qualificações profissionais de cada membro, bem como as respectivas declarações de ausência de conflitos de interesses que possam ser consideradas prejudiciais às suas independências.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Art. 40. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto na Lei nº 12.813, de 6 de maio de 2013. Art. 41. Os membros do grupo consultivo e os especialistas e pesquisadores da academia, indústria e sociedade civil, convidados para subsidiar a avaliação de risco e o estabelecimento das medidas de gerenciamento de risco devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, além de garantir o resguardo das informações que obtiver conhecimento por meio dos trabalhos desenvolvidos, estes que serão considerados prestação de relevante serviço público, sem incidência de remuneração.
421	§ xx A constituição do Comitê Técnico deve ser pública e devem ser especificadas as qualificações profissionais de cada membro, bem como as respectivas declarações de ausência de conflitos de interesses que possam ser consideradas prejudiciais às suas independências.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Aceita	
422	§ xx O regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CTASQI.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita	O detalhamento quanto ao funcionamento dos Comitês será dado no decreto regulamentador desta lei.
423	Art. 9º Os critérios para a seleção das substâncias químicas industriais a serem avaliadas pelo Comitê			

	Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais são:			
424	Art. 9º Os critérios para a priorização das substâncias químicas industriais a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais são:	Elisabete Netto (Frutarom); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Barbara Lajus (ABIFRA); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita	A menção à priorização irá facilitar a compreensão do Anteprojeto de Lei. Redação atualizada: § 1º Os critérios para a seleção das substâncias químicas a serem priorizadas para avaliação de risco são:
425	Art. 9º Os critérios para a seleção priorização das substâncias químicas industriais a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais são:	João Basílio (ABIHPEC)	Aceita	
426	Art. 9º Os critérios para seleção das substâncias químicas industriais cadastradas a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas são:	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	A ideia contida na sugestão foi capturada no <i>caput</i> do artigo 14, no qual determina-se que as substâncias constantes do inventário (ou seja, aquelas cadastradas), poderão ser selecionadas e priorizadas para avaliação de risco. Redação atualizada: Art. 14. As substâncias químicas constantes do Inventário Nacional de Substâncias Químicas e as novas substâncias químicas serão selecionadas e priorizadas para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente.
427	Art. 9º Os critérios para seleção das substâncias químicas Industriais cadastradas a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais são:	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
428	Art. 9º A inclusão da substância química de uso industrial no cadastro de substâncias químicas a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas está condicionada à verificação cumulativa dos seguintes critérios:	João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura)	Não aceita	Não há que se falar em verificação cumulativa dos critérios elencados. Uma substância carcinogênica por si só já possui um grande potencial de gerar risco, a depender da exposição; o mesmo ocorre com uma substância persistente, bioacumulativa, etc, logo, não é necessário que uma substância apresente todas essas características para serem priorizadas para avaliação.

429	Art. 9º A inclusão da substância química no cadastro de substâncias químicas a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas está condicionada à verificação cumulativa dos seguintes critérios:	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	
430	Sugere que a seleção da substância ocorra nos casos em que esta atender cumulativamente a todos os critérios de seleção.	Francine Lamoriello (PCPC)	Não aceita	
431	Art. 9º Os critérios para a seleção das substâncias químicas de uso industrial para o cadastro são:	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 2.
432	I- persistência, bioacumulação ou toxicidade ao meio ambiente;			
433	I- persistência, bioacumulação e toxicidade ao meio ambiente, baseada em evidência científica acreditada;	Ariela Simoni (Apice)	Aceita parcialmente	Os critérios para priorização de caráter ambiental foram distribuídos em 3 incisos diferentes, de modo a se alinhar com o que é adotado internacionalmente. Ademais, não é necessário indicar que as características devem ser baseadas em evidência científica acreditada. O decreto regulamentador e as normas inferiores irão trazer o detalhamento dos parâmetros de referência para identificação dessas características. Redação atualizada: § 1º Os critérios para a seleção das substâncias químicas a serem priorizadas para avaliação de risco são: I- persistência e toxicidade ao meio ambiente; II- bioacumulação e toxicidade ao meio ambiente; III- persistência, bioacumulação e toxicidade ao meio ambiente;

434	II- carcinogenicidade, mutagenicidade ou toxicidade à reprodução;			
435	II- carcinogenicidade, mutagenicidade ou toxicidade à reprodução, baseada em evidência científica acreditada;	Ariela Simoni (Apice)	Não aceita	Não é necessário indicar que as características devem ser baseadas em evidência científica acreditada. O decreto regulamentador e as normas inferiores irão trazer o detalhamento dos parâmetros de referência para identificação dessas características.
436	III- características de disruptores endócrinos, com base em evidências científicas;			
437	III- características de disruptores endócrinos, com base em evidências científicas;	Fernando Tibau (Abiquim); Antoniana Ottoni (Humane SocietyInternational); Fabriciano Pinheiro (Intertox); Ana Paula Campana (Adama); Elisabete Netto (Frutarom); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Barbara Lajus (ABIFRA); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Alexa Burr (ACC); Francine Lamoriello (PCPC); Renata Hilst; Simone Fraga (Abiplast); Roseli Franco (Firmenich); Ricardo Neves (Sinproquim); Rubens Medrano (Associquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella	Não aceita	Este critério é adotado nas legislações internacionais utilizadas como referência, além de ser elencado entre os temas prioritários e emergentes do SAICM, com isso, o Brasil não deve se abster de incluir este critério no rol de possibilidades para seleção das substâncias a serem priorizadas para avaliação de risco. Tendo em vista que o tema é embrionário e os métodos de análise para verificar este efeito estão em desenvolvimento, mesmo no cenário internacional, foi incluída a menção “com base em evidências científicas”, para que este critério não fique tão genérico.

		(Unilever); Ariela Simoni (Apice); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato; José de Moraes (SPI)		
438	III- características de disruptores endócrinos, com base em evidências científicas, de acordo com a FISPQ/MSDS;	Diego Freitas (Sony Brasil)	Não aceita	
439	IV- potencial relevante de exposição humana ou ao meio ambiente;			
440	IV- exposição substancial para os seres humanos e para o meio ambiente;	Antoniana Ottoni (Humane Society International)	Não aceita	A substituição do termo “relevante” por “substancial” não agrega elementos novos para a compreensão do dispositivo.
441	IV- potencial relevante de exposição humana ou ao meio ambiente, conforme definido em regulamento;	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	Todos os critérios do artigo serão objeto de detalhamento do decreto regulamentador desta lei, não sendo necessário prever este dispositivo no inciso em questão.
442	Sugere remover o item IV- potencial relevante de exposição humana ou ao meio ambiente, por ser muito vago.	Marx Odilo (3M)	Não aceita	A avaliação de risco das substâncias químicas é realizada a partir das suas características intrínsecas de perigo e do potencial de exposição humana e ao meio ambiente, razão pela qual esse critério deve ser mantido.
443	V- constar em alerta, acordo ou convenção internacional, do qual o Brasil seja signatário.			
444	§ xx Os critérios de classificação para persistência e bioacumulação deverão ser definidos em regulamento específico.	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel);Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	Todos os critérios do artigo serão objeto de detalhamento do decreto regulamentador desta lei, não sendo necessário criar um parágrafo específico com este dispositivo.
445	Considera que os incisos I- persistência, bioacumulação ou toxicidade ao meio ambiente e IV-	Vendelino Oenning Neto	Esclarecimento	Ver justificativa constante nas linhas nº 428, 433 e 435.

	potencial relevante de exposição humana ou ao meio ambiente soam redundantes. Também considera que o conectivo “ou” está mal-empregado.			
446	Sugere incluir entre os critérios para a seleção das substâncias um item sobre sua estabilidade ambiental e a possibilidade da mesma em se decompor em subprodutos que podem vir a serem mais tóxicos que os originais.	Maria Canela	Não aceita	Para se estabelecer os critérios do artigo 14 foram pesquisadas legislações de vários países, não sendo o critério sugerido observado em nenhuma delas. Reitera-se, novamente, a intenção de manter o alinhamento desta legislação com regulamentos internacionais que tratam do mesmo tema.
447	§ 1º As substâncias químicas industriais que não preencherem um ou mais dos critérios dos incisos I a V mas que, com base em evidências científicas, se mostrarem suscetíveis a provocar efeitos graves à saúde ou ao meio ambiente que originem um nível de preocupação equivalente ao daquelas identificadas caso-a-caso, poderão ser objeto de seleção e avaliação pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, de acordo com a regulamentação desta lei.			
448	§ 1º As substâncias químicas que não preencherem um ou mais dos critérios dos incisos I a IV mas que, com base em evidências científicas, se mostrarem suscetíveis a provocar efeitos graves à saúde humana ou ao meio ambiente que originem um nível de preocupação equivalente ao daquelas identificadas caso-a-caso, poderão ser objeto de seleção e avaliação pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas, de acordo com a regulamentação desta lei.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D’Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata	Aceita	O § 1º contém dispositivo que prevê a comparação de características das substâncias a serem selecionadas para avaliação. Dos critérios elencados, somente os incisos I a VI são técnicos para esse fim, não sendo necessário citar o inciso VII. Redação atualizada: § 2º As substâncias químicas que não preencherem um ou mais dos critérios dos incisos I a VI, mas que, com base em evidências científicas, se mostrarem suscetíveis a provocar efeitos graves à saúde ou ao meio ambiente que originem um nível de preocupação equivalente ao daquelas, identificadas caso-a-caso, poderão ser objeto de seleção e avaliação pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas.

		Hilst; Ricardo Neves (Sinproquim); Rubens Medrano (Associquim); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato		
449	§ 1º As substâncias químicas industriais que não preencherem um ou mais dos critérios dos incisos I a V mas que, com base em evidências científicas, se mostrarem suscetíveis a provocar efeitos graves à saúde ou ao meio ambiente que originem um nível de preocupação equivalente ao daquelas identificadas caso-a-caso, poderão ser objeto de priorização e avaliação pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, de acordo com a regulamentação desta lei.	Elisabete Netto (Frutarom); João Basílio (ABIHPEC); Barbara Lajus (ABIFRA); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita	Ver redação atualizada constante na linha nº 448.
450	§ 2º Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco.			
451	§ 2º Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Não aceita	Os fabricantes e importadores são responsáveis pelas substâncias que colocam no mercado, bem como por conhecer e disponibilizar informações sobre as mesmas, quando demandados.
452	§ 2º Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança como suporte a avaliação de risco.	Barbara Lajus (ABIFRA)	Aceita	A cooperação regulatória com instituições nacionais e internacionais para subsidiar a avaliação de risco é um grande pilar deste Anteprojeto de Lei. Porém, quando as informações obtidas via mecanismos de cooperação não forem suficientes para a conclusão em relação aos riscos da substância química, os fabricantes e importadores

453	Questiona quem terá responsabilidades de prover informação em caso de necessidade de avaliação detalhada da substância.	Olivier Zanella Filho	Esclarecimento	serão demandados a apresentar os estudos e informações complementares que se fizerem necessários.
454	§ xx Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco. Serão aceitos estudos já realizados e/ou dados/informações desenvolvidos nacional ou internacionalmente.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	Redação atualizada: Art. 17. Para subsidiar a avaliação de risco, o Comitê Técnico utilizará informações e estudos disponíveis em instituições nacionais e internacionais reconhecidas e poderá demandar dos fabricantes e importadores informações, estudos e fichas de dados de segurança complementares. § 1º Fabricantes e importadores poderão apresentar, em caráter adicional, outras informações, bem como estudos de avaliação de risco já realizados e apresentados em outros países relacionados à substância química em avaliação no Brasil.
455	§ xx Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco. Os estudos e informações sobre as substâncias químicas industriais gerados por instituições estrangeiras (por unidades da própria empresa localizada fora do território nacional, por instituições ou institutos de pesquisa, bem como empresas dedicadas à prestação de serviços de avaliação de risco) terão validade para subsidiar a avaliação de risco, sem necessidade de efetuar tais procedimentos em território nacional, evitando assim geração de custos extras e retrabalhos.	Pedro Caldari Junior	Aceita parcialmente	
456	§ xx Sempre que possível, os fabricantes e importadores deverão apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança baseados em dados e estudos já realizados e aprovados em instâncias internacionais . A metodologia de testes e os estudos devem seguir base científica e referências internacionais. Ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas fica vedado exigir a realização de testes quando os resultados já forem	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Ana Paula Campana (Adama); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	

	conhecidos/ reconhecidos por outras autoridades/entidades internacionais.			
457	§ xx Sempre que possível, os fabricantes e importadores deverão apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança baseados em dados e estudos já realizados e aprovados em instâncias nacionais e internacionais . A metodologia de testes e os estudos devem seguir base científica e referências nacionais e internacionais. Ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas fica vedado exigir a realização de testes quando os resultados já forem conhecidos/reconhecidos por outras autoridades/entidades internacionais.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	
458	Sugere que haja uma menção explícita ao aceite de informações produzidas no âmbito do REACH, TSCA e outras legislações internacionais.	Francine Lamoriello (PCPC)	Aceita parcialmente	
459	§ 2º Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar todas as informações disponíveis, incluindo informações públicas, informações da indústria e associações interessadas, informações de outros departamentos governamentais e outras jurisdições reguladoras, exigidas para subsidiar a avaliação de risco.	Antoniana Ottoni (Humane Society International)	Não aceita	Este detalhamento não é necessário para a compreensão do dispositivo.
460	§ 2º Os fabricantes e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco . O prazo para apresentação das informações, estudos e fichas de dados de segurança será definido no regulamento.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; 6- Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Aceita parcialmente	É necessário definir o prazo para a apresentação das informações e estudos requeridos, sendo considero o prazo de 120 dias o mais adequado. Este prazo também poderá ser prorrogado, mediante justificativa técnica do interessado. Redação atualizada:

461	§ 2º Os fabricantes e importadores das substâncias químicas submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco. O prazo para apresentação das informações, estudos e fichas de dados de segurança será de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis mediante justificativa técnica do interessado.	João Basílio (ABIHPEC)	Aceita parcialmente	§ 2º O prazo para fabricantes e importadores apresentarem as informações e os estudos complementares requeridos será de 120 dias, contados a partir da solicitação do Comitê Técnico, prorrogáveis mediante justificativa técnica do interessado, podendo a avaliação de risco ser concluída somente com base nas informações disponíveis.
462	§ 2º Os fabricantes e importadores das substâncias químicas submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a análise de risco . O prazo para apresentação das informações, estudos e fichas de dados de segurança nunca será inferior a 120 (cento e vinte) dias e nunca superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Aceita parcialmente	
463	§ 2º Os produtores e importadores das substâncias químicas de uso industrial submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e/ou fichas de dados de segurança para subsidiar a análise de risco . O prazo para apresentação das informações, estudos e/ou fichas de dados de segurança nunca será inferior a 120 (cento e vinte) dias.	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita	
464	§ 2º No caso da impossibilidade de obtenção das informações e dados conforme estabelecido no §4º deste artigo, os fabricantes e importadores das substâncias químicas submetidas à avaliação poderão ser demandados a apresentar informações disponíveis e fichas de dados de segurança para subsidiar a análise de risco. O prazo para	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis	Aceita	

	apresentação das informações disponíveis e fichas de dados de segurança deverá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.	Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
465	§ 2º No caso da impossibilidade de obtenção das informações e dados conforme estabelecido no §4º deste artigo, o fabricante nacional ou o representante legal do fabricante estrangeiro das substâncias químicas submetidas à avaliação poderão ser demandados a apresentar informações disponíveis e fichas de dados de segurança para subsidiar a análise de risco. O prazo para apresentação das informações disponíveis e fichas de dados de segurança deverá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita parcialmente	
466	Sugere que as empresas tenham um prazo mínimo de 180 dias para prover as informações requeridas para a avaliação de risco.	Francine Lamoriello (PCPC)	Não aceita	
467	Solicita que se especifique um prazo razoável para os produtores e importadores fornecerem as informações adicionais solicitadas para a avaliação de risco de substâncias classificadas como prioritárias para avaliação.	José de Moraes (SPI)	Aceita	
468	§ xx Os requisitos de informação padrão (informação sobre as propriedades intrínsecas de uma substância) devem depender da quantidade da substância que é fabricada ou importada para o Brasil. Estes requisitos mínimos de dados podem ser adaptados conforme o caso e serão definidos em regulamentação específica.	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita parcialmente	Os estudos complementares a serem solicitados levarão em consideração as particularidades de cada substância em avaliação, sendo definido caso-a-caso.
469	§ xx O processo de análise de risco deverá prever a possibilidade de compartilhamento e a apresentação	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia	Aceita	O compartilhamento de estudos e informações entre fabricantes e importadores das substâncias químicas em avaliação gera maior eficiência regulatória e racionalidade

	conjunta de informações sobre as substâncias para aumentar a eficácia do processo, reduzir os custos envolvidos e os ensaios em animais vertebrados.	Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)		para o processo, diminuindo tanto o ônus de avaliação do governo, quanto da indústria no levantamento dessas informações.
470	§ xx Para reforçar a competitividade da indústria nacional e assegurar uma aplicação tão eficiente quanto possível desta lei, deverá ser previsto em regulamento, o compartilhamento de dados entre fabricantes e importadores em condições que garantam uma justa compensação para o proprietário dos ensaios.	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita	Redação atualizada: § 3º É legítimo o compartilhamento de dados por fabricantes e importadores e a apresentação conjunta de estudos referentes às substâncias químicas em avaliação ou a novas substâncias químicas.
471	§ xx A fim de respeitar os legítimos direitos de propriedade dos que produzem os dados de ensaios, estes deverão ter, por um período de doze anos, o direito de reclamar uma compensação dos outros fabricantes e importadores que se beneficiem desses dados.	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Aceita parcialmente	Aqueles que desenvolvem estudos inéditos no Brasil devem ter o direito de reclamar uma compensação dos outros interessados que se beneficiem desses dados. No caso de estudos inéditos realizados para subsidiar a avaliação de risco das substâncias químicas priorizadas (conforme artigo 15), o período de proteção será de 5 anos. No caso de estudos inéditos realizados como requisito para a colocação no mercado de novas substâncias químicas (conforme artigo 12), o período de proteção será de 10 anos. Redação atualizada: Art. 30. A fim de respeitar os direitos de propriedade de fabricantes e importadores que realizam estudos inéditos no Brasil para subsidiar a avaliação de risco de substâncias químicas ou para prestar informações relativas às novas substâncias químicas, estes deverão ter, por um período de cinco e dez anos, respectivamente, contados a partir da apresentação dos estudos, o direito de reclamar uma compensação de outros fabricantes e importadores que se beneficiem destes dados, por meio de carta de acesso. § 1º O período estabelecido no caput será cessado quando qualquer outro país tornar públicas as informações de avaliação de risco para condições similares de uso da mesma substância química no Brasil, estando garantido no mínimo um ano de proteção;

				§ 2º Após o período de proteção, as autoridades competentes deverão garantir o livre acesso ao público em geral às informações apresentadas, resguardadas as informações que se constituem como segredo de indústria ou comércio e sem prejuízo das demais normas de tutela à propriedade intelectual, ao meio ambiente, à saúde pública, ao consumidor e à defesa da concorrência.
472	Art. xx O processo para a realização das análises de riscos pelo Comitê Técnico de Substâncias Químicas deverá ser definido em regulamento específico.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Todos os procedimentos relacionados à avaliação de risco serão objeto de detalhamento do decreto regulamentador desta lei.
473	Art. xx O processo para a realização das análises de riscos pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais deverá ser definido em regulamento específico a ser estabelecido.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	
474	Art. xx O processo para a realização das análises de riscos pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas deverá ser definido em regulamento específico a ser estabelecido. Esse regulamento deverá ser submetido à consulta pública para avaliação de todos os públicos de interesse.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Roseli Franco (Firmenich); Carolina Kato	Aceita parcialmente	O decreto regulamentador desta lei será construído de forma participativa, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei.

475	§ xx Deverão ser estabelecidos em regulamento os critérios de priorização das substâncias químicas que estarão sujeitas à realização das análises de risco, devendo ser dada publicidade à lista das substâncias prioritárias e do respectivo cronograma.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita	As substâncias químicas serão selecionadas e priorizadas para avaliação de risco com base nos critérios do artigo 14. Isso não significa que todas as substâncias que possuírem essas características serão selecionadas. Sobre isso, serão publicados, periodicamente, planos de trabalho contendo a relação das substâncias a serem avaliadas, de acordo com a oportunidade e capacidade de análise das autoridades competentes. Redação atualizada:
476	§ xx Deverão ser estabelecidos os critérios de priorização para realização das análises de risco, devendo ser dada publicidade ao resultado da priorização e ao respectivo cronograma.	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Art. 15. O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas recomendará, com base nos critérios do artigo 14 e na oportunidade e capacidade de análise, as substâncias químicas a serem priorizadas para avaliação de risco, com justificativa técnica fundamentada. § 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas publicará periodicamente os planos de trabalho para a avaliação de risco das substâncias químicas.
477	§ xx A realização de estudos com a utilização de vertebrados deve ser o último recurso, depois de esgotadas todas as possibilidades de ensaios alternativos, incluindo metodologias apoiadas por computador, metodologias in vitro, metodologias baseadas em análises toxicogenômicas e outras metodologias relevantes.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Tanto as instituições públicas quanto as privadas devem envidar esforços no sentido de reduzir a utilização de animais em testes laboratoriais, favorecendo e incentivando a utilização de testes alternativos, nesse sentido, foi incluído o seguinte artigo no Anteprojeto de Lei: Redação atualizada: Art. 18. A realização de novos estudos com a utilização de animais deve ser o último recurso, depois de esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos. § 1º Os métodos alternativos à experimentação com animais a que se refere o caput devem ser reconhecidos cientificamente e apresentarem um grau de confiabilidade considerado adequado para uma tomada de decisão, pelo Comitê Técnico. § 2º A autoridade federal responsável pelo setor de meio ambiente, em consulta com instituições afetas, estabelecerá um plano estratégico para promover a utilização de métodos alternativos à experimentação com animais.
478	Art. xx Qualquer agente responsável por desenvolver informações para satisfazer as exigências presentes nessa lei deverá aplicar os	Antoniana Ottoni (Humane Society International)	Aceita	

	melhores métodos e práticas científicas disponíveis, e não deverá comprometer-se com novos experimentos em animais vertebrados, exceto quando:			
479	§ xx Os resultados das avaliações de riscos conduzidas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas deverão ser submetidos à consulta pública antes de sua publicação, de acordo com prazo definido em regulamentação.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich)	Aceita	A transparência ativa deve ser um dos principais objetivos da Administração Pública, especialmente quando as informações forem relevantes para a saúde da população e proteção do meio ambiente, com isso, os resultados das avaliações de risco, bem como as sugestões de medidas de gerenciamento de risco serão submetidas à consulta pública antes da sua publicação final. Redação atualizada: Art. 20. Os resultados das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco serão submetidos à consulta pública antes de sua publicação final.
480	Art. 10 Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais, com a finalidade de determinar as medidas de gestão de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas, com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao meio ambiente, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:			
481	Art. 10 Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas de Uso Industrial , com a finalidade de determinar as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para as substâncias químicas avaliadas com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao meio	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	Acatou-se a sugestão de substituição do termo “gestão” por “gerenciamento” e manteve-se a composição e a competência do Comitê Técnico, com alteração de redação: Redação atualizada:

	ambiente, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:			Art. 4º. Ficam constituídos:
482	Art. 10 Fica constituído o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria com a finalidade de determinar as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para as substâncias químicas avaliadas.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	II- o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, com a finalidade de determinar as medidas de gerenciamento de risco para as substâncias químicas avaliadas. Parágrafo único: O órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente presidirá e coordenará os trabalhos dos Comitês Técnico e Deliberativo, bem como ficará encarregado pela prestação de apoio administrativo e jurídico ao seu funcionamento.
483	Art. 10 Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, e o Conselho Profissional de Fiscalização das Atividades da Profissão de Químico , formarão o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais, com a finalidade de determinar as medidas de gestão de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas, com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao meio ambiente, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:	Wagner José Pederzoli (CRQ-MG)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 411.
484	Sugere que o Conselho Federal de Química - CFQ participe do Comitê Deliberativo.	Wagner José Pederzoli (CRQ-MG)	Não aceita	
485	Art. 10 Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho, indústria e agricultura formarão o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais, com a finalidade de determinar as medidas de gestão de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas, com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao meio ambiente,	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 412.

	podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:			
486	Art. 10 Fica constituído o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais, formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho, agricultura e indústria com a finalidade de determinar as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	
487	Art. 10 Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente , o Comitê Deliberativo de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública e privada federal que detêm notório saber sobre as diversas ações de que trata esta Lei, com a função de determinar as medidas de gestão de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas, com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao meio ambiente, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato	Não aceita	
490	Art. 10 Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente , o Comitê Deliberativo de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, formado por representantes de órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, além de entidades do setor privado que detêm notório saber sobre as diversas ações de que trata esta Lei, com a função de determinar as medidas de gestão de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas, com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 415.

	meio ambiente, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:			
491	Art. 10 Fica constituído o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, formado pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria com a finalidade de determinar as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para as substâncias químicas avaliadas. Caso seja identificado um risco inaceitável para a saúde humana ou para o meio ambiente, com base em critérios estabelecidos em regulamentação , as seguintes medidas poderão ser adotadas:	Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Simone Fraga (Abiplast)	Aceita parcialmente	A avaliação será conduzida caso-a-caso, a depender das características intrínsecas da substância e da exposição. A decisão quanto à eventual medida de gerenciamento de risco a ser adotada deve considerar aspectos sociais, econômicos e tecnológicos, além de ser tecnicamente fundamentada: Redação atualizada: Art. 22. A decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverá considerar o resultado da avaliação de risco à saúde e ao meio ambiente e aspectos sociais, econômicos e tecnológicos para adoção das medidas de gerenciamento de risco, conforme regulamento. Art. 23. Conforme o resultado da avaliação de risco e mediante apresentação de relatório fundamentado, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá determinar uma ou mais das seguintes medidas de gerenciamento de risco:
492	§ xx Conforme resultado da análise de risco, O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá, quando aplicável adotar uma ou mais das seguintes medidas:	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita parcialmente	
493				
494	§ xx Conforme o resultado da análise de risco, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá, quando aplicável, adotar as seguintes medidas de gerenciamento de risco :	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	
495	§ xx Conforme o resultado da análise de risco, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais poderá, quando aplicável, adotar as seguintes medidas de gerenciamento de risco :	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	

496	I- acordos voluntários entre o governo e a indústria para atingir os objetivos de proteção da saúde e do meio ambiente;			
497	I- acordos de cooperação voluntária entre o governo e a indústria para atingir os objetivos de proteção da saúde humana e do meio ambiente;	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	Não é adequado utilizar o termo “voluntário”, pois todas as medidas de gerenciamento de risco serão de cumprimento obrigatório. A ideia contida neste inciso era de que houvesse a possibilidade de estabelecer medidas de caráter informativo, traduzidos da seguinte forma na versão atualizada: Redação atualizada: I- aprimoramento da estratégia de comunicação e divulgação de informações sobre a substância química; II- elaboração e implementação pelos fabricantes e importadores de planos e programas visando a redução do risco e adoção de códigos de boas práticas de uso da substância química; III- adequação do rótulo e da ficha de dados de segurança da substância química, mistura ou do artigo, quando couber;
498	I- acordos voluntários entre o governo e fabricantes/importadores de substâncias químicas para atingir os objetivos de proteção da saúde humana e do meio ambiente;	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Esclarecimento	
499	II- exigência de prestação de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais em quantidades inferiores ao previsto no Art. 5º desta lei;			
500	II- exigência de prestação de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais em quantidades inferiores ao previsto no Art. 5º desta lei;	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani	Esclarecimento	A ideia contida no dispositivo já consta no § 1º do Art. 7º.

		(Yndac); Camila Castro; Simone Fraga (Abiplast); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		
501	II- exigência de prestação de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais em quantidades inferiores ao previsto no Art. 5º desta lei, levando em consideração os requisitos do artigo 10 da presente lei;	Antoniana Ottoni (Humane Society International)	Aceita	
502	II- exigência de prestação de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais sobre substâncias em quantidades inferiores ao previsto no Art. 5º desta lei; ou II- exigência de prestação de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais ainda que em quantidades inferiores a 1(uma) tonelada ao previsto no Art. 5º desta lei;	Cristiane Mascarenhas	Aceita	
503	III- proibição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química industrial;			
504	III- proibição de fabricação, importação, exportação, comércio e uso da substância química;	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 141.

		Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Simone Fraga (Abiplast); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Carolina Kato		
505	III- proibição de fabricação , importação, exportação, comércio e uso da substância química;	Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	Optou-se pelo termo “produção” em vez de “fabricação” pelo alinhamento com a definição de fabricante adotada neste Anteprojeto de Lei.
506	III- proibição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química de uso industrial ;	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 2.
507	IV- restrição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química industrial;			
508	IV- restrição de produção, importação, exportação , comércio e uso da substância química;	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 141.

509	IV- restrição de fabricação , importação, exportação, comércio e uso da substância química;	Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 505.
510	IV- restrição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química de uso industrial ;	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	Ver justificativa constante na linha nº 2.
511	V- definição de limites de concentração da substância química industrial em misturas intencionais ou produtos acabados;			
512	V- definição de limites de concentração da substância química industrial em misturas intencionais ou produtos acabados;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	Ver justificativa constante nas linhas nº 2, 55 e 78.
513	V- definição de limites de concentração da substância química de uso industrial em misturas intencionais ou produtos acabados;	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	
514	Questiona se será estabelecida uma concentração mínima permitida para substâncias em misturas intencionais e produtos acabados.	Brittany Mountjoy (SOCMA)	Esclarecimento	A definição de limites de concentração da substância química em misturas ou artigos é uma das possíveis medidas de gerenciamento de risco a serem estabelecidas, conforme inciso IV do artigo 23.

515	VI- exigência de autorização prévia à produção e importação da substância química industrial.			
516	VI- exigência de autorização prévia à produção e importação da substância química industrial.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Ana Paula Viana (Natura); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Rubens Medrano (Associquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Aline Passarella (Unilever); Carolina Kato	Não aceita	É essencial que o Comitê Deliberativo tenha mandato para determinar as medidas de gerenciamento de risco que julgar cabíveis, identificadas caso a caso, a partir do resultado da avaliação de risco e de aspectos socioeconômicos e tecnológicos, conforme artigo 22. Dessa forma, não é correto limiar a atuação do Comitê Deliberativo, pois é possível que, para determinada substância extremamente nociva à saúde ou ao meio ambiente, seja verificado o instrumento da autorização prévia como a melhor opção para gerenciar seu risco, sendo, portanto, mantido no Anteprojeto de Lei.
517	xx- recolhimento da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado que venha a ser sujeita a redução de limites de concentração da substância química industrial em misturas intencionais ou produtos acabados, restrição ou proibição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química industrial;	Luís Márcio Heringer Cordeiro	Aceita parcialmente	Informamos que a ideia contida na sugestão não se trata de uma medida de gerenciamento de risco, mas sim de uma sanção. O recolhimento, destruição ou inutilização da substância, mistura ou artigo consta dentre as possibilidades de aplicação de sanções das autoridades competentes, que irão atuar de acordo com as leis e normas específicas que regem suas atividades, conforme artigo 37.
518	xx- destruição ou inutilização da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado	Luís Márcio Heringer Cordeiro	Aceita parcialmente	

	que venha a ser sujeita a proibição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química industrial;			
519	Sugere a inclusão das seguintes medidas de gestão de riscos: adequação de rótulos, restrições de uso e a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual.	Alexa Burr (ACC)	Aceita	Sobre a adequação de rótulos, ver justificativa constante na linha nº 497. Sobre a sugestão de restrição de uso, informamos que já consta entre o rol de possibilidades de medidas de gerenciamento de risco, conforme inciso V do artigo 23. Sobre a obrigatoriedade de uso de equipamentos de proteção individual, informamos que esta medida já consta em legislações trabalhistas.
520	Recomenda instituir a obrigatoriedade do uso de embalagens certificadas por institutos ou laboratórios credenciados a nível regional, capacitados a examinar e testar as embalagens.	Antonio Eduardo Baggio (Sinpapel – MG)	Não aceita	O estabelecimento de regras sobre as embalagens a serem utilizadas fogem dos objetivos de proteção desta lei. Ademais, informamos que a ANTT é a autoridade competente por disciplinar e controlar o transporte de produtos perigosos.
521	Recomenda instituir especificações técnicas mínimas que garantam a protetividade das embalagens aos conteúdos embalados, no mínimo a situações corriqueiras a que são submetidas, englobando os modais terrestres (rodo e férreo), aéreo e naval (marítimo e fluvial).	Antonio Eduardo Baggio (Sinpapel – MG)	Não aceita	
522	Recomenda instituir selo que identifique embalagem produzida por fabricante de embalagem credenciado, com respectivo número de registro no órgão fiscalizador.	Antonio Eduardo Baggio (Sinpapel – MG)	Não aceita	
523	Informa que no caso de produtos agrotóxicos, a restrição e/ou proibição de componentes desencadearia a necessidade de alteração de formulação, processo que demandaria muito tempo com pesquisas adicionais pelas empresas para serem aportadas aos órgãos registrantes, além do tempo de avaliação e aprovação por estes órgãos.	Fernanda da Costa (Abifina)	Esclarecimento	Ver justificativa constante na linha nº 166.

524	§ 1º Os órgãos federais responsáveis pelos setores que possam ser impactados pelas medidas de gestão de risco devem ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais.			
525	§ 1º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria devem ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); João Basílio (ABIHPEC)	Esclarecimento	Os órgãos federais referidos na sugestão já fazem parte dos Comitês Técnico e Deliberativo.
526	§ 1º Outros órgãos federais responsáveis pelos setores que possam ser impactados pelas medidas de gestão de risco devem ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais .	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Acatou-se o acréscimo do termo “outros” para clarificar que se trata de instituições diversas das que compõem os comitês. Redação atualizada: Art. 23. Conforme o resultado da avaliação de risco e mediante apresentação de relatório fundamentado, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá determinar uma ou mais das seguintes medidas de gerenciamento de risco: § 2º Outros órgãos federais responsáveis pelos setores que possam ser impactados pelas medidas de gerenciamento de risco devem ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.
527	§ 2º Os produtores e importadores de substâncias químicas industriais sujeitas a medidas de gestão de risco devem prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais.			

528	§ 2º Os fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas a medidas de gerenciamento de risco devem prestar informações sempre que solicitadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	Redação atualizada: Art. 24. Fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas a medidas de gerenciamento de risco poderão ser demandados a prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.
529	§ 2º Os fabricantes e importadores de substâncias químicas industriais sujeitas a medidas de gestão de risco devem prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais .	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	
530	§ 2º Os produtores e importadores de substâncias químicas de uso industrial sujeitas a medidas de gerenciamento de risco devem prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas de Uso Industrial .	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita	
531	§ 2º Os fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas a medidas de gerenciamento de risco devem prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane	Aceita	

		Romão (Oxitenol); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro		
532	§ 2º O fabricante nacional ou o representante legal do fabricante estrangeiro e importadores de substâncias químicas sujeitas a medidas de gerenciamento de risco devem prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita parcialmente	Ver justificativa constante na linha nº 241.
533	Solicita que se conceda um prazo razoável para as atualizações periódicas a serem fornecidas pelos produtores e importadores de substâncias químicas sujeitas às medidas de gerenciamento de risco.	José de Moraes (SPI)	Aceita	O Comitê Deliberativo é a autoridade competente para definir a periodicidade para prestação de informações das substâncias submetidas a medidas de gerenciamento de risco. Os prazos serão razoáveis e constarão na proposta de medida de gerenciamento de risco disponibilizada para consulta pública, conforme artigo 20.
534	§ xx O regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e medidas de gerenciamento de risco advindas do Comitê Deliberativo de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Aceita	O detalhamento sobre o funcionamento dos Comitês Técnico e Deliberativo constará no decreto regulamentador da lei, bem como a respeito da tomada de decisão sobre as medidas de gerenciamento de risco.
535	§ xx O regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do Comitê Deliberativo de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patrícia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato	Aceita	
536	§ xx A constituição do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deve ser pública e devem ser especificadas as qualificações profissionais de cada membro, bem como as respectivas declarações de ausência de conflitos de interesses	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patrícia Nunes Silva;	Aceita parcialmente	Ver justificativa constante na linha nº 419.

	que possam ser consideradas prejudiciais às suas independências.	Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Carolina Kato; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)		Ver justificativa constante na linha nº 479.
537	§ xx A constituição do Comitê Deliberativo deve ser pública e devem ser especificadas as qualificações profissionais de cada membro, bem como as respectivas declarações de ausência de conflitos de interesses que possam ser consideradas prejudiciais às suas independências.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama); Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	
538	§ xx As medidas de gerenciamento de riscos escolhidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverão ser submetidas à consulta pública antes de sua publicação oficial para avaliação dos públicos de interesse.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernanda da Costa (Abifina); Fabiana Garbin (Braskem); Cristiane Rego (quantiQ)	Aceita	
539	Recomenda uma disposição que exija que o Comitê Deliberativo publique minutas de suas decisões e considere os comentários do público antes de emitir medidas finais de gestão de risco.	Henrique Mendes (ABINEE); Alexa Burr (ACC)	Aceita	
540	Sugere que as datas de início de restrições devam ser amplamente divulgadas para consulta pública e	Adriano Griecco (General Motors)	Aceita	

	avaliadas/discutidas antes da sua restrição/proibição, de forma que os processos possam ser adequados em tempo hábil e com viabilidade técnica e que não acarrete prejuízos econômicos.			
541	§ xx Caberá ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas assegurar a identificação prévia de potenciais fontes de conflito entre os seus pareceres e os de outros órgãos da administração pública, bem como entre legislações existentes no País.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	Ver justificativa contida nas linhas nº 419 e 526.
542	Art. xx As despesas para a realização das medidas de gestão de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais correrão, em caráter solidário, às custas dos indicados no Art. 11 desta Lei, que serão notificados para realizá-las e para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.	Luís Márcio Heringer Cordeiro	Esclarecimento	Os fabricantes e importadores de substâncias químicas, misturas e artigos são responsáveis pela observância e cumprimento das medidas de gerenciamento de risco. Dado que a administração terá custos relacionados à manutenção do sistema de cadastro, à garantia da proteção das informações confidenciais, à realização da avaliação de risco e à fiscalização, foi instituída a Taxa de Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, como forma do governo recuperar os custos empregados na implementação desta lei. Redação atualizada:

				Art. 38. Fica instituída a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas.
543	Art. xx Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente , a Câmara de Recurso, formada por representação de órgãos e entidades da administração pública e privada federal , com a autoridade para determinar a revisão ou a anulação de decisões, pareceres e recomendações proferidas pelos Comitês Técnico e Deliberativo.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato	Aceita parcialmente	Foi determinado no Anteprojeto de Lei que cabe recurso das decisões do Comitê Deliberativo sobre as medidas de gerenciamento de risco determinadas. Por economia de recursos e seguindo a recomendação da Assessoria Jurídica do MMA, a instância recursal será o próprio Comitê Deliberativo, conforme estabelecido no artigo 4º. Sobre as sugestões de que representantes do Ministério da Agricultura e do setor provado componham a Câmara de Recursos, ver justificativa contida nas linhas nº 412 e 415. Redação atualizada: Art. 27. Cabe recurso das medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo em face de razões de legalidade e de mérito.
544	Art. xx Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão a Câmara de Recurso, com a autoridade para determinar a revisão ou a anulação de decisões, pareceres e recomendações proferidas pelos Comitês Técnico e Deliberativo.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Aceita	
545	Art. xx Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho, indústria e agricultura formarão a Câmara de Recurso, com a autoridade para determinar a revisão ou a anulação de decisões, pareceres e recomendações proferidas pelos Comitês Técnico e Deliberativo.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama	Aceita parcialmente	
546	Art. xx Os órgãos federais responsáveis pelos setores que possam ser impactados formarão a Câmara de Recurso, com a autoridade para determinar a revisão ou a anulação de decisões, pareceres e recomendações proferidas pelos Comitês Técnico e Deliberativo.	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	
547	Art. xx Fica constituída a Câmara de Recurso formada pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, com a autoridade para determinar a	Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Aceita	

	revisão ou a anulação de decisões, pareceres e recomendações proferidas pelos Comitês Técnico e Deliberativo .			
548	Art. xx Fica constituída a Câmara de Recurso formada pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, com a autoridade para determinar a revisão ou a anulação de decisões, pareceres e recomendações proferidas pelos Comitês Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas .	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita	
549	§ xx A constituição da Câmara de Recurso deve ser pública e devem ser especificadas as qualificações profissionais de cada membro, bem como as respectivas declarações de ausência de conflitos de interesses que possam ser consideradas prejudiciais às suas independências.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thaís Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato	Aceita	Ver justificativa contida na linha nº 419.

550	§ xx Qualquer pessoa física ou jurídica pode interpor recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora dirigidas a outros, lhe impliquem direta e individualmente, decorrentes da aplicação desta lei.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita	Qualquer interessado poderá interpor quando houver elementos novos a serem considerados pelo Comitê Deliberativo ou quando for observado as situações elencadas nos incisos I a III do § 2º do artigo 27: Redação atualizada: Art. 27. Cabe recurso das medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo em face de razões de legalidade e de mérito. § 2º Os recursos administrativos interpostos por razões de mérito serão recepcionados quando houver elementos novos a serem considerados ou quando o recorrente demonstrar que a determinação do Comitê Deliberativo: I- Não contribui para o alcance dos objetivos desta lei;
551	§ xx Qualquer pessoa jurídica pode interpor recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora dirigidas a outros, lhe impliquem direta e individualmente, decorrentes da aplicação desta lei.	Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Carolina Kato	Não aceita	II- Viola entendimento técnico consolidado e pacificado de instituições nacionais ou internacionais reconhecidas, quando aplicável; III- Não apresentou a fundamentação para a sua tomada de decisão de forma suficientemente clara.
552	§ xx O recurso, juntamente com a respectiva fundamentação, deve ser interposto conforme requisitos e critérios a serem estabelecidos em regulamento.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Leonardo Fraga (P&G); Fernando	Aceita parcialmente	Os requisitos e critérios quanto à interposição de recursos seguirão as determinações da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Detalhamentos adicionais que se fizerem necessários serão estabelecidos no decreto regulamentador desta lei. Redação atualizada: Art. 27. Cabe recurso das medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo em face de razões de legalidade e de mérito.

		Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina); Carolina Kato		§ 1º Os recursos devem ser apresentados ao Comitê Deliberativo e seu trâmite seguirá os procedimentos e prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/1999, suas alterações e atualizações, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
553	§ xx O regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento da Câmara de Recurso.	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); Renata Hilst; Carolina Kato	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 543.
554	Art. 11 As medidas de gestão de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais devem ser cumpridas pelos:			
555	Art. 11 As medidas de gerenciamento de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais sempre devem ser cumpridas pelos:	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita	Ver justificativa contida na linha nº 481.
556	Art. 11 As medidas de gerenciamento de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais sempre devem ser cumpridas pelos:	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers	Aceita	Ver justificativa contida nas linhas nº 2 e 481.

		(Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro		
557	Art. 11 As medidas de gerenciamento de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas de Uso Industrial sempre devem ser cumpridas pelos:	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	
558	I- produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gestão de risco;			
559	I- produtores e importadores das substâncias químicas Industriais submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	Para facilitar o entendimento sobre os agentes que devem observar e cumprir com as determinações do Comitê Deliberativo, os referidos incisos foram substituídos pelo artigo 26: Redação atualizada: Art. 26. As medidas de gerenciamento de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas devem ser cumpridas por todos os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante de substâncias químicas, misturas e artigos.
560	I- produtores e importadores das substâncias químicas de uso industrial submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
561	I- fabricantes e importadores das substâncias químicas submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	

562	I- fabricantes e importadores das substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gestão de risco	Fernanda da Costa (Abifina)	Esclarecimento	
563	I- fabricante nacional ou o representante legal do fabricante estrangeiro das substâncias químicas submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Fabiana Garbin (Braskem);	Esclarecimento	Estão elencadas no artigo 5º as ações que o representante exclusivo pode assumir quanto às tarefas e responsabilidades impostas aos importadores, sendo todas relacionadas à prestação de informações. As medidas de gerenciamento de risco devem ser observadas e cumpridas pelo próprio importador, conforme § 3º do artigo 5º: Redação atualizada: Art. 5º Os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante são responsáveis pelas substâncias químicas, misturas e artigos que colocam no território nacional. § 1º Aos fabricantes e importadores de substâncias químicas em si ou utilizadas como ingredientes de misturas caberá: I- prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas; II- fornecer informações, estudos e fichas de dados de segurança complementares para subsidiar a avaliação de risco da substância química, quando requerido; III- apresentar as informações requeridas para as novas substâncias químicas; IV- atualizar as informações cadastradas quando houver alteração nos dados; V- prestar informações adequadas e precisas, mantendo-as sempre disponíveis; VI- cumprir com as medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas. § 3º O fabricante estrangeiro de substâncias químicas e misturas exportadas para o Brasil poderá designar representante exclusivo no país para assumir as tarefas e responsabilidades impostas a importadores nos incisos I a V do § 1º.
564	II- importadores de misturas intencionais e produtos acabados que contenham as substâncias químicas			

	industriais submetidas às medidas de gestão de risco.			
565	II- importadores de misturas intencionais e produtos acabados que contenham as substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 559.
566	II- importadores de misturas intencionais e produtos acabados que contenham as substâncias químicas Industriais submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	
567	II- importadores de misturas intencionais e produtos acabados que contenham as substâncias químicas de uso industrial submetidas às medidas de gerenciamento de risco.	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
568	II- representante legal do fabricante estrangeiro de misturas intencionais e produtos acabados que contenham as substâncias químicas submetidas às medidas de gerenciamento de risco;	Fabiana Garbin (Braskem);	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 563.
569	III- fabricantes de misturas intencionais ou de produtos acabados que utilizam as substâncias			

	químicas industriais submetidas às medidas de gestão de risco.			
570	III- fabricantes de substâncias , misturas intencionais e produtos acabados que utilizam as substâncias químicas submetidas às medidas de gerenciamento de risco.	Matheus Dias; Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 559.
571	III- produtores de substâncias , misturas intencionais ou de produtos acabados que utilizam as substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gerenciamento de risco.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	
572	III- fabricantes de misturas intencionais ou de produtos acabados que utilizam as substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gerenciamento de risco.	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
573	Sugere que seja esclarecida a diferença entre produtor e fabricante, citados no artigo 11.	José Ferreira	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 43.
574	Questiona como os produtores de produtos acabados devem cumprir com as medidas de gestão (e serem fiscalizados) se não serão identificados, uma vez que não possuem obrigações perante o Cadastro.	Cristiane Mascarenhas	Esclarecimento	Toda a cadeia produtiva que utiliza substâncias químicas deve observar as medidas de gerenciamento de risco impostas, portanto, um fabricante ou importador de artigos também deve cumprir com eventuais restrições.

575	Questiona como será tratada a importação das substâncias inseridas em produtos acabados.	Marcelo Lobo	Esclarecimento	Não está previsto o estabelecimento de um registro de fabricantes e importadores de artigos, por exemplo. O controle pós-mercado será feito via fiscalização no comércio e nas fronteiras.
576	Solicita esclarecimentos sobre a aplicabilidade da lei em artigos.	Servet Goren (CEFIC)	Esclarecimento	
577	xx- empresas que utilizem em seus processos produtivos ou armazenem para comercialização, um dos produtos contidos na lista dos produtos químicos definidos pelo Comitê, deverão cadastrar--se e necessitarão elaborar Manual de Gestão de Riscos.	Luce Helena Kochem	Esclarecimento	Não ficou clara qual a sugestão do interessado, mas informamos que todas as substâncias químicas em si ou aquelas utilizadas como ingredientes de misturas devem ser cadastradas conforme artigo 7º.
578	Art. xx O governo deverá prover os recursos financeiros, humanos e tecnológicos necessários para implementação, operacionalização e manutenção dessa lei, envolvendo, porém não se limitando a: I- desenvolvimento de sistemas informatizados para coleta e gestão de informações; II- coleta dos dados toxicológicos, ecotoxicológicos e de exposição, necessários para análise de risco; III- análise de risco propriamente dita; IV- medidas de gerenciamento de riscos.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	A sugestão contém pressupostos básicos para a existência da própria lei, não sendo necessário citar em um artigo específico.
579	Sugere que seja incluído um artigo prevendo a criação de taxas, haja vista que a administração pública terá novas tarefas para desempenhar, como as análises de risco das substâncias e, para tanto, precisará ampliar seu quadro de servidores e dotar-se dos instrumentos necessários para a realização dessas atividades. São custos que precisam ser compartilhados com o setor privado.	Carlos Alberto Batista Júnior; Guilherme Araújo	Aceita	Ver justificativa contida na linha nº 542.

580	Sugere que haja previsão de pagamento de taxas pelo setor privado, especialmente daqueles que trabalham com substâncias notadamente perigosas, que sofreram alguma restrição e aquelas submetidas ao processo de avaliação de risco.	Guilherme Araújo	Aceita	
581	Solicita esclarecimentos em relação ao impacto nos custos (tarifas e taxas) para empresas em caso do cadastro, desenvolvimento de um novo uso e na avaliação das substâncias de maior risco.	Carla Grigonis (Chemours)	Esclarecimento	
582	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:			
583	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, alternativa ou cumulativamente , às seguintes penalidades:	Mayara Morassi (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Leonardo Fraga (P&G); João Basílio (ABIHPEC); Renata Hilst; Carolina Kato	Esclarecimento	Foi determinado no artigo 37 que cabe à autoridade competente processar, julgar e determinar as sanções a serem aplicadas, de acordo com as normas específicas que regem suas atividades, ou seja, não sendo necessário elencar as sanções nesta lei, uma vez que elas já constam das leis e regulamentos específicos. Cada uma dessas instituições possui um rol de possibilidades para aplicação de sanções, que são determinadas caso-a-caso, tais como: (a) advertência, (b) multa, (c) destruição ou inutilização do produto, (d) apreensão ou recolhimento do produto, (e) suspensão de venda e fabricação do produto, (f) suspensão parcial ou total de atividades, entre outras. Redação atualizada: Art. 37. Caberá à autoridade competente, conforme artigos 31 e 32, processar e julgar os processos administrativos de infrações e aplicar as sanções pertinentes, conforme as leis específicas que regem suas atividades, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.
584	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, na proporção de sua culpa, às penalidades abaixo, que deverão ser aplicadas exclusivamente às atividades relativas às substâncias químicas objeto da infração, na seguinte ordem :	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	
585	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, na proporção de sua culpa, às penalidades abaixo, que deverão ser aplicadas exclusivamente às atividades relativas às	Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	

	substâncias químicas industriais objeto da infração, na seguinte ordem:			
586	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, que deverão ser aplicadas na seguinte ordem:	Ana Paula Campana (Adama); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda);	Esclarecimento	
587	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades abaixo, que deverão ser aplicadas na seguinte ordem:	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
588	Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator alternativa ou cumulativamente às penalidades abaixo, que deverão ser aplicadas na seguinte ordem:	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Esclarecimento	
589	I- advertência;			
590	II- multa;			
591	II- multa, conforme art. 8º e seguintes do Decreto 6.514, de 22/7/08;	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.

		(Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)		
592	III- suspensão parcial ou total das atividades;			
593	III- suspensão parcial ou total das atividades;	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
594	IV- recolhimento da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;			
595	IV- recolhimento da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
596	IV- recolhimento da substância química de uso industrial, mistura intencional ou do produto acabado;	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
597	V- destruição ou inutilização da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;			

598	V- destruição ou inutilização da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
599	V- destruição ou inutilização da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	
600	V- destruição ou inutilização da substância química de uso industrial, mistura intencional ou do produto acabado;	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
601	VI- promoção de ações compensatórias, tais como programas, projetos e estudos que visem à melhoria da gestão de substâncias químicas industriais;			
602	VI- promoção de ações compensatórias, tais como programas, projetos e estudos que visem à melhoria da gestão de substâncias químicas de uso industrial;	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
603	VI- promoção de ações compensatórias, tais como programas, projetos e estudos que visem à melhoria da gestão de substâncias químicas industriais;	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane	Aceita	

		Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)		
604	VII - avaliação e reparação dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente.			
605	VII - avaliação e reparação dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente.	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
606	VII - avaliação e reparação dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Jorge	Esclarecimento	

		Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)		
607	Sugere que devem ser analisadas e reparadas não só os danos atuais causados pelos agentes químicos, mas também os danos a longo prazo no meio ambiente e nas pessoas afetadas.	Pedro Guimarães de Oliveira	Esclarecimento	
608	Sugere atribuir ao produtor uma avaliação periódica sobre possíveis danos causados aos envolvidos no processo, tanto áreas territoriais quanto pessoas, isto é, de tempos em tempos um relatório sobre sustentabilidade, efeitos (positivos e negativos) a saúde e eficácia.	Francielle Neves	Esclarecimento	
609	§ xx Estarão sujeitos à punibilidade aqueles fatos ou atos praticados até 5 (cinco) anos antes do início do procedimento administrativo.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Carolina Kato	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
610	§ xx Estarão sujeitos às sanções previstas neste artigo todos os fatos ou atos praticados até 5 (cinco) anos antes do início do procedimento administrativo.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Esclarecimento	

611	§ xx As sanções previstas neste artigo devem ser fixadas observando-se, para tanto, a capacidade econômica e o princípio da razoabilidade da pena, que deverão ser aplicadas de forma progressiva e, sempre, conforme a gravidade da infração.	Fernando Tibau (Abiquim); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Carolina Kato	Esclarecimento	
612	§ xx As sanções previstas neste artigo devem ser fixadas observando-se, para tanto, a capacidade econômica e a consequente razoabilidade da pena, a aplicação destas deve ser progressiva e, sempre, conforme a gravidade da infração.	Ana Paula Campana (Adama); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Renata Hilst	Esclarecimento	
613	§ xx As sanções previstas neste artigo devem ser fixadas observando-se os princípios da razoabilidade e da capacidade econômica do réu, devendo-se respeitar, sobretudo, a progressão das penalidades de acordo com os incisos deste artigo.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab);	Esclarecimento	
614	§ xx As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, na hipótese de reincidência na mesma infração, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia	Esclarecimento	

		Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Renata Hilst; Carolina Kato		
615	§ xx A sanção estabelecida no inciso III, IV e V deste artigo é de competência exclusiva do Ministério do Meio Ambiente , facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	
616	§ xx A sanção estabelecida no inciso III, IV e V deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado , facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.	Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Renata Hilst	Esclarecimento	
617	§ xx A reincidência se verificará nas hipóteses de condenação, irrecorrível na esfera administrativa, em intervalo de até 5 anos entre uma decisão e outra.	Fernando Tibau (Abiquim); Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Carsten Taeger; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair	Esclarecimento	

		Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Carolina Kato		
618	§ xx Verificar-se-á reincidência nas hipóteses de condenação, esgotadas as vias administrativas, em intervalo de até 5 anos entre uma decisão e outra.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Renata Hilst	Esclarecimento	
619	Art. xx As despesas para a realização das sanções previstas nesta Lei correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-las e para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.	Luís Márcio Heringer Cordeiro	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 542.
620	Art. xx Toda e qualquer medida de gerenciamento de risco ou imposição de penalidade obedecerá ao Processo Administrativo previsto no Capítulo II, art. 94 e seguintes do Decreto 6.514, de 22/7/08.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Não aceita	Ver justificativa contida na linha nº 583. Ademais, esclarecemos que o decreto citado na sugestão dos interessados disciplina apenas as sanções de natureza ambiental. Por fim, esclarecemos que a imposição de medidas de gerenciamento de risco difere da aplicação de sanções, pois essas são aplicáveis somente em casos de descumprimento das obrigações impostas na lei.

621	Art. xx Toda e qualquer medida de gerenciamento de risco ou imposição de penalidade obedecerá ao Procedimento previsto pela Lei nº 9.784/99.	Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Ana Paula Campana (Adama)	Esclarecimento	Todos os atos da Administração Pública são orientados pelos preceitos dispostos na lei citada na sugestão, não sendo necessária a criação de um artigo dedicado a esse tema.
622	Sugere que ao invés de apenas uma advertência e logo após esta, uma multa, deveria ser mandada, junto com a multa, uma segunda advertência ao fabricante/ produtor/ importador.	Amanda Anita Fortes de Carvalho Pinto	Esclarecimento	Ver justificativa contida na linha nº 583.
623	Questiona como será definido o tipo de penalidade para fabricantes, importadores, usuários e consumidores de substâncias químicas.	Adriano Grieco (General Motors)	Esclarecimento	
624	Sugere que seja claramente definida a sanção correspondente a cada “má conduta”.	Torbjorn Lindh (Kemi)	Esclarecimento	
625	Sugere que seja esclarecido como será aplicada a advertência (Auto de Infração), como a multa será arbitrada e se a suspensão será de toda as atividades da empresa ou somente da produção contendo a substância química industrial objeto da infração.	Ariela Simoni (Apice)	Esclarecimento	
626	Sugere acrescentar mais uma penalidade: se mesmo sofrendo todas as penalidades listadas, a empresa não sanar o problema, ela deve ser fechada, pois não pode continuar causando danos à saúde dos funcionários, a saúde da população e ao meio ambiente.	Júlia da Silva Alves Ribeiro	Esclarecimento	
627	Sugere focar as penalidades na aplicação de multas e cancelamento da fabricação do produto que utiliza a substância nociva ao meio ambiente ou à saúde.	Giovana Galhardo Oliveira	Esclarecimento	

628	Sugere dobrar a penalidade em caso de reincidência de descumprimento.	Giovana Galhardo Oliveira	Esclarecimento	
629	Propõe que para os casos de reincidência, o infrator deva ser incluso na Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais).	Marcelo Lobo	Esclarecimento	
630	Sugere que toda indústria que fosse penalizada deveria ter como entrar com algum recurso na justiça, ou no próprio Cadastro Nacional, antes mesmo de ser advertida, para justificar o uso indevido ou fora da lei de certa substância química antes de seu recolhimento. Se o motivo não tiver argumentos válidos, uma advertência nova deveria ser mandada.	Amanda Anita Fortes de Carvalho Pinto	Esclarecimento	
631	Sugere que haja maior detalhamento em relação às penalidades, como definir os valores das multas e limitar o número de vezes que uma empresa pode receber advertência, por exemplo.	Andre Gemal	Esclarecimento	
632	Art. 13 Sujeita-se à aplicação das penalidades aquele que:			
633	I- deixar de cadastrar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais relativas às substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais que produza ou importe;			
634	I- deixar de cadastrar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais relativas às substâncias químicas como tais ou	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine	Aceita	Ver justificativa contida na linha nº 2.

	presentes em misturas intencionais que produza ou importe;	Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro		Redação atualizada: Art. 36. Constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que: I- deixar de cadastrar as informações relativas à substância química em si ou quando utilizada como ingrediente de mistura que produza ou importe no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas;
636	I- deixar de cadastrar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial relativas às substâncias químicas de uso industrial como tais ou presentes em misturas intencionais que produza ou importe;	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	
635	I- deixar de cadastrar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais relativas às substâncias químicas como tais ou presentes em misturas intencionais, conforme dispõe o art. 5º desta lei;	Fabiana Garbin (Braskem);	Não aceita	Não há necessidade de informar que o cadastro deve ser realizado conforme o artigo dedicado que dispõe sobre esse assunto.
636	II- prestar informação falsa, omissa ou enganosa no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais;			
637	II- prestar informação falsa, omissa ou enganosa no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers	Aceita	Ver justificativa contida na linha nº 2. Redação atualizada: Art. 36. Constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que:

		(Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro		II- prestar informação falsa, incompleta ou enganosa no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas ou para subsidiar a avaliação de risco da substância química ou prestação de informações sobre as novas substâncias químicas;
638	II- prestar informação falsa, omissa ou enganosa no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso Industrial ;	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	
639	III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais quando novos dados se tornarem disponíveis;			
640	III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais , do artigo 8º desta lei;	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	A ideia contida nas sugestões foi mantida, porém com adequações de redação. Redação atualizada: Art. 36. Constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que: III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas quando houver alteração nos dados, conforme artigo 11;
641	III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais , do artigo 8º desta lei;	Ricardo Neves (Sinproquim)	Não aceita	
642	III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais , quando novos dados se tornarem disponíveis;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel);	Aceita parcialmente	
643	III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas de Uso	Rubens Medrano (Associquim)	Não aceita	

	Industrial , quando novos dados se tornarem disponíveis;			
644	III- deixar de atualizar anualmente as informações obrigatórias no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais;	Elisabete Netto (Frutarom); Roseli Franco (Firmenich)	Não aceita	Ver justificativa contida na linha nº 356.
645	III- deixar de atualizar as informações sobre alterações adversas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais dentro de um prazo de 60 dias a partir de quando novos dados se tornarem disponíveis;	João Basílio (ABIHPEC)	Não aceita	
647	III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais dentro de um prazo de 60 dias a partir de quando novos dados se tornarem disponíveis;	Aline Passarella (Unilever)	Não aceita	
648	IV- apresentar estudo falso, omissos ou enganoso para subsidiar a avaliação da substância química industrial;			
649	IV- apresentar estudo falso, omissos ou enganoso para subsidiar a avaliação da substância química industrial;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel);	Esclarecimento	A sugestão foi contemplada no inciso II do artigo 36, apresentando na linha nº 637.
650	IV- apresentar dados e informações enganosas para subsidiar a avaliação da substância química;	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane	Esclarecimento	

		Romão (Oxitenol); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim)		
651	IV. apresentar estudo falso, omissol ou enganoso para subsidiar a avaliação da substância química de uso industrial;	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	
652	V- descumprir as medidas de gestão de risco estabelecidas;			
653	V- descumprir as medidas de gerenciamento de risco estabelecidas;	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenol); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Rubens Medrano (Associquim)	Aceita	Ver justificativa contida na linha nº 481. Redação atualizada: Art. 36. Constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que: VI- descumprir as medidas de gerenciamento de risco estabelecidas;
654	VI- produzir, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.			
655	VI- fabricar, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.	Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Nelson Gimenez (AkzoNobel);	Aceita parcialmente	A ideia contida nas sugestões foi mantida, porém com adequações de redação.

		Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel);		Redação atualizada: Art. 36. Constitui infração a esta Lei e estará sujeito a sanções administrativas aquele que: VII- produzir, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas, misturas e artigos em desconformidade com as disposições desta lei e de sua regulamentação.
656	VI- fabricar , importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas que as contenham , em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenó); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Aceita parcialmente	
657	VI- fabricar, cadastrar , comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas que as contenham , em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.	Fabiana Garbin (Braskem);	Aceita parcialmente	
658	VI- fabricar , importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.	Fernanda da Costa (Abifina)	Aceita parcialmente	
659	VI- produzir, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas que as contenham , em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Aceita parcialmente	
660	VI. produzir, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas de uso industrial em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.	Rubens Medrano (Associquim)	Aceita parcialmente	
661	Art. 14 A fiscalização do cumprimento desta lei é de competência dos órgãos federais responsáveis			

	pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, conforme regulamento.			
662	Art. 14 A fiscalização do cumprimento desta lei é de competência do Ministério do Meio Ambiente.	Fernando Tibau (Abiquim); Fernanda Latanze (Abisoló); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse BIASON (Assintecal); Cristiane Rego (quantIQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxitenó); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp)	Não aceita	Este Anteprojeto de Lei elenca como autoridades competentes aquelas responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, indústria e trabalho, dado que os riscos gerados por substâncias químicas permeiam todos esses aspectos, logo, não há que se falar na indicação de somente um setor responsável pela fiscalização. Redação atualizada: Art. 31. A fiscalização do cumprimento das obrigações referentes à prestação de informações previstas nessa lei é de competência dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Art. 32. A fiscalização do cumprimento das medidas de gerenciamento de risco impostas por essa lei é de competência dos órgãos e entidades responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria.
663	Art. 14 A fiscalização do cumprimento desta lei é de competência Ministério do Meio Ambiente ou outro que eventualmente vier a substituí-lo.	Fernanda da Costa (Abifina)	Não aceita	
664	Art. 14 A fiscalização do cumprimento desta lei é de competência dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.	Ana Paula Campana (Adama); Mayara Morassi (Flora); Carsten Taeger; Jessica do Nascimento (Flora); Fernanda Maeda; Marcela Bovo; Lucineide Bueno (Flora); Douglas Pedroso; Carolina Valente (Flora); Daniele Trigo; Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Silvia Fagnani (Sindiveg); Marcelo Campacci (Andef); Daniel Leastro (Unifito); Patrícia Farias (Aenda); Giancarlo Montagnani (Abipla); Maria Saldanha (Sipla); Carla Simon; Thais Bianco; Lilian Mendonça; Fabiana Retamero; Renata Hilst; Carolina Kato	Não aceita	
665	Questiona se não deveriam estar descritas expressamente no art. 14 as instituições que terão a competência de fiscalizar o cumprimento dessa lei.	Carlos Alberto Batista Júnior	Esclarecimento	Do ponto de vista formal e da técnica legislativa, não é necessário nomear explicitamente as instituições responsáveis pela fiscalização, sendo suficiente apenas a indicação dos setores que representam.

666	Sugere acrescentar na lei passagem informando que o detalhamento das competências para a fiscalização será dado na regulamentação da lei.	Cristiane Mascarenhas	Aceita parcialmente	Todos os detalhamentos que se fizerem necessários serão objeto de regulamentação posterior.
667	Questiona como será feita a fiscalização do cumprimento desta lei, considerando os diferentes processos para importadores e produtores nacionais.	Carla Grigonis (Chemours)	Esclarecimento	Assim como foi estabelecido em relação às sanções (linha nº 583), cada autoridade competente irá agir conforme as leis e normas específicas que regem a sua atuação quanto às ações de fiscalização. Não obstante, foram acrescentados alguns dispositivos no Anteprojeto de Lei para trazer maior clareza sobre a atividade e gerar segurança jurídica, tanto para o setor regulado, quanto para o agente público fiscalizador. Redação atualizada: Art. 33. É assegurado ao agente público fiscalizador, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso aos estabelecimentos, conforme as normas específicas que regem sua atuação. Art. 34. O fabricante e o importador de misturas e artigos, quando requerido pela autoridade competente, deverá apresentar os resultados de ensaio que indiquem a concentração da substância química sujeita a medidas de gerenciamento de risco nos mesmos, em prazo estipulado, definido caso a caso, de acordo com a medida determinada. § 1º Os ensaios previstos no caput deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo Inmetro ou por organismo acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo no âmbito de fóruns internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja Parte para o escopo específico. Art. 35. As ações de fiscalização não incidirão sobre o consumidor.
668	Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.			
669	Sugere aumentar o prazo para regulamentação	Eni Figueiredo	Não aceita	

670	Sugere aumentar para 365 dias o prazo para regulamentação da lei.	Cristiane Mascarenhas;	Não aceita	Informamos que a construção do decreto regulamentador deste Anteprojeto de Lei será iniciada no 1º semestre de 2019, portanto, a ideia não é aguardar a aprovação e vigência da lei para, então, iniciar os debates acerca da regulamentação, com isso, não se faz necessário mais que 180 dias de prazo para tal. Ainda, informamos que o decreto regulamentador será construído de forma participativa, no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química, nos mesmos moldes da elaboração da proposta de lei. As reuniões são abertas a todos os interessados que tenham interesse no debate.
671	Sugere que o Conselho Federal de Química - CFQ participe do Decreto de Regulamentação da Lei.	Wagner José Pederzoli (CRQ-MG)	Aceita	
672	Art. 16 A regulamentação desta lei estabelecerá os procedimentos para o cadastro, para a avaliação e para a definição das medidas de gestão de risco das substâncias químicas industriais.			
673	Art. 16 A regulamentação desta lei estabelecerá os procedimentos para o cadastro, para a avaliação de risco e para a definição das medidas de gerenciamento de risco das substâncias químicas.	Fernando Tibau (Abiquim); Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse BIASON (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro	Esclarecimento	Este artigo foi suprimido do Anteprojeto de Lei, pois se chegou ao entendimento de que todos os detalhes que se fizerem necessários serão objeto de regulamentação posterior, não sendo necessário ter um artigo dedicado dispondo sobre isso.
674	Art. 16 A regulamentação desta lei estabelecerá os procedimentos para o cadastro, para a avaliação de risco e para a definição das medidas de gerenciamento de risco das substâncias químicas industriais.	Ricardo Neves (Sinproquim)	Esclarecimento	
675	Art. 16 A regulamentação desta lei estabelecerá os procedimentos para o cadastro, para a avaliação e	Rubens Medrano (Associquim)	Esclarecimento	

	para a definição das medidas de gerenciamento de risco das substâncias químicas de uso industrial.			
676	Art. 16 A regulamentação entrará em vigor após 365 dias de sua publicação.	Fernando Tibau (Abiquim); Elisabete Netto (Frutarom); Renata Orosz (Ecolab); Rosana Campos (Ecolab); Rose Rainho; Rafael Giannini; Thaís Igari; Patricia Nunes Silva; Patricia Sasaki; Felipe Kuriki; Henrick Gonçalves; Jane Torres; Lienai Purgatto; Leilane Lacerda (Ecolab); Gisele Perjessy (Ecolab); Matheus Dias; Nelson Gimenez (AkzoNobel); Patricia Steudner; Bárbara Rebinski; Juliana Nascimento; Elaine Poço (AkzoNobel); Francis Rodrigues (AkzoNobel); Fernanda Latanze (Abisolo); Jair Calixto (Sindusfarma); Fernando Pimentel (Abit); Monique Rodrigues (Nitro); Tatiana Menezes (Dow), Maira Prospero (Huntsman); Clarissa Tavares (Dow); Marx Odilo (3M); Fernando Zanatta; Fatima D´Elia (Abiam); Fabiana Garbin (Braskem); Rejane Menezes (MK); Ilse Biason (Assintecal); Cristiane Rego (quantiQ); Anderson Hauers (Givaudan); Adonis Garcia; Carla Grigonis (Chemours); Angélica Vichiato (Croda); Lidiane Romão (Oxiten); Martim Penna (Abiclor); Margaret Cani (Yndac); Camila Castro; Roseli Franco (Firmenich); Ricardo Neves (Sinproquim); Jorge Rocco (Ciesp); Ricardo Garcia (Fiesp); Fernanda da Costa (Abifina)	Esclarecimento	
677	Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
678	Sugere aumentar o prazo para entrada em vigor da lei.	Eni Figueiredo	Não aceita	A construção do Anteprojeto de Lei levou em consideração o cenário nacional e o perfil diversificado da indústria atuante no país, com isso, foi estabelecido um prazo razoável (3 anos) para prestação de informações no Cadastro, na prática, a lei só entrará em vigor após esse período, que é quando o Inventário Nacional de Substâncias Químicas será formado. Derivando daí as ações de priorização de substâncias, avaliação de risco, gerenciamento do risco, fiscalização, etc. Logo, não se faz necessário adiar a entrada em vigor da lei após a sua publicação.
679	Sugere aumentar para 365 dias o prazo para entrada em vigor da lei.	Alexa Burr (ACC)	Não aceita	
680	Solicita que o MMA conceda tempo adequado para os legisladores implementarem a nova legislação e a indústria para que possa cumprir com as novas exigências.	José de Moraes (SPI)	Aceita	

681	Art. xx A aprovação dessa lei revoga o Cadastro Técnico Federal	João Basílio (ABIHPEC)	Esclarecimento	O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental (conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981). Por outro lado, o escopo previsto no AntePL, é estabelecer o inventário, a avaliação de risco e o gerenciamento de risco de substâncias químicas. Um sistema de cadastro não se sobrepõe ao outro, pois possuem objetivos diferentes, além de coletarem informações diversas. Logo, não há que se falar na revogação do CTF quando da entrada em vigor deste Anteprojeto de Lei.
-----	---	------------------------	----------------	---